



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

IURI MENDES DA SILVA

**A CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO  
NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS**

RECIFE

2023

IURI MENDES DA SILVA

**A CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO  
NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Civil

**Orientador:** Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Iuri Mendes da.

A confusão entre admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais / Iuri  
Mendes da Silva. - Recife, 2023.

113 p.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo Barros

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Recursos excepcionais. 2. admissibilidade. 3. mérito. 4. recurso especial.  
5. recurso extraordinário. I. Barros, Lucas Buril de Macêdo. (Orientação). II.  
Título.

340 CDD (22.ed.)

IURI MENDES DA SILVA

**A CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO  
NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 07/12/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Dr. Lucas Buril de Macêdo (Orientador)  
Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco

---

Professor Dr. Carlos Frederico Bastos (Examinador Externo)  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Professor Dr. Gustavo Henrique Trajano Azevedo (Examinador Externo)  
Universidade de São Paulo

## AGRADECIMENTOS

“Atenção é a forma mais pura e mais rara de generosidade.”  
— SIMONE WEIL, *Carta a Joe Bousquet* (1942)

Tentarei ser sucinto, mas isso não é do meu feitio.

Um trabalho acadêmico é um dos raros momentos em que várias vozes se tornam, de dada maneira, uma só. Escrever, no fim das contas, nada mais é do que imitar — quase sempre, de modo inconsciente — outras pessoas, outras vozes que vieram antes da nossa. Durante a realização deste trabalho, a voz de muitos tornou-se a minha; e, ao colocá-la no papel, pude concluir esta monografia.

Por isso, agradeço:

A Deus, por ter me dotado de todas as capacidades necessárias para escrever este trabalho. Por meio da Sua voz eu fui (e sou constantemente) criado, essa voz que, ao observar toda a criação — passada, presente e futura — disse que tudo era muito bom (Gn. 1:31). À Virgem Maria, por sempre me cobrir com seu manto de Amor.

Aos meus pais, Andréa e Cícero, por todas as razões.

Aos grandes amigos, cujas vozes *formaram* a minha: Bruna Almeida, Evellyn Pacífico, Hannah Fernandes, Victor Leandro e Marcus Vinícius.

Aos grandes amigos, cujas vozes se *tornaram* a minha: *Alexandre Barbosa Mota* (por conta do apoio irrefreável, das piadas bobas, da sua bondade, do seu afeto, embora acanhado, tão claramente expresso em tantos gestos), *Antônio Figueroa Escobar* (por me guiar na Fé, pelos abraços apertados, as conversas longas, as dores compartilhadas, por sua risada, por sua poesia, por sua alma elétrica), *Andressa Alves* (por causa das aventuras acadêmicas e do apoio sempre presente), *Camilla Rafaela* (em virtude do apoio, da parceria e da companhia leves), *Esdras Gabriel* (por conta do seu conhecimento absoluto e do humor às vezes difícil de classificar), *João Gabriel* (por ser “uma caixinha de Pandora do bem”, por acreditar em mim nas vezes nas quais eu mesmo não acreditava) e *Viviane Miranda* (por ser, igualmente, uma caixa de Pandora do bem).

A Evelyn Marques, Carolina Delgado e a todas as outras pessoas que conheci *na* ou *por causa da* Faculdade de Direito do Recife, que engrandeceram, de algum modo, a minha existência.

Ao professor Pedro Parini, que me orientou em duas pesquisas realizadas junto ao PIBIC/CNPq. Pouca coisa teria acontecido se ele não tivesse me aceitado em seu grupo de

pesquisa, lá no nem tão distante mês de maio de 2021. Agradeço por tudo: a oportunidade, os ensinamentos, os conselhos, a paciência.

Ao professor Lucas Buril de Macêdo, orientador deste trabalho — orientador no sentido mais estrito do termo: aquele que mostra o caminho e apresenta as possibilidades.

A Pedro de Oliveira Alves, que me deu a oportunidade de ser seu monitor na disciplina de Processo Constitucional. A monitoria foi de grande aprendizado para mim, e muito do que foi discutida nas aulas está presente neste trabalho.

Ao professor Leonardo Carneiro da Cunha, por sua gentileza e seus ensinamentos e por ter me aceitado no grupo de pesquisa (*“Teoria Contemporânea do Direito Processual”*), no qual aprendi muito mais do que podia esperar.

A Cláudia, Bruno e Wagner, funcionários da Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, e Iraíde e Virgulino, funcionários da Biblioteca Setorial da Procuradoria da República em Pernambuco/MPF.

A Eduardo Campos, procurador do Estado de Pernambuco, por ter me ensinado tanto. Agradeço em especial sua paciência e compreensão. A Thiago Alves da Silva, analista do Ministério Público Federal, pelas mesmas razões.

Ao CNPq e à Propesqi/UFPE, cujas bolsas de financiamento permitiram duas pesquisas diferentes desta, mas inspiraram meu espírito científico.

À Faculdade de Direito do Recife, por ser o útero no qual este trabalho foi gerado.

Que todos sejam perenemente benditos.

*25 de outubro de 2023*

Por que muda meu traje de cores?  
*Tudo é encruzilhada!*  
Por que vês no céu tanta estrela?  
Irmão, és tu  
ou sou eu?

— Federico Garcia Lorca, **Confusão (Suíte dos Espelhos)**  
*In: Poesia Completa (2018, p. 148)*

## RESUMO

A curiosa sistemática da admissibilidade e do mérito nos recursos excepcionais (os recursos extraordinário e especial) sempre chamou a atenção nos estudos de processo civil. Grandes autores já dedicaram parte de suas obras ao tema, como é o caso de Pontes de Miranda e José Carlos Barbosa Moreira. Este trabalho dedica-se ao estudo de como a admissibilidade e o mérito podem se confundir nesses recursos. Embora a processualística já venha discutindo o tema há algumas décadas, ainda é necessário responder a um bom número de perguntas, que são: no que consistem a admissibilidade e o mérito, ou seja, quais são seus nos recursos excepcionais? Existe (e, se sim, como se dá) a confusão entre o juízo de admissibilidade e o de mérito nesses recursos? Quais são seus efeitos? É possível diferenciar totalmente a admissibilidade e o mérito nos recursos excepcionais? Como a doutrina e a jurisprudência vêm enfrentando o problema e, eventualmente, propondo e/ou aplicando soluções para ele? Procura-se, mediante análise dos textos legais e das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, responder a essas perguntas. Após o estudo do juízo de admissibilidade recursal, bem como do juízo de mérito recursal, a conclusão que se obtém é a existência de uma confusão textual entre um requisito de admissibilidade (hipótese de cabimento) e um elemento do juízo de mérito (condição de provimento) na previsão dos arts. 102, III, *a*, e 105, III, *a*, da Constituição Federal de 1988, e a existência de uma confusão interpretativa em relação art. 105, III, *c*, do mesmo texto constitucional. A doutrina aponta como solução interpretar os dispositivos constitucionais como hipóteses de cabimento, sendo acompanhada por parcela da jurisprudência. Neste trabalho, sugere-se que a aplicação dos textos normativos em que se dê a confusão deva ser cindida em duas partes: uma parte, a que pode ser interpretativa como hipótese de cabimento, deve ser aplicada quando da realização do juízo de admissibilidade; a outra, tida como a previsão da condição de provimento, deve ser aplicada apenas no exame do mérito recursal.

**Palavras-chave:** recurso extraordinário; recurso especial; admissibilidade; mérito.

## RESUMEN

La curiosa sistemática de la admisibilidad y el mérito en los recursos excepcionales (los recursos extraordinario y especial) siempre ha llamado la atención en los estudios de proceso civil. Grandes autores han dedicado parte de sus obras a este tema, como es el caso de Pontes de Miranda y José Carlos Barbosa Moreira. Este trabajo se dedica al estudio de cómo la admisibilidad y el mérito pueden confundirse en estos recursos. Aunque la procesalística ha estado discutiendo el tema durante algunas décadas, todavía es necesario responder a un buen número de preguntas, tales como: ¿en qué consisten la admisibilidad y el mérito, es decir, cuáles son sus roles en los recursos excepcionales? ¿Existe (y en caso afirmativo, cómo ocurre) la confusión entre el juicio de admisibilidad y el juicio de mérito en estos recursos? ¿Cuáles son sus efectos? ¿Es posible diferenciar completamente la admisibilidad y el mérito en los recursos excepcionales? ¿Cómo la doctrina y la jurisprudencia han abordado el problema y, en ocasiones, han propuesto y/o aplicado soluciones para ello? A través del análisis de los textos legales y las discusiones doctrinales y jurisprudenciales, se busca responder a estas preguntas. Después del estudio del juicio de admisibilidad de los recursos, así como del juicio de mérito en los recursos, la conclusión a la que se llega es la existencia de una confusión textual entre un requisito de admisibilidad (hipótesis de procedencia) y un elemento del juicio de mérito (condición de otorgamiento) en la disposición de los artículos 102, III, a, y 105, III, a, de la Constitución Federal Brasileña de 1988, y la existencia de una confusión interpretativa en relación al artículo 105, III, c, del mismo texto constitucional. La doctrina propone como solución interpretar los dispositivos constitucionales como hipótesis de procedencia, posición seguida por parte de la jurisprudencia. En este trabajo, se sugiere que la aplicación de los textos normativos en los que se produce la confusión debe dividirse en dos partes: una parte que puede interpretarse como hipótesis de procedencia debe aplicarse al realizar el juicio de admisibilidad, y la otra, considerada como la previsión de la condición de otorgamiento, debe aplicarse solo en el examen del mérito de los recursos.

**Palabras clave:** recursos extraordinario y especial; Admisibilidad; mérito

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</b> .....	15
2.1	O QUE É O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE?: DEFINIÇÃO, OBJETO E ESPÉCIES .....	15
2.2	NATUREZA JURÍDICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.....	19
2.2.1	<b>Um passo para trás: sobre a decisão declaratória e a constitutiva</b> .....	20
2.2.2	<b>Finalmente: a natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal</b> .....	25
2.3	DOS EFEITOS DA DECISÃO DE (IN)ADMISSÃO .....	28
<b>3</b>	<b>DO JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL</b> .....	29
3.1	DEFINIÇÃO DE MÉRITO E DO JUÍZO QUE O EXAMINA.....	29
3.1.1	<b>Mérito do processo</b> .....	29
3.1.1.1	<i>Controvérsias sobre a definição de mérito do processo</i> .....	29
3.1.1.2	<i>Mérito do processo e juízo de mérito: nossa posição</i> .....	36
3.1.1.3	<i>Mérito, demanda, lide e objeto do processo: distinções necessárias</i> .....	39
3.2	MÉRITO DO RECURSO E JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL .....	43
<b>4</b>	<b>DA CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS: DEMONSTRAÇÃO, EFEITOS E DIFERENCIAÇÃO</b> .....	52
4.1	DEFINIÇÃO E FINALIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS .....	52
4.1.1	<b>O que (e quais) são os recursos excepcionais</b> .....	52
4.1.2	<b>A finalidade dos recursos excepcionais</b> .....	57
4.2	O JUÍZO BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS .....	62
4.3	O MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS .....	64
4.3.1	<b>Da causa de pedir e do pedido</b> .....	64
4.3.2	<b>Dos outros elementos do mérito recursal: a matéria devolvida e a participação do recorrido</b> .....	66

4.4	A CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS .....	67
4.4.1	A confusão entre admissibilidade e mérito nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, da Constituição Federal .....	67
4.4.2	A ausência de confusão entre admissibilidade e mérito nos arts. 102, III, b, c e d, e 105, III, b, da Constituição Federal.....	78
4.4.3.	O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial: da técnica empregada na redação do texto constitucional à confusão na aplicação do dispositivo (art. 105, III, c, da CF/88) .....	79
4.5	OS EFEITOS DA CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO .....	82
4.6	A DISTINÇÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS: INTERPRETAÇÕES E APLICAÇÕES POSSÍVEIS DOS ARTS. 102, III, A, E 105, III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	86
5	CONCLUSÃO.....	94
	REFERÊNCIAS .....	99

## 1 INTRODUÇÃO

Existem certas questões fundamentais em cada área da ciência do Direito que, vez por outra — após ficarem momentaneamente esquecidas em meio à agitação dos temas em voga —, acabam por retornar à superfície e a demandar atenção. A problemática do mérito e da admissibilidade no recurso extraordinário e no especial é uma delas.

Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e o recurso especial) sempre causaram certo fascínio na processualística. ALBERICO FRAGA, em 1936, dedicou à temática um longo ensaio. PONTES DE MIRANDA reservou considerável parte de seus comentários à Constituição Federal de 1937 aos aspectos processuais do recurso extraordinário; CARLOS MAXIMILIANO, também, em seus comentários ao texto constitucional de 1946. Na doutrina estrangeira, NORBERTO GOROSTIAGA escreveu, em 1944, um trabalho substancioso a respeito do recurso extraordinário no Supremo Tribunal argentino. Hoje, como se sabe, não nos faltam obras, nacionais ou estrangeiras, dedicadas exclusivamente ao estudo desse tema. As razões para isso são as mais diversas: seu vínculo com o federalismo e a República, sua função de resguardar a Constituição e a unidade interpretativa do direito infraconstitucional federal, seus requisitos de admissibilidade tão específicos quanto numerosos, seu *status* constitucional, sua importância para a fixação de precedentes e, talvez acima de tudo, a curiosa relação entre admissibilidade e mérito, que os particulariza desde o início como uma marca de nascença.

Este trabalho se dedica, justamente, ao estudo desse último ponto.

É conhecido que a competência para analisar o mérito do recurso extraordinário e do recurso especial é, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ficando o tribunal intermediário com a competência de realizar o chamado juízo provisório de admissibilidade, o qual pode ser confirmado ou não pelo Tribunal *ad quem* no juízo dito definitivo de admissibilidade.

Ocorre que, seja qual for o tipo de juízo de admissibilidade nesses recursos, ele parece se confundir com o juízo de mérito em determinadas hipóteses, como a da alínea *a* do art. 102, III, e do art. 105 da CF/88. Esses dispositivos estabelecem ser de competência do STF julgar, em recurso extraordinário, a decisão que contrariar dispositivo da Constituição e do STJ julgar, em recurso especial a decisão que contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. Essa relação de contrariedade entre a decisão recorrida e a Constituição/legislação federal é a própria condição de provimento do recurso. Em casos como esse, confundindo-se admissibilidade e mérito, é possível que o Tribunal *a quo* decida, ao analisar a

admissibilidade do recurso extraordinário interposto, de dois modos distintos: (i) o acórdão não contraria dispositivo constitucional, portanto, não deve ser admitido o recurso, pois a contrariedade à disposição do texto constitucional é um requisito de admissibilidade, ou (ii) que o acórdão de fato contraria, e, assim, o recurso deve ser conhecido e provido. No mesmo sentido, ao julgar a admissibilidade do REsp, a Presidência do tribunal recorrido pode decidir de duas maneiras: ou que o acórdão não contraria lei federal, e, portanto, não deve ser admitido o recurso, visto que a contradição à lei federal é requisito para a admissão, ou o acórdão de fato viola e o recurso especial, portanto, deve ser “admitido”. Observa-se que, em situações como essa, admissibilidade e mérito se tornam uma coisa só, *confundem*, porque só será possível conhecer de um recurso se for para dar-lhe provimento.

Isso tem algumas consequências. Por exemplo, a usurpação de competência do Tribunal Superior pelo tribunal intermediário. Porque o presidente e o vice-presidente do tribunal intermediário, ao realizar, no exercício do juízo provisório de admissibilidade, julgamento de mérito do recurso excepcional, toma para uma competência que não lhe foi outorgada pela Constituição, que conferiu aos tribunais superiores a tarefa de julgar o mérito desses meios de impugnação. Fato é, no entanto, que as decisões dos tribunais intermediários são fundamentadas no juízo de admissibilidade, dado que apontam para o não cabimento do recurso, revestindo-se, nesse sentido, de legitimidade, e como é inegavelmente confortável ao STF e ao STJ que o tribunal intermediário impeça a chegada de recursos já na origem — em virtude dos já incontáveis recursos em julgamento nesses tribunais todos os anos —, o desrespeito à sua competência parece ser por eles admitida e, sob certo ponto de vista, até mesmo incentivada. Outra consequência é o caso do recurso excepcional adesivo: se o recurso principal não for conhecido (por uma decisão de admissibilidade que, porém, julgou o mérito), ele também terá obstado seu acesso ao tribunal superior.

Além disso, confundindo-se admissibilidade e mérito, qual o órgão será competente para o julgamento de eventual ação rescisória?

Essas e outras questões estão relacionadas ao tema que ora nos propomos investigar. De fato, o tema é antigo e tem sido enfrentado por diversos autores. Frente a todos esses estudos, então, o que justifica este trabalho, isto é, quais perguntas ainda precisam ser respondidas? São as seguintes: no que consistem a admissibilidade e o mérito, ou seja, quais são seus elementos, nos recursos excepcionais? Existe (e, se sim, como se dá) a confusão entre o juízo de admissibilidade e o de mérito nesses recursos? Como a doutrina e a jurisprudência vêm enfrentando o problema e, eventualmente, propondo e/ou aplicando soluções para ele? É possível diferenciar totalmente a admissibilidade e o mérito nos recursos

excepcionais? Todos esses questionamentos podem ser sintetizados num só, o qual guiará nosso trabalho: de que modo o juízo de admissibilidade e o de mérito podem se confundir nos recursos excepcionais? Este é o problema que se apresenta. Nossa hipótese para respondê-lo é a seguinte: a confusão se dá entre um requisito de admissibilidade e um elemento do juízo de mérito recursal, no caso dos recursos excepcionais interpostos seja com fundamento no art. 102, III, a, seja baseado no art. 105, III, a e c, todos da Constituição Federal.

É necessário testar essa hipótese e responder aquelas perguntas. Para esse fim, traçamos o seguinte caminho, alicerçado na análise legal, doutrinária e jurisprudencial.

Primeiro, a necessidade de definir o conceito de admissibilidade, e do juízo que a examina, se impõe. Trata-se de promover uma definição que abarque as suas espécies, seus elementos e sua natureza jurídica. O enfoque que deve ser dado é o recursal, mas, antes, seguiremos uma trilha escalonada — isto é, partindo do mais geral ao mais particular —: começamos com o juízo de admissibilidade na teoria geral do processo para prosseguirmos até o juízo de admissibilidade recursal.

Essa ordem escalonada, no entanto, não se mostra a mais adequada para o segundo capítulo, que trata do juízo de mérito recursal. Isso porque o conceito de mérito está entremeadado por outros conceitos (v.g., lide, demanda e objeto do processo), e esses por aquele — exemplo: há autores que definem uma sentença de mérito como aquela que “julga procedente ou improcedente a demanda” e outros que afirmam que o “mérito é o objeto do processo” —, de modo que não é fácil determinar qual desses termos deve ser tratado primeiro. A solução que encontramos foi trabalhar o conceito de mérito antes do de demanda, embora demanda seja um termo que apareça bastante quando tratamos de mérito. De igual modo, a ideia de objeto do processo só aparecerá bem mais a frente, nada obstante estejamos cientes de que essa ideia interessa ao conceito de mérito. Por isso, sugerimos a quem nos lê que aguarde — ou antecipe — a discussão do item 3.2.1.3 segundo a sua necessidade, mas recomendamos que, se puder esperar, empregue sua própria intuição todas as vezes em que essas palavras aparecerem, já que, afinal, não se tratam de termos de todo desconhecidos aos juristas, em especial àqueles afeitos ao processo civil.

Ao final, no terceiro capítulo, procuraremos, além de examinar a correção da hipótese apresentada, demonstrar a ocorrência da confusão entre admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais, sua ocorrência na legislação, doutrina e jurisprudência, além de expor as soluções interpretativas que foram e vêm sendo propostas pela processualística. O caminho a ser trilhado será a da exposição sistemática acerca desses instrumentos processuais, sua definição e finalidade. Analisaremos a previsão legislativa do exame da admissibilidade desses

recursos e estudaremos quais são os elementos que compõem o mérito dos recursos excepcionais, para então apresentarmos um estudo acerca da confusão entre admissibilidade e mérito nesses meios de impugnação, seus efeitos e as tentativas de solucioná-la (se isso for possível).

## 2 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

**Sumário:** 2.1. O que é o juízo de admissibilidade?: definição, objeto e espécies. 2.2. Natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal. 2.2.1 Um passo para trás: da decisão declaratória e da constitutiva. 2.2.2. Finalmente: a natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal. 2.3. Dos efeitos da decisão de (in)admissão.

### 2.1 O QUE É O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE?: DEFINIÇÃO, OBJETO E ESPÉCIES

*Admissibilidade* é um conceito jurídico-fundamental. Trata-se de uma formação *a priori* da filosofia do Direito com a função de ser um pressuposto necessário a qualquer tipo de contato científico com o Direito.<sup>1</sup> Esse tipo de conceito serve de auxílio à melhor compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra, diferenciando-se dos conceitos jurídicos-positivos pelo fato de estes serem construídos com base em determinada realidade normativa e, por isso mesmo, apenas a ela se aplicam; são conceitos históricos, que descrevem realidades criadas pelo homem em certo lugar, em certo momento.<sup>2</sup>

Por ser um conceito jurídico-fundamental, a *admissibilidade* está presente em todos os sistemas jurídicos, sem estar preso a um determinado tempo ou lugar. Isso não significa, porém, que sua definição é universal. Cada ordem jurídica, em companhia da doutrina e da jurisprudência que lhe façam referência, trabalhará com esse conceito de certa maneira, analisando-o e definindo-o de modo próprio. Em todo caso, embora sua definição possa se modificar a depender do sistema jurídico, tal fato não impede a sua presença nesse sistema enquanto concepção, enquanto *conceito*, cuja variação de sistema para sistema estará restrita apenas à sua delimitação jurídico-positiva.

O conceito de *admissibilidade* deve ser definido como a qualidade de ser *admissível*<sup>3</sup>. No âmbito processual, designa a qualidade daquele ato postulatório que cumpriu todas as exigências a fim de permitir ao órgão judicial debruçar-se sobre ele em sua postulação.

O *juízo de admissibilidade* é, por sua vez, a verificação do cumprimento, por parte do ato postulatório, de certos requisitos imprescindíveis para se obter a manifestação do órgão

<sup>1</sup> KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Trad. António Ulisses Cortês. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 146.

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 49.

<sup>3</sup> “Os atos das partes são objeto de avaliação judicial. Nos atos postulatórios deve examinar-se: a) se eles são ou não *admissíveis*, é dizer, se se deve passar a investigar seu conteúdo” (GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936, p. 228, grifos do original). Tradução nossa. No original: “los actos de las partes son objeto de estimación judicial. En los actos de postulación debe examinarse: a) Si son o no *admisibles*, es decir, si se debe pasar a investigar su contenido”.

juizador acerca do pedido formulado.<sup>4</sup> Noutras palavras: é o juízo emitido pelo juiz ou tribunal acerca da observância dos requisitos processuais necessários para a posterior apreciação do conteúdo postulatório. Ele é *prévio* e *preliminar* ao juízo de mérito: prévio porque, lógica e cronologicamente o antecede; prejudicial porque, se o juízo de admissibilidade for negativo, o ato será inadmitido, prejudicando a análise do mérito, que sequer ocorrerá.

Disso não se pode concluir que não há natureza jurisdicional na decisão que inadmite a postulação.<sup>5</sup> A decisão de inadmissão é tão jurisdicional quanto a que julga o mérito, pois ambas visam a realização do direito ao aplica-lo no caso concreto, constituindo resposta do Estado ao seu dever de prestar tutela jurisdicional.<sup>6</sup>

O objeto do juízo de admissibilidade é o conjunto de requisitos (ou pressupostos) necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito.<sup>7</sup> Eles constituem as exigências legais cujo fim é a proteção de certos valores inerentes às partes e à jurisdição, em prol de fazer com que o processo seja, de fato, um método adequado e efetivo de solução de litígios.<sup>8</sup> A natureza desses requisitos não é uniforme. É possível que alguns desses requisitos sejam regidos pelo direito processual e outros, pelo direito material. A importância dessa diferenciação é, de certa forma, limitada: todos os requisitos dividem a característica comum de serem necessariamente enfrentados antes da questão principal, podendo até obstar sua

<sup>4</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 76-222, jul-dez, 1968, p. 93-94. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1968-volume-19>. Acesso em 11.05.2022.

<sup>5</sup> Sobre a natureza jurisdicional das decisões que não julgam o mérito ver: GOMES, Fábio. **Carência de ação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 52-55. CHIOVENDA, aliás, ao tratar dos pressupostos processuais, ensina que a posição jurídica do juiz perante a demanda judicial pode-se apresentar como uma obrigação alternativa (não se pense no conceito de direito civil) de acolhê-la ou rejeitá-la. A demanda fundada engendra no juiz a obrigação de acolhê-la, atuando em conformidade com a petição o direito objetivo de cuja atuação esta era condição. A demanda infundada é, por si só, ato lesivo do ordenamento jurídico e engendra no juiz o dever de ofício de atuar o direito objetivo, rejeitando-a, mesmo sem pedido do demandado (e sem que isso exclua no próprio demandando o direito de ação, e que este nasça com a proposição de uma demanda infundada, enquanto a obrigação de ofício do juiz de rejeitá-la se subordina à subsistente pretensão do autor mediante os atos processuais até a *conclusio in causa*).” (CHIOVENDA, Giuseppe. **A ação no sistema dos direitos**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, p. 26). Nesse caso, numa adaptação do escólio do jurista italiano, podemos entender que, diante do ato postulatório, que contém, também, o pedido por sua admissão, há essa “obrigação alternativa” para o juiz de acolher ou rejeitar; seja acolhendo (admitindo), seja rejeitando (inadmitindo), há exercício jurisdicional, há *tutela* jurisdicional.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 112. Cabe lembrar que para MARINONI tutela jurisdicional e tutela do direito não se confundem: “a tutela jurisdicional engloba a sentença de procedência (que presta a tutela do direito) e a sentença de improcedência (que não presta a tutela do direito, embora constitua resposta ao dever do Estado de prestar tutela jurisdicional). Daí se percebe que a decisão interlocutória e a sentença constituem apenas técnicas para a prestação da tutela do direito. Ou seja, resposta ou tutela jurisdicional há sempre, mas tutela do direito apenas existe no caso em que o processo reconhece o direito, isto é, quando a sentença é de procedência” (p. 112-113).

<sup>7</sup> SILVA, Mário Teixeira da. **Recursos cíveis e poderes do relator**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 22. No mesmo sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 29.ed. Rio de Janeiro: 2012, p. 116.

<sup>8</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 188.

análise, caso se perceba o descumprimento desses requisitos.<sup>9</sup>

Em sede recursal, esse juízo examina o cumprimento dos requisitos necessários para a interposição do recurso<sup>10</sup>. Atendidos os requisitos de admissibilidade, atesta-se a existência do direito de recorrer ou o regular exercício dessa faculdade<sup>11</sup>. Vale dizer: as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e os requisitos recursais não se confundem: estes são pressupostos de regularidade da relação jurídica processual no âmbito recursal, enquanto aquelas dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação, para alguns<sup>12</sup>, ou à própria existência do direito de buscar uma tutela jurisdicional sobre determinada matéria, para outros<sup>13</sup>.

A classificação dos requisitos recursais é tema controverso. Há doutrina classificando-os, na esteira do pensamento de SEABRA FAGUNDES, como *objetivos e subjetivos*<sup>14</sup>, sendo os primeiros referentes ao recurso considerado em si mesmo e os segundos, à própria parte recorrente. Seguindo os passos de BARBOSA MOREIRA, outra parcela doutrinária adota a classificação segundo a qual existem os requisitos *intrínsecos*, os quais se referem à (in)existência do direito de recorrer, e *extrínsecos*, referentes à forma com que se exerce tal direito.<sup>15</sup> Em todo caso, a divergência parece não ter consequências práticas, tanto é que existe doutrina utilizando as diferentes denominações como sinônimos para nomear o mesmo grupo de requisitos de admissibilidade.<sup>16</sup>

Essa verificação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade se faz por meio da análise do ato postulatório recursal (o recurso). Ato postulatório é aquele por meio do qual a parte pleiteia ao juízo determinado provimento jurisdicional<sup>17</sup>. Sendo admitido, ele é capaz de gerar ao seu destinatário, o órgão judicial, o dever de decidir acerca do pedido que lhe foi dirigido. O ato carrega consigo um pedido, mas não se confunde com ele, tampouco com o resultado pretendido. O ato é o meio pelo qual se faz o pedido. Por exemplo, a petição inicial é o meio pelo qual se pede a condenação do autor ao pagamento de determinado valor em

---

<sup>9</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis**, cit., p.94.

<sup>10</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 58.

<sup>11</sup> Nesse sentido: GRECO, Leonardo. **Instituições de direito processual civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais**, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 65.

<sup>12</sup> Por todos: CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

<sup>13</sup> GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 18.

<sup>14</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 110.

<sup>15</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos cíveis**, cit., p. 110.

<sup>16</sup> Ver, *e.g.*, GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC, doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**, v. 6. 2.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 663.

<sup>17</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**, cit., p. 227.

razão de um contrato de compra e venda. A petição não é o pedido de condenação, mas o instrumento mediante o qual o autor o realiza. Daí se dizer que a finalidade de todo ato postulatório é uma decisão sobre o seu conteúdo, sobre o pedido que nele se fez presente.<sup>18</sup> No caso do recurso, o pedido recursal, presente no ato postulatório, é a de reforma ou anulação da decisão impugnada, pretensão essa que tem por causa a suscitação de uma ilicitude decisional e uma crítica jurídica à decisão recorrida.<sup>19</sup> O recurso não se confunde com o pedido e nem com a causa de pedir recursal: ele é o meio, o instrumento por meio do qual esse pedido chega ao órgão revisor, que só poderá analisá-lo se verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.<sup>20</sup>

Sendo ato postulatório, aplicam-se ao recurso as noções a respeito do suporte fático dos fatos jurídicos. Em relação aos elementos do suporte fático, temos, no cerne, a demanda<sup>21</sup>, que nada mais é do que o exercício da pretensão recursal, consistindo na pretensão à correção jurídica da decisão judicial, por meio da reforma ou da anulação.<sup>22</sup> Sem demanda recursal, inexistente recurso. De igual modo inexistirá recurso sem o seguinte elemento completante: a impugnação deve ser feita por alguém que seja sujeito de direito<sup>23</sup>. A presença do cerne e os elementos completantes tornam esse ato postulatório existente no mundo jurídico — torna-se fato jurídico processual. Há, também, os elementos complementares, os quais, não integrando o núcleo do suporte fático, referem-se apenas à perfeição do fato, complementando o que já existe no mundo jurídico. Quando se trata do fato jurídico recurso, tais elementos são: (1) a impugnação feita de acordo com as formas jurídicas estabelecidas e (2) o direcionamento do

<sup>18</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade ao recurso**: um caso emblemático do movimento processual. 324f. Tese (Doutorado em Direito, Processo e Cidadania). 2020. Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Recife, 2020, p. 244-245. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1305>. Acesso em: 09/08/2022. Com posição semelhante: AROCA, Juan Montero; CORADO, Mauro Chacón. **Manual de derecho procesal civil guatemalteco**: el juicio ordinario, v.1. 2.ed. Cidade de Guatemala: Magna Terra Editores, 2002, p. 229-230.

<sup>19</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. **Objeto dos recursos cíveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 348.

<sup>20</sup> DIDIER JR. entende que o juízo de admissibilidade recai sobre o procedimento (que é, para ele, um ato jurídico complexo: DIDIER JR., Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**, cit., p. 330-331. Não se trata de posição dominante: “a admissibilidade não é do ato complexo como um todo, mas sim do ato postulatório que nele se encontra, sejam quantos forem. Por exemplo, havendo, além da petição inicial, contestação, há dois atos passíveis de admissão, cada um com suas propriedades” (GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade ao recurso**, cit., p. 282).

<sup>21</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade ao recurso**, cit., p. 338.

<sup>22</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 338.

<sup>23</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade ao recurso**, cit., p. 280. GOUVEIA FILHO estabelece, ainda, um segundo elemento completante: a referência a uma decisão judicial. Ocorre que, em nossa opinião, tal referência diz respeito ao cabimento do recurso, de modo que seria um elemento complementar (a impugnação ter sido feita de acordo com as formas jurídicas estabelecidas). Por isso há decisões tanto nos tribunais de alçada quanto no STJ a respeito de, por exemplo, recursos interpostos contra decisões administrativas. Tais recursos não foram admitidos em razão do não-cabimento de recurso (judicial) contra decisões de natureza administrativa, cf.: STJ, AgInt no AREsp 460676/SP 2014/0005318-6, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26/06/2018, DJe 07/08/2018 e TJ-RS, AI 01152828120208217000/Porto Alegre, rel. Ricardo Pippi Schmidt, 25ª Câmara Cível, j. 19/11/2020, DJ 24/11/2020.

pleito recursal ao órgão jurisdicional competente.<sup>24</sup> É a existência de todos esses elementos o que se verifica na análise de admissibilidade.

Por fim, o juízo de admissibilidade recursal pode ser classificado da seguinte maneira, a depender de seu resultado ou do momento de sua realização: (i) o *juízo de admissibilidade positivo*, que se dá na hipótese de estarem satisfeitos todos os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica a fim de se ter uma regular constituição da relação processual e o seu correto desenvolvimento; (ii) o *juízo de admissibilidade negativo (inadmissibilidade)*, no caso de se ter verificado a descumprimento de um ou mais requisitos de admissibilidade; (iii) *juízo de admissibilidade provisório*, incidente nos casos em que a legislação prevê a realização de um exame de admissibilidade bipartido (ou bifásico), isto é, embora a competência para realizar esse exame seja, em regra, do órgão *ad quem*, a lei concede ao juízo *a quo* essa competência para decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso<sup>25</sup>, e (iv) *juízo de admissibilidade definitivo*, de competência exclusiva do órgão julgador *ad quem*, que dará a palavra final em relação à admissibilidade e ao mérito do recurso. No CPC anterior, o juízo de admissibilidade de todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração e do agravo, era realizado de forma bipartida, primeiro no juízo *a quo* e depois, no órgão *ad quem*, o competente para julgar-lhe o mérito e para quem se dirige o recurso<sup>26</sup>; sob a égide do Código de Processo Civil vigente, porém, isso apenas ocorre em relação aos recursos extraordinário e especial (cf. item 4.2). Em relação ao juízo provisório, diz-se que o recurso será recebido ou não, enquanto no juízo definitivo, ele será conhecido ou não<sup>27</sup>. Além disso, inexistente vinculação entre os órgãos que realizam o juízo de admissibilidade: se o juízo provisório for positivo ou negativo, isso não vincula o julgamento definitivo da admissibilidade do recurso.

## 2.2. NATUREZA JURÍDICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

*Natureza jurídica* é um dos termos com mais abundante presença no discurso jurídico e, talvez por isso mesmo, seu sentido tende à imprecisão. Dificilmente se vê discutida a definição de natureza jurídica<sup>28</sup>. Aqui, não buscamos apresentar uma definição indiscutível, cabal, mas apenas apresentar uma noção *ad hoc* desse termo.

<sup>24</sup> Contra: GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade ao recurso**, cit., p. 281-282.

<sup>25</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 77.

<sup>26</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 51.

<sup>27</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**, cit., p. 52.

<sup>28</sup> VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi. “Natureza jurídica”: ela está no meio de nós?. **Res Severa Verum Gaudium**, [S.l], v. 3, n.1, p. 28-56, mar., 2017, p. 30 Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64840> . Acesso em 27.06.2022.

Estabelecer a natureza jurídica de determinado objeto é *classificar* (ou *categorizar*): como todos os objetos apresentam certas características comuns e, ao mesmo tempo, um conjunto de dados totalmente diferentes, determinar a natureza jurídica de algo é decidir se um objeto pertence ou não à certa classe (ou categoria) conceitual. Esse processo de classificação é feito com base nas características que os objetos pertencentes àquela categoria têm em comum<sup>29</sup>. Assim, quando se estabelece que a natureza jurídica do contrato é a de um negócio jurídico, diz-se que o contrato compartilha com outros negócios jurídicos certas características em comum e, por isso, podem ser categorizados sob o mesmo conceito.

É isso o que pretendemos realizar neste tópico: determinar sob qual conceito de decisão pode ser categorizado o juízo de admissibilidade (e suas espécies), ou, melhor dizendo, se a decisão que dele se origina tem natureza *declaratória* ou *constitutiva*.

### 2.2.1 Um passo para trás: sobre a decisão declaratória e a constitutiva

Para determinar a natureza jurídica da decisão do juízo de admissibilidade é necessário compreender bem as decisões declaratória e constitutiva. Isso é fundamental porque as opiniões acerca do juízo de admissibilidade giram em torno da classificação da decisão como de natureza jurídica declaratória (tanto a decisão que admite como a que inadmite, para alguns) ou constitutiva negativa (no caso da decisão de inadmissibilidade, para outros).

Tomaremos como referencial teórico a classificação quinária das ações e decisões concebida por PONTES DE MIRANDA<sup>30</sup>, a qual, nada obstante a adotemos aqui, não é posição unânime — muito pelo contrário: não lhe faltam críticas<sup>31</sup>. As objeções comuns à teoria quinária, contudo, referem-se à parcela da classificação que trata das sentenças mandamental e executiva,<sup>32</sup> tendo como cerne, *grosso modo*, uma suposta inutilidade da classificação

---

<sup>29</sup> Essa explicação é, em parte, de LUÍS ALBERTO WARAT, mas este autor a aplica à definição, ao processo de definir alguma coisa. Cf. WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei: temas para uma reformulação, t.I Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1994, p. 32.

<sup>30</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações, classificação e eficácia, t. I. Atual. Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, *passim*. PONTES DE MIRANDA fala em sentenças; no entanto, no presente trabalho esse termo é substituído pelo termo *decisão* para abarcar a decisão do juízo de admissibilidade.

<sup>31</sup> Confira-se, por exemplo, as críticas de BARBOSA MOREIRA em: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Questões velhas e novas em matéria de classificação de sentenças**. In: BARBOSA MOREIRA. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 125 e seguintes, e BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A sentença mandamental**: da Alemanha ao Brasil. In: BARBOSA MOREIRA. **Temas de direito processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53 e seguintes.

<sup>32</sup> É nesse sentido, por exemplo, a oposição dos seguintes autores: SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 51 e seguintes; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**, cit., pp. 549 e 571; e SILVA, Ovídio

quinária dessas espécies de sentença<sup>33</sup>. Entretanto, como a própria teoria ternária não diverge quanto à definição decisões declaratórias e às constitutivas<sup>34</sup>, as críticas à classificação quinária não afetam à concepção aqui adotada referente a essas espécies de atos decisórios. As classificações, diga-se, não devem ser pensadas como verdadeiras ou falsas. Elas não têm como objetivo conceituar ou descrever realidades, mas tão-somente agrupá-las, de modo que “o valor da classificação depende *da sua utilidade* ao reunir os fenômenos que têm certas particularidades. Ela tanto será melhor quanto maior for sua capacidade de tornar os fenômenos compreensíveis”<sup>35</sup>.

A classificação quinária se constitui de três fundamentos: (1) cinco são as classes de eficácia: (i) declarativa, (ii) constitutiva, (iii) condenatória, (iv) mandamental e (v) executiva; (2) em toda decisão as cinco classes estão presentes, e (3) a classe a qual a decisão pertence será determinada em virtude apenas do elemento eficaz preponderante<sup>36</sup>. Para descobrir a natureza jurídica — é dizer, para classificar — é preciso investigar o conteúdo de cada ação ou decisão, mostrar o que nela prepondera, além dos efeitos que dela se originam<sup>37</sup>. É de fato um processo de *des*-cobrir — ultrapassar o exterior (irradiação de efeitos) e ver o interior (elemento eficaz). Analisar o *interior* das ações/decisões é um procedimento ditado pelo direito material<sup>38</sup>, mas a irradiação dos efeitos só tem vez em caso de procedência do pedido

---

Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-germânica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 182-191.

<sup>33</sup> Ver: BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *op. cit.*, p. 579 e seguintes.

<sup>34</sup> Por todos: CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, cit., p. 285-294. Veja-se também a lição de CHIOVENDA: “[Na sentença declaratória] a vontade da lei é afirmada como *certa* no caso concreto, [e] torna-se indiscutível. [...] Se se afirma a existência de uma vontade da lei que nos garante um bem, a utilidade garantida pela lei me dá a segurança de sua expectativa e a possibilidade de dispor dela no comércio jurídico: aqui temos uma *declaração positiva*. Se for negada a existência de uma vontade de direito que garanta a outrem um bem que nos diz respeito, com isso nos é adquirido um bem, e consiste na certeza de que não estamos sujeitos à pretensão ou poder do adversário, com a vantagem do nosso crédito, etc.: aqui temos uma *declaração negativa*. [...] [Por outro lado] é *constitutiva* a sentença na medida em que certos efeitos jurídicos *derivam da declaração judicial de um direito*.” CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**, t. I. Trad. José Casais y Santaló. Madri: Editorial Reus, 1922, pp. 194, 195 e 210, grifos do original. A tradução é nossa.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**, cit., p. 87, grifado no original.

<sup>36</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Sobre a eficácia não declarativa da sentença de improcedência**. In: DIDIER JR., Fredie; SILVA, Blecaute; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (coords.). **Grandes temas do Novo CPC: improcedência**, cit., p. 94.

<sup>37</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**, t. I, cit., p. 159.

<sup>38</sup> Parece-nos que isso se aproxima, ainda que apenas remotamente, do que mais recentemente foi proposto por LUIZ GUILHERME MARINONI. Para este autor, a tutela dos direitos constitui gênero cuja norma de direito material e a tutela jurisdicional e a administra são espécies. Dessa forma, a resposta jurisdicional engloba a sentença de procedência (que presta a tutela do direito) e a sentença de improcedência (a qual não presta a tutela do direito, embora seja resposta ao dever do Estado de prestar tutela jurisdicional), de modo que sob a perspectiva do direito material, a tutela jurisdicional pode ser vista como a proteção da norma que institui esse mesmo direito: “*trata-se de atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado*. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnicas processuais e tutela dos direitos**, cit., p. 114, grifos do original). Assim, as sentenças, qualquer que seja a classificação em que se encontrem, são

das partes<sup>39</sup>. Significa que é a partir do julgamento do pedido, com a análise do direito material alegado, que a decisão irá declarar, constituir, condenar, mandar ou executar. Daí decorre a conclusão segundo a qual só se poderá dizer que uma decisão pertence à classe *a* ou *b* após a análise da pretensão deduzida em juízo, porque “o que deve revelar a natureza da sentença de procedência é o respectivo pedido (e conseqüentemente o direito, a pretensão e ação material afirmados ou supostos na petição inicial pelo demandante).”<sup>40</sup>

Classificam-se as ações e decisões com base no elemento eficaz *preponderante*. O termo merece destaque: se prepondera, é porque existem outros elementos além daquele. Inexiste “pureza”, i.e., decisões ou ações com apenas um elemento preponderante. PONTES DE MIRANDA é categórico a esse respeito: “não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva.”<sup>41</sup> Dessa forma, a ação ou decisão será classificada como declaratória porque a sua eficácia maior é a de declarar. O ato decisório que o autor espera como resultante da ação mais declara do que condena, mas nada impede que ela além de declarar, condene.

Agora, tomaremos como objeto de análise apenas as classes *declaratória* e *constitutiva* de decisões, pois é entre essas duas classes que a doutrina se posiciona acerca da natureza jurídica do juízo de admissibilidade negativo.

Decisão declaratória (ou de conteúdo declarativo/declaratório) dá à parte pleiteante apenas a prestação jurisdicional consistente numa declaração, sem examinar qualquer outra

*técnicas* que permitem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos. Entendemos que há essa aproximação — mesmo que apenas remota — com a teoria de PONTES em razão da relevância do direito material para o entendimento da tutela jurisdicional. Se em PONTES é o direito material que determina, em última instância, que tipo de eficácia preponderante terá a decisão, em MARINONI a decisão existe tão-somente enquanto técnica como forma de tutelá-lo: “para analisar a efetividade do processo no plano do direito material, e, assim, sua concordância com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, é imprescindível tomar consciência das necessidades que vêm do direito material, as quais traduzem diferentes desejos de tutela” (MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit., loc. cit.*). Por isso, aliás, é que MARINONI faz uma classificação da classificação, isto é, ele classifica as sentenças, já classificadas pela teoria quinária, e impõe sobre elas uma nova classificação: a das sentenças autossuficientes e não autossuficientes, isso em virtude das necessidades advindas do direito material. Para o autor, as sentenças autossuficientes são aquelas que satisfazem o jurisdicionado sem precisar interferir na esfera jurídica do réu ou modificar de maneira forçada a realidade dos fatos, enquanto as não autossuficientes seriam as que jamais poderão satisfazer quando destituídas de meio executivo capaz de conformar os fatos. Nestas estariam abarcadas as sentenças condenatória, mandamental e executiva, e naquelas estariam as sentenças constitutivas e declaratórias.

<sup>39</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire; ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. **Perspectivas históricas da ação declaratória no âmbito das teorias ternária e quinária**: análises acerca da executoriedade e da prescrição. In: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos Gouveia (orgs.). **Pontes de Miranda e o direito processual**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013, p. 99.

<sup>40</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Sobre a eficácia não declarativa da sentença de improcedência**, cit., p. 94.

<sup>41</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 205.

pretensão que não à declaração.<sup>42</sup> O objetivo da parte é eliminar uma incerteza por meio da mera declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica ao órgão jurisdicional.<sup>43</sup> O fim buscado é a *certeza*. A controvérsia reside justamente na incerteza da (in)existência ou do modo de ser da relação jurídica: o interesse de agir do autor reside na própria *incerteza* sobre a existência ou o modo de ser de determinada relação jurídica.<sup>44</sup>

Muitos autores têm afirmado que a decisão declaratória diz respeito, também, à (in)existência ou ao modo de ser de uma *situação jurídica*<sup>45</sup>, inclusive, vez ou outra, o próprio PONTES DE MIRANDA<sup>46</sup>. Relação e situação não se confundem. *Relação jurídica* é um vínculo entre sujeitos em virtude do qual um pode pretender uma prestação cujo adimplemento o outro estará obrigado a fazer<sup>47</sup>. Situação jurídica, por seu turno, é o resultado (unilateral) da concretização de normas jurídicas abstratas<sup>48</sup>, é o vínculo entre um sujeito e um fato previsto como uma consequência pela própria norma<sup>49</sup>.

Em todo caso, embora *relação jurídica* e *situação jurídica* descrevam fenômenos distintos, não há propriamente um dissenso acerca da situação jurídica como objeto da decisão declaratória<sup>50</sup>, dado que, num esforço hermenêutico, pode-se entender essa ideia como abarcada pela noção de fato, cujo pertencimento ao objeto das decisões declaratórias já é pacífico.

Os efeitos oriundos de uma decisão declaratória são, em regra, *ex tunc*. Eles retroagem à data do início da relação ou situação jurídica cuja existência foi discutida, ou à data do fato tido por existente. Isso porque o ato decisório apenas confirma judicialmente aquilo que

<sup>42</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações declarativas, t. II. Atual. Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 104.

<sup>43</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. Contributo ao estudo da sentença declaratória. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 5, n.5, p. 209-227, jan./jun. 2010, p. 217-218. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23087>. Acesso em 02/08/2022.

<sup>44</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**, t. II, cit., p. 37.

<sup>45</sup> É o caso de DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**, cit., p. 24, e WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v.2., cit., p. 252.

<sup>46</sup> V.g.: “A ação declarativa tem como conteúdo obter a declaração de relação jurídica, ou da inexistência dela, ou de ser falso ou verdadeiro algum documento, *ou de alguma situação jurídica*.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**, t. I, cit., p. 320, grifos acrescidos.

<sup>47</sup> Nesse sentido: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**: teoria geral do direito civil, v.1. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 123. Mais esclarecedor ainda é GOFFREDO TELLES JÚNIOR: “o vínculo que liga o sujeito de direito ao sujeito de obrigação, em razão de um objeto de direito, se chama *relação jurídica*. A relação jurídica se define: *vínculo entre pessoas segundo norma jurídica*.” TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 280, grifos do original.

<sup>48</sup> FONTES, André. **A pretensão como situação jurídica subjetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 72.

<sup>49</sup> “A situação jurídica designa sempre uma relação entre um sujeito e um fato previsto no consequente de uma norma jurídica.” NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Situações jurídicas processuais**. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Teoria do processo**: panorama doutrinário mundial, v.2. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 753.

<sup>50</sup> É o que faz — dentre outros — DIDIER JR.: “a ação meramente declaratória pode ser positiva - quando se pretende a declaração da existência da situação jurídica - ou negativa - quando se pretende a declaração da inexistência da situação jurídica.” DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 332.

já existia ou era.<sup>51</sup> Há, contudo, exceções, e uma delas está prevista no art. 27 da Lei n.º 9.868, no qual se tem a possibilidade de se atribuir efeitos *ex nunc* a uma decisão declaratória de inconstitucionalidade<sup>52</sup>. É que os efeitos oriundos de uma determinada coisa não se confundem com ela, vez que eles estão fora daquilo que os produz. O que constitui o ato não pode ser seu resultado.<sup>53</sup> Por isso, *eficácia preponderante* não equivale a efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Ela diz respeito ao papel que a decisão exerce com maior força no mundo jurídico: declarar, modificar, constituir etc. Isso não se confunde com o momento em que esse papel, uma vez exercido, passa a produzir efeitos, se antes ou depois da prolação do ato decisório.

Essas decisões são via de regra dotadas de efeitos retroativos por causa de seu conteúdo, cujos efeitos se dão a partir da declaração de (in)existência ou do modo de ser de determinada relação, situação ou fato: se a relação existe, ela sempre existiu; se inexistente, nunca existiu, e assim por diante.

A decisão constitutiva, de outro lado, verifica e declara a existência ou não do cumprimento de certas condições e, por consequência, constitui, modifica ou extingue certa relação ou situação pretérita. O elemento declarativo nessas decisões não é preponderante, porque se trata apenas de um pressuposto — afinal, “o que já existia sofre alteração, modificação, ou se desfaz, se apaga, se extingue”<sup>54</sup> — para a eficácia constitutiva, que prepondera. Daí a “atividade criadora” ser o fator distintivo da decisão constitutiva.<sup>55</sup>

Os efeitos desse tipo de ato decisório são, em geral, *ex nunc*.<sup>56</sup> Mas há ocasiões em que os efeitos são *ex tunc*, como na decretação de nulidade de determinado negócio jurídico,

<sup>51</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 768. Ver também: TONIN, Maurício Morais. **Eficácia executiva das sentenças declaratórias**. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 41. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11102012-093745/pt-br.php>. Acesso em 03.08.2022.

<sup>52</sup> “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

<sup>53</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Conteúdo e efeitos da sentença**: variações sobre o tema. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 176-177. BARBOSA MOREIRA, embora não siga a teoria quinária, dá um exemplo condizente com a nossa exposição: “[atribui-se] à sentença condenatória o essencial efeito de ensejar a execução. Ninguém situa esse efeito, contudo, no interior da própria sentença. Supõe-se, isso sim, que ele corresponda a algo do conteúdo da sentença condenatória, a algo existe nela e não existe nas outras sentenças, desprovidas daquele efeito. Muito se têm discutido sobre esse tal *quid* específico [...], mas parece evidente que, seja como for, o elemento característico da sentença condenatória (*rectius*: do seu conteúdo) não se identifica com o efeito executivo que ela irradia.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *op. cit.*, p. 177).

<sup>54</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações constitutivas positivas, t. 3. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998, p. 40.

<sup>55</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. A eficácia constitutiva da sentença, as sentenças de eficácia preponderantemente constitutiva e a força normativa do comando judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual**. [S.l.], 200[?], p. 8. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 04.08.2022.

<sup>56</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**, t.3, cit., p. 45.

que devolve as partes ao *status quo ante* da feitura do ato anulado.<sup>57</sup>

### 2.2.2 Finalmente: a natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal

O exercício do direito ao recurso cria, como suas consequências naturais, um bom número de situações jurídicas<sup>58</sup>. De início, a mera interposição cria para o órgão judicial que apreciará o recurso o dever de dar uma resposta à essa demanda, seja no sentido de não a conhecer, seja no sentido de conhecer e negar ou dar a ela provimento. Como já afirmado, mesmo um recurso inadmissível enseja atividade processual e, por consequência, exige uma prestação jurisdicional — a de inadmiti-lo. Sendo conhecido, o recurso cria a situação jurídica consubstanciada no direito à decisão de mérito e no direito à tutela recursal, equivalente ao direito à reforma ou à anulação do provimento jurisdicional recorrido, alegadamente em desconformidade com o ordenamento jurídico.<sup>59</sup> São situações jurídicas porque compreendem um estado do sujeito em relação ao fato previsto na norma processual.<sup>60</sup>

O juízo de admissibilidade recursal positivo tem natureza de decisão declaratória. Ele *declara* a existência desses elementos complementares do suporte fático (é dizer, reconhece o cumprimento dos requisitos de admissibilidade), afirma a existência do direito de recorrer e que o exercício desse direito se deu de forma regular. Declara, portanto, a existência de uma situação jurídica apta a fazer com que o órgão revisor examine o mérito do recurso.<sup>61</sup>

Em relação à natureza jurídica do juízo de admissibilidade negativo, a doutrina francamente majoritária defende a natureza declaratória da decisão<sup>62</sup>. Diz-se que ao proferi-la o órgão judicial faz apenas atestar a insatisfação dos requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. Como a satisfação ou não desses requisitos é anterior ao pronunciamento jurisdicional, a decisão do juízo de admissibilidade não a gera, mas simplesmente a reconhece.<sup>63</sup> Assim, a decisão jamais poderia ser constitutiva negativa (ou desconstitutiva) porque “a relação processual subsiste íntegra, como suporte dos vários poderes, direi-

<sup>57</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações constitutivas negativas, t. IV. Atual. Nelson Nery Júnior e Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 137-138.

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os efeitos recursais**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 105 e seguintes.

<sup>59</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 343.

<sup>60</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Situações jurídicas processuais**, cit., p. 767.

<sup>61</sup> Nesse sentido, confira., v.g.: NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos**, cit., p. 85, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**, cit., p. 195, DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 131, ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 140, e JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 82.

<sup>62</sup> PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Juízo de admissibilidade recursal: natureza jurídica e efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 37, n.º 210, ago., p. 57-79, 2012, p. 59.

<sup>63</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**, cit., p. 195.

tos, faculdades, deveres e encargos atribuídos aos sujeitos processuais, e por êles exercidos, entre o momento da interposição e o da decisão.”<sup>64</sup>

FREDIE DIDIER JR., por sua vez, posiciona-se na contracorrente. Para ele, o juízo de admissibilidade tem natureza desconstitutiva porque a decisão que dele se origina aplica uma sanção — inadmissibilidade (invalidade) — ao ato complexo (procedimento), que se apresenta defeituoso/viciado. Se o juízo de admissibilidade constitui um juízo sobre a validade, e se a invalidação de determinado ato é uma decisão constitutiva (negativa), e como os atos processuais defeituosos produzem efeitos até o momento de sua invalidação, o juízo de admissibilidade é constitutivo negativo.<sup>65</sup>

LÚCIO PAIVA apresenta uma posição distinta (“mista”, talvez). Em sua opinião, há alguns requisitos de admissibilidade localizados no plano da existência do direito de recorrer (seria o caso da exigência de não haver fato impeditivo ou extintivo desse direito) e outros que se localizam no plano da validade do ato processual (recurso). Dessa forma, inobservados os requisitos de admissibilidade que se projetam no plano da existência, ter-se-á a inexistência do próprio recurso, hipótese na qual será declaratório o juízo negativo de admissibilidade recursal, portador de efeitos *ex tunc*. Se se tem a inobservância dos requisitos concernentes ao plano da validade, isso ensejará a prática de um ato jurídico processual existente, mas inválido, caso em que o juízo de inadmissibilidade será constitutivo negativo, dotado de efeitos *ex nunc*.<sup>66</sup>

Entendemos, porém, que o ato postulatório recursal cria, a partir do momento de sua interposição, uma situação jurídica na qual não se tem preclusões temporais. No processo civil brasileiro, todo recurso interposto tem o efeito direto e imediato de prevenir a ocorrência da preclusão temporal. Isso porque, ao recorrer, independentemente do resultado do recurso interposto, a parte recorrente evita que a decisão impugnada se torne, desde logo, imune a

---

<sup>64</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**, cit., p. 196.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie. O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, vol. 6, n.º 6, p. 322-354, jul./dez., 2010, p. 352. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21577> . Acesso em 24.06.2022. É o que defende também: MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 344. Consonante a isso: “O ato do juiz que lhes nega seguimento é constitutivo negativo, a despeito da forte dose de declaração. O ato do juiz que manda que subam é declarativo-mandamental.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, t. 7. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 8. No entanto, na mesma obra, PONTES DE MIRANDA chega a defender posição diversa: “a) Se o juízo ad quem não conhece do recurso, a instância superior não se abriu, não houve. A decisão é declarativa negativa de ter havido recurso. [...] Toda decisão de conhecimento ou não-conhecimento de recurso é resolução de declaração, positiva ou negativa, da extensão da relação jurídica processual até o juízo do recurso.” PONTES DE MIRANDA, **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 181.

<sup>66</sup> PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. **Juízo de admissibilidade recursal: natureza jurídica e efeitos**, cit., p. 78.

questionamentos futuros<sup>67</sup>, ou seja, obsta o trânsito em julgado. Trata-se de uma situação jurídica porque resulta da concretização de uma norma atributiva de efeitos — o art. 502 do CPC<sup>68</sup>. O trânsito em julgado, a preclusão máxima, se impõe quando não cabe mais recurso de determinada decisão judicial ou quando se perde o prazo para impugná-la, traduzindo-se em um pressuposto para formação da coisa julgada.<sup>69</sup> Assim, o art. 502 do CPC, ao afirmar, *a contrario sensu*, que não há coisa julgada material enquanto a decisão está sujeita ao recurso, atribui aos recursos um efeito obstativo da formação da coisa julgada, porque eles impedem, no momento da interposição, o trânsito em julgado, pressuposto da *res iudicata*.

O entendimento segundo o qual durante o trâmite recursal não se fala em preclusão da decisão impugnada é matéria pacífica na doutrina, e a opinião majoritária é no sentido de considerar que a interposição de qualquer recurso impede a geração da preclusão temporal, cuja consequência é o trânsito em julgado.<sup>70</sup> Daí se afirmar que tanto o direito à prestação jurisdicional quanto o direito ao exame do mérito do recurso e o direito à tutela recursal produzem o efeito obstativo.<sup>71</sup>

A *interposição* do ato postulatório recursal, portanto, *cria* uma situação jurídica que impede a preclusão temporal e, por consequência direta, obsta o trânsito em julgado. Ao inadmitir um recurso, o órgão revisor *põe fim* à essa situação jurídica. Ele a extingue. Sim, ele declara a inexistência do direito de recorrer e/ou o desalinho no modo de exercê-lo, mas a *eficácia preponderante é a de extinguir essa situação jurídica criada com a interposição do recurso*. Inadmitido o recurso, não há mais que se falar em obstáculo ao trânsito em julgado, e essa eficácia constitutiva negativa (desconstitutiva) prepondera sobre a eficácia declaratória. As decisões, repita-se, não são só declaratórias ou só constitutivas. Os partidários da decisão de inadmissibilidade como decisão declaratória, entretanto, parecem ver apenas a eficácia declaratória do ato decisório, ignorando a desconstituição da situação jurídica preexistente. A decisão que inadmite um recurso tem conteúdo declaratório, mas também tem conteúdo de decisão constitutiva negativa, que prepondera em relação àquele. Por isso é acertado considerar a decisão de inadmissão uma decisão desconstitutiva (constitutiva negativa).

---

<sup>67</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os efeitos recursais**, cit., p. 109.

<sup>68</sup> “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**, cit., p. 615.

<sup>70</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, cit., p. 1183-1185; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 305.

<sup>71</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 344-345.

### 2.3 DOS EFEITOS DA DECISÃO DE (IN)ADMISSÃO

Os efeitos *ex tunc* da decisão que admite o recurso é matéria pacífica. Declarando a existência do direito de recorrer e a forma escoreta de exercê-lo empregada pelo recorrente, a decisão declara o já *existente*, afirma uma situação jurídica que *sempre* existiu, desde o momento da interposição do recurso. Efeitos retroativos, portanto.

Por outro lado, a questão dos efeitos da decisão oriunda de um juízo de admissibilidade negativo é matéria mais controvertida. Sendo uma decisão desconstitutiva, seus efeitos típicos são *ex nunc* — não-retroativos. Isso é de grande importância tratando-se de recursos, porque o ideal é que a decisão preserve os efeitos até então produzidos pelo ato postulatório, a fim de se respeitar, em especial, o efeito obstativo e, por conseguinte, a boa-fé do recorrente, que tinha esperança de que, com a admissão de seu recurso, ele viesse a produzir certos efeitos, especialmente o de impedir trânsito em julgado.<sup>72</sup> Caso contrário — entendendo a decisão como declaratória e lhe atribuindo efeitos retroativos —, se um recurso de apelação for julgado inadmissível pelo tribunal três anos após sua interposição, ter-se-á a dissolução retroativa de uma situação jurídica que obstava o trânsito em julgado, o que resultará numa sentença já protegida coisa julgada, porque passado o período para o ajuizamento de ação rescisória.<sup>73</sup>

Uma decisão constitutiva negativa pode ter tanto efeitos *ex tunc* quanto *ex nunc*<sup>74</sup>, no entanto, no caso da decisão oriunda de um juízo sobre a admissibilidade, deve-se preferir os efeitos *ex nunc*, pelas razões expostas.

Entretanto, importante parcela doutrinária, mesmo defendendo a natureza declaratória da decisão de inadmissão — natureza esta que tem como os efeitos *ex tunc* como típicos — também se mostra favorável aos efeitos não-retroativos da decisão de inadmissibilidade<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos: ação rescisória e reclamação**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 57-58.

<sup>73</sup> DIDIER JR., Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**, cit., p. 349. Contra: NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos**, cit., p. 86-87.

<sup>74</sup> Para dar um exemplo de efeitos *ex tunc* desse tipo de decisão: o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do EAREsp 386266/SP segundo o qual se a decisão do juízo *a quo* que inadmite o Recurso Especial for mantida pelo STJ, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do encerramento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem. Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n.º 1.241.386/SP**, Sexta Turma, rel.: Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1291515148>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>75</sup> Cf., por todos, ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 141, e BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, cit., p. 567-568.

### 3 DO JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

**Sumário:** 3.1 Definição de mérito e do juízo que o examina. 3.1.1. Mérito do processo. 3.1.1.1. Controvérsias sobre a definição de mérito do processo. 3.1.1.2. Mérito do processo e juízo de mérito: nossa posição. 3.1.1.3. Mérito, demanda, lide e objeto do processo: distinções necessárias. 3.2. Mérito do recurso e juízo de mérito recursal.

#### 3.1 DEFINIÇÃO DE MÉRITO E DO JUÍZO QUE O EXAMINA

##### 3.1.1 Mérito do processo

###### 3.1.1.1 Controvérsias sobre a definição de mérito do processo

“*E são coisas vivas as palavras*”.  
— FERREIRA GULLAR (2021, p. 273)

A sentença de mérito é definida por CHIOVENDA da seguinte maneira: “é o provimento do juiz que acolhe ou rejeita a demanda autoral que visa obter a declaração da existência de uma vontade de lei que lhe garanta um bem ou a inexistência de uma vontade de lei que garanta este bem ao réu.”<sup>76</sup> Como concretista, o autor inclui no exame do mérito a verificação das condições da ação<sup>77</sup>, mas o mérito, para ele, reside na demanda, dado que, como visto,

<sup>76</sup> CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**, t.I., cit., p. 160. A tradução é nossa. No original: “la sentencia de fondo es la resolución del Juez que estima o rechaza la demanda del ador dirigida a obtener la declaración de la existencia de una voluntad de ley que le garantice un bien, o de la inexistencia de una voluntad de ley que lo garantice al demandado.” Ver também: CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paolo Capitano. 4.ed. São Paulo: Bookseller, 2009, p. 212. A ideia de “vontade de lei” é importante no pensamento de CHIOVENDA, já que, para ele, o processo é um complexo de atos coordenados a fim de que haja a *atuação da vontade da lei*, em respeito a um bem que se pretende garantido por ela: “[...] a função pública desenvolvida no processo consiste na *atuação da vontade concreta da lei, relativamente a um bem da vida que o autor pretende garantido por ela*. Objetivo dos órgãos jurisdicionais é afirmar e atuar aquela vontade de lei que eles *estimam* existente como vontade concreta, à vista dos fatos que consideram como existentes. A atividade dos juízes dirige-se, pois, necessariamente a dois distintos objetos: exame da *norma* como vontade *abstrata* de lei (questão de *direito*), exame dos *fatos* que transformam em *concreta* a vontade de lei (questão de *fato*). Resultado de sua atividade será a atuação da vontade da lei, como afirma o autor, se se reconhecer existente, e mediante sentença de *admissão*, eventualmente execução, ou, diversamente, a atuação da vontade *negativa* da lei [...], pela *rejeição*, do pedido.” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, cit., p. 80, grifos do autor). CHIOVENDA entende que a lei (direito objetivo) é a manifestação da vontade coletiva geral, destinada a regular a atividade dos cidadãos ou dos órgãos públicos, de modo que *vontade de lei* é aquilo que o texto legal busca alcançar na realidade. Enquanto não aplicada ao caso levado a julgamento, essa vontade encontra-se em estado abstrato. É o juiz, no processo e por meio da sentença, que a concretiza, aplicando-a (v. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, cit., pp. 39 e 80).

<sup>77</sup> CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**, t.I., cit., p. 118. Para os concretistas — que é o caso de CHIOVENDA —, como se sabe, os quais subordinam a existência do direito de ação à própria existência do direito material alegado na demanda, as condições de ação se tratam de *condições para o seu acolhimento*, verificadas no momento da decisão, diferenciando-se dos pressupostos processuais em razão da independência destes em relação ao conteúdo da futura decisão, devendo ser verificados no início do processo. Já para os abstratistas, que reconhecem o direito de ação como direito autonomamente existente, as condições da ação são condições da ação como *direito à prestação jurisdicional*. A respeito dessa matéria, confira-se: GRECO, Leonardo Greco. **A teoria da ação no processo civil**, cit., p. 17.

será considerada de mérito a sentença que a acolhe ou rejeita<sup>78</sup>. Isso fica bem demonstrado quando o jurista italiano assevera a existência de um dever fundamental do órgão julgador de fazer tudo o que for possível para aceitar ou rejeitar a demanda *no mérito*<sup>79</sup>. Se a demanda é, segundo ele, o ato do autor por meio do qual ele requer a verificação da existência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou, então, a inexistência dessa mesma vontade em relação à garantia de um bem ao réu, com as eventuais disposições consequentes<sup>80</sup>, podemos intuir que o *mérito* diz respeito, para CHIOVENDA, ao pedido veiculado na demanda (“existência ou inexistência de uma vontade concreta de lei...”).

Da posição de CHIOVENDA discorda EDUARDO COUTURE. Ele entende as *sentenças definitivas* como “aquelas em que o juiz decide o mérito mesmo do litígio que foi a ele submetido”, ou seja, “eliminadas todas as questões processuais, resolve-se o conflito que deu origem ao julgamento.”<sup>81</sup> No entanto, também devem ser consideradas definitivas as sentenças nas quais o juiz decide sobre a ausência de um pressuposto processual, como a falta de legitimidade das partes; nesses casos, embora definitivo, COUTURE frisa que esse pronunciamento não se diz respeito ao mérito, ao “fundo mesmo do direito substancial debatido.”<sup>82</sup> Assim, de modo geral, a sentença definitiva — e, portanto, a sentença de *mérito* — é aquela que acolhe ou rejeita a demanda. O mérito, aqui, continua residindo na demanda, como em CHIOVENDA, mas COUTURE retira dele as condições da ação, que, embora façam parte do conceito de sentença definitiva, não envolvem o mérito.

Em CARNELUTTI, a discussão sobre o mérito está vinculada à da lide, termo este que o autor italiano define por meio de uma sentença que se tornou consagrada na processualística: “um conflito (interesubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão resistida”<sup>83</sup>. Pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio; resistência é a negação de subordinação de interesse próprio ao alheio<sup>84</sup>. O objeto de interesse é um bem, o

<sup>78</sup> Interpretando dessa maneira as palavras de CHIOVENDA: DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**, t.I. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 314.

<sup>79</sup> CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**, t.I, cit., p. 110.

<sup>80</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, cit., p. 212.

<sup>81</sup> COUTURE, Eduardo J. [Juan]. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3.ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 302.

<sup>82</sup> “El fondo mismo de derecho sustancial debatido”, no original: COUTURE, Eduardo J. [Juan]. **Fundamentos del derecho procesal civil**, cit., p. 303.

<sup>83</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, vol. I. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1973, p. 28. Tradução nossa. No original: “um conflito (intersubjetivo) de interesses calificado por uma pretensión resistida”.

<sup>84</sup> “[A pretensão é] la exigencia de la subordinación de un interés ajeno a un interés propio.” (CARNELUTTI, Francisco. **Sistema de derecho procesal civil**: composición del proceso, t. II. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y

qual constitui, portanto, o objeto da *lide* e o objeto da *relação jurídica*<sup>85</sup>. CARNELUTTI entende, além disso, que há certas questões diferenciadas entre si segundo a espécie de relação jurídica a que se referem. Existem as questões materiais e as processuais; estas são chamadas de questões de *ordem*, ou de *rito*, e aquelas, questões de *mérito*. Para o autor, o conjunto de questões materiais que apresentam a lide forma o mérito do processo<sup>86</sup>. É que na estrutura do pensamento carneluttiano a lide é um pressuposto do processo e de igual modo é o objeto dos atos que o compõem. Se é assim, é de mérito decisão que julga a lide, solucionando-a.<sup>87</sup>

A compreensão das questões como ponto inerente ao conceito de mérito também está presente no pensamento de ENRICO TULLIO LIEBMAN. Em primeiro lugar, o pedido do autor é, para ele, o *objeto do processo*, de modo que “todo o desenvolvimento do processo consiste em dar a tal pedido o devido seguimento”<sup>88</sup>. Como o pedido e a contestação representariam dois pedidos em conflito e a função do juiz seria, portanto, julgar se a demanda requerida pelo autor deve ou não ser concedida, o jurista italiano defende que esse conflito de pedidos forma tanto a matéria lógica do processo quanto o elemento formal de seu objeto.<sup>89</sup> Por seu turno, o *conflito de interesses deduzido em juízo* representaria a *lide*, isto é, o *mérito da causa*.

É visível que LIEBMAN dá à palavra *lide* um significado diferente da concepção carneluttiana: lide, aqui, refere-se “[a]o conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios, sobre o qual o juiz é convidado a decidir”<sup>90</sup>. Assim, *julgar a lide* e *julgar o mérito* tornam-se expressões sinônimas, pois referentes à decisão sobre o pedido do autor. É a partir disso que a concepção de *mérito* como *complexo de questões* toma lugar. O mérito é, além de o conflito de interesses deduzido em juízo, um *complexo de questões*<sup>91</sup>. É dizer, todas as questões cuja resolução possa direta ou indiretamente influenciar o julgamento desse conflito constituem o mérito<sup>92</sup>. Essas questões constituintes do mérito são chamadas de *prejudiciais* e formam o objeto de conhecimento do juiz, ao lado das questões *preliminares*, que não integram o mérito. Se aquelas referem-se à existência ou inexistência de um estado ou de uma relação jurídica

---

Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944, p. 122, grifos do original). Ver também: CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, v. I, cit., p. 28.

<sup>85</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, v. I, cit., p. 30.

<sup>86</sup> “*fondo de la litis* [...], por tanto, significa *el conjunto de las cuestiones materiales que presenta la litis*”. Cf. CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, cit., p. 37, grifos do original. Ver também: DINAMARCO, Cândido. **O conceito de mérito no processo civil**, cit., p. 320.

<sup>87</sup> BUZAID, Alfredo. **Da lide**: estudo sobre o objeto litigioso. In: BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 122.

<sup>88</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **O despacho saneador e o julgamento do mérito**. In: **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 132.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 137.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 135.

<sup>92</sup> *Idem*. **Manual de direito processual civil**, v.1., cit., p. 222-223.

— devendo ser, por imposição lógica, examinadas antes da *demanda*, embora não constituam objeto desta —, as *questões preliminares* são concernentes à validade do processo, aos pressupostos processuais e às condições da ação<sup>93</sup>. Essas, porém, como dito, não formam o *complexo de questões* que constitui o mérito.<sup>94</sup>

De outro lado, GUASP entende que, como a pretensão processual se refere autônoma e diretamente a um bem da vida, ela “se define como o mérito do processo”, ou seja, “aquele último substrato material (mas pode ter caráter processual: pense-se na ação autônoma de impugnação de uma sentença) em que se assenta objetivamente o processo”<sup>95</sup>. GUASP concebe a pretensão como “verdadeiro objeto do processo”, i.e., a matéria sobre a qual recai o complexo de elementos que se integram no processo. A pretensão é, desse modo, o substrato naturalmente desligado dos sujeitos e das atividades realizadas no processo<sup>96</sup>, e se consubstancia na reclamação da parte<sup>97</sup> feita perante ao juiz, que se constitui como “a verdadeira protagonista do processo. Tudo gira em torno dela: a atividade do demandante, a do demandado (natural-

<sup>93</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 223-227.

<sup>94</sup> “Todos os requisitos acima arrolados [validade e regularidade formal dos atos processuais, os pressupostos processuais e as condições da ação] são indispensáveis para que possa o juiz passar à preparação da causa *e ao exame do mérito*” (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, v.1., cit., p. 227, grifos acrescidos). Além disso, quando o autor trata das condições da ação: “elas são os requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, *preliminarmente ao exame do mérito*” (LIEBMAN, Enrico Tullio, *op. cit.*, p. 203, grifos nossos). A ideia de mérito para autores como REDENTI, FAZZALARI e LENT se aproxima vagamente, a nosso ver, dessa concepção de mérito apresentada por LIEBMAN. Esses autores defendem o mérito como a relação jurídica substancial controvertida entre as partes. A posição se distancia da de LIEBMAN porque não há o elemento trazido a juízo e *conflito de interesses* e *relação jurídica substancial controvertida* são coisas diversas, mas se aproxima da concepção liebmaniana porque é algo *de fora* do processo que exerce influência *no processo*. Em LIEBMAN o conflito de interesses já existe antes do processo, mas é deduzido em juízo. Para os outros autores mencionados é a *relação jurídica* (ou situação jurídica, como alude FAZZALARI) que, controvertida, torna-se *objeto do processo* e, por consequência, constitui o mérito da causa (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito no processo civil**, cit., p. 316-317). No entanto, LIEBMAN critica duramente essa posição: segundo ele, não se pode defender a relação jurídica substancial controvertida como constituinte do mérito porque *é no processo* que se averigua se esta relação existe ou não; se não existir, não poderá haver sentença de mérito (cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. **O despacho saneador e o julgamento de mérito**, cit., p. 118.)

<sup>95</sup> GUASP, Jaime. La pretensión procesal. **Anuario de derecho civil**, Madrid, vol. 5, n.1., p. 7-61, 1952, p. 46. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2773552>. Acesso em: 13.10.2022. A principal característica da pretensão processual apontada por GUASP é “não ser uma declaração de vontade qualquer, senão uma declaração petitoria, uma declaração em que a vontade exteriorizada esgota seu sentido na solicitação dirigida a algum outro elemento externo para a realização de um certo conteúdo. A pretensão processual enquanto declaração de vontade é, pois, essencialmente uma petição, e em outro aspecto, conjugando os elementos subjetivos e objetivos já conhecidos, cabe sustentar sem reparo que é *uma petição de um sujeito ativo perante um juiz em face de um sujeito passivo sobre um bem da vida*.” (GUASP, Jaime, *op. cit.*, p. 45-46, grifos acrescidos.). Tradução nossa. No original: “característico de la pretensión procesal es, pues, en primer término, el no ser una declaración de voluntad cualquiera sino una declaración petitoria, una declaración en que la voluntad exteriorizada agota su sentido en la solicitud dirigida a algún otro elemento externo para la realización de un cierto contenido. La pretensión procesal en cuanto declaración de voluntad es, pues, esencialmente una petición, y en este aspecto, conjugando los elementos subjetivos y objetivos ya conocidos cabe sostener sin reparo que es una petición de un sujeto activo ante un Juez frente a un sujeto pasivo sobre un bien de la vida.”

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 36-38.

mente quando este se encontra nesta posição, sem pretender por sua vez, ou seja, sem reconvir), a do órgão jurisdicional.”<sup>98</sup>. Nesse sentido, para o jurista espanhol, o mérito do processo é a pretensão dirigida ao juízo.

Bastante próxima à posição de GUASP é aquela apresentada por CÂNDIDO DINAMARCO. Ele afirma que o mérito é a pretensão deduzida em juízo pela parte a fim de que seja satisfeita<sup>99</sup>. Solucionar o mérito significa, então, estabelecer um preceito concreto destinado a dar à pretensão um desfecho favorável ou desfavorável, i.e., julgá-la procedente ou improcedente.<sup>100</sup> DINAMARCO segue a doutrina de CARNELUTTI acerca do conceito de pretensão. No centro desse conceito está a afirmação da parte de que a ordem jurídica prevê uma tutela específica em benefício do seu interesse; por meio dessa tutela ela busca sobrepujar o interesse do outro. Pela sentença de mérito temos, portanto, uma tutela jurisdicional que é deferida àquela parte cuja pretensão foi ou não acolhida pelo juiz, que deu ou negou procedência ao pedido.<sup>101</sup>

A pretensão acolhida ou negada pelo juiz na sentença de mérito não é apenas a do autor, porque ao longo do *iter* processual o réu também apresenta ao juiz suas pretensões<sup>102</sup>, afirmações de direito do qual é titular, as quais, em geral, visam a rejeição do pedido do autor. Desse modo, uma decisão de mérito envolve também a análise da pretensão do réu, salvo nas hipóteses de revelia<sup>103</sup> ou de jurisdição voluntária. Daí o autor paulista afirmar, embora considerando as hipóteses excepcionais, que “conceitualmente só existe *julgamento de mérito* quando realmente o juiz exerce o poder de optar entre pretensões divergentes”<sup>104</sup>.

DINAMARCO critica a definição de mérito dada por CHIOVENDA, em função de não acreditar que a demanda seja o mérito da causa. Diz ele: “a demanda é fato estritamente pro-

<sup>98</sup> GUASP, Jaime. **La pretensión procesal**, cit., p. 27. Tradução nossa. No original: “la reclamación ante el Juez es la verdadera protagonista del proceso. Todo gira em torno a ella: la actividad del demandante, la del demandado (naturalmente cuando éste se contrae a la posición de tal, sin pretender él a su vez, eso es, sin reconvenir) la del órgano jurisdicional.”

<sup>99</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: o processo civil de conhecimento, v. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 197.

<sup>100</sup> *Idem*. **O conceito de mérito no processo civil**, cit., p. 323.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>102</sup> Ver, sobre isso: SILVA, Beclaute Oliveira. **O autor pede... o réu também! Ou da improcedência como procedência**. In: DIDIER JR., Fredie; SILVA, Beclaute; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva (coords.). **Grandes temas do novo CPC**: improcedência. Salvador: JusPodivm, 2015. Sobre a sentença de improcedência, o autor afirma: “a sentença que julga improcedente o pedido, em que pese a força da doutrina tradicional, implica reconhecimento de um pedido, quando o réu deduz defesa direta. Trata-se de reconhecimento do exercício de direito de ação, veiculado por meio da defesa, que tem por objeto, em última análise, o reconhecimento de um direito a não ser molestado de forma indevida pelo autor. É exercício de uma pretensão à abstenção. Assim, a improcedência não deixa de ser procedência, já que, no caso exposto, o réu pede.” (SILVA, Beclaute Oliveira, *op. cit.*, p. 59).

<sup>103</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III, cit., p. 198.

<sup>104</sup> *Idem*. **Instituições de direito processual civil**, v. III, cit., p. 198, grifos do autor.

cessual, pressuposto de existência do processo; é ato formal deste [...]. Ela é o veículo da pretensão do demandante” e, por isso, “afirmar que o mérito se consubstancia na demanda significa dar peso maior ao continente que a seu conteúdo substancial.”<sup>105</sup> Também se mostra contrário à posição doutrinária que associa o mérito às *questões* (ou complexo de questões), uma vez que “o fato de uma questão (ou conjunto de questões) ter pertinência à relação material *in iudicium deducta*, caracterizando-se como questão de mérito, não significa que ela própria [...] *seja* o mérito”<sup>106</sup>. Mesmo porque para decidir o mérito é necessário que o juiz examine determinadas questões preliminares (os pressupostos processuais, p ex.), ou seja, ele percorre um caminho de resolução de questões até chegar ao mérito. Por isso as questões de mérito não se confundem com o mérito, porque “são questões relativas a ele, da mesma forma como as dúvidas sobre a regularidade do processo se definem como *questões processuais*, mas não se confundem com o processo em si mesmo.”<sup>107</sup>

Nenhuma dessas posições é adotada à unanimidade pela processualística brasileira. Mas existe certa convergência parcial na doutrina em torno da concepção de que é o pedido (ou a pretensão autoral) que forma o mérito do processo.

MOACYR AMARAL SANTOS, por exemplo, é bastante claro ao relacionar uma decisão de mérito à decisão que julga procedente ou improcedente o pedido formulado pelo autor.<sup>108</sup> Por sua vez, TERESA ARRUDA ALVIM escreve — utilizando, assim entendemos, *pedido* no lugar de *pretensão*<sup>109</sup> — que na sentença de mérito “o juiz acolhe ou rejeita o pedido for-

<sup>105</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito no processo civil**, cit., p. 315.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 308.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 329, grifos do autor.

<sup>108</sup> “o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional. O órgão jurisdicional deverá, assim, proferir, afinal, uma decisão sobre a pretensão formulada pelo autor, acolhendo-a ou não, tutelando-a ou não. Será uma decisão sobre o mérito da pretensão, de procedência ou improcedência do pedido e, pois, da ação.” (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, cit., p. 201).

<sup>109</sup> Aqui cabe tratar da diferença entre *pedido* e *pretensão*. Rigorosamente, não se deve confundir *pretensão* e *pedido*, porque o termo *pedido* é mais amplo do que o de *pretensão*, pois aquele significa *qualquer provimento* que se pede ao juiz, desde o pedido para a citação do réu ou para o ingresso de *amicus curiae* até o pedido principal, que pode ser, por exemplo, o de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. *Pretensão* não é o pedido. *Pretensão* é uma *exigência* de subordinação de um interesse alheio a um próprio. É uma exigência que se busca satisfazer *por meio de* determinada tutela jurisdicional, que só pode ser obtida a partir da realização de *determinado pedido* ao órgão julgador, o qual poderá, portanto, acolher a pretensão, julgando procedente o pedido, ou negá-la, ao considerar o pedido improcedente. Assim, a pretensão *se exterioriza*, ela *chega ao juiz* na forma de um pedido, que é “a manifestação da vontade de obter a sentença de mérito indicada” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, cit., p. 363). Esse pedido, essa manifestação de vontade, traz em si a própria *pretensão*, e por isso muitos autores utilizam esses termos como sinônimos. Apesar disso, não se tem qualquer problema relevante ao se utilizar tais termos como sinônimos, mesmo porque DINAMARCO chega a utilizar esses termos, distintos, como sinônimos; vejamos este trecho: “o autor pediu a condenação do réu a pagar, o réu pede a declaração de que nada deve (improcedência da demanda do autor) — eis as duas demandas antagônicas. A tutela jurisdicional será deferida, pela sentença de mérito, àquele cuja *pretensão for acolhida* pelo juiz” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III, cit., p. 198). O autor *pede*, e esse pedido é chamado de *demanda* por DINAMARCO, e a

mulado pelo autor, decidindo imperativamente na qualidade de representante do Estado.”<sup>110</sup> Essa posição é idêntica à apresentada por BEDAQUE: “*julgar o mérito* significa julgar o pedido deduzido na inicial, acolhendo-o ou rejeitando-o.”<sup>111</sup> Também é o entendimento de RICARDO ALEXANDRE DA SILVA: “o que importa no processo não é o conflito entre autor e réu tal como se deu no meio social, mas sim o pedido, que equivale ao mérito do processo.”<sup>112</sup> ALEXANDRE FREITAS CÂMARA comunga com tal ideia, ao afirmar que a sentença definitiva é aquela “capaz de pôr termo ao módulo processual de conhecimento *com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou o rejeitar*”<sup>113</sup>. De igual modo, RODRIGO RAMINA DE LUCCA entende que o mérito do processo é “a pretensão do autor, veiculada na demanda e formalizada no pedido; isso é que caracteriza e justifica a existência do processo. Essa pretensão é que deve ser julgada pelo juiz e é uma resposta a ela que será dada na parte dispositiva da sentença.”<sup>114</sup>

Por outro lado, há autores que adotam a concepção de LIEBMAN. É o caso de HUMBERTO THEODORO JR.: “para acolher ou rejeitar o pedido, a sentença de mérito tem que solucionar necessariamente as questões prejudiciais e as exceções substanciais opostas pelo demandado” daí ser “lícito considerar o mérito da causa como abrangente também de todas as questões de interesse prejudicial ao pedido configurador do objeto litigioso, mas sempre condicionadas ao núcleo do embate entre a pretensão do autor e a contrariedade do réu.”

Nos tribunais tem prevalecido a posição de DINAMARCO.<sup>115</sup>

---

sentença de mérito pode acolher essa *pretensão*. Dessa forma, não é um erro utilizar pedido como sinônimo de pretensão (no sentido carneluttiano), desde que esse pedido seja, exatamente, o pedido principal exposto na inicial, pelo autor, ou na contestação, pelo réu. Afinal, a pretensão é uma exigência, mas é uma exigência que assume, no processo, a forma de um pedido.

<sup>110</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 9.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2018, p. 76. Ver também: RODRIGUES, Horácio Wanderley; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 176.

<sup>111</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**, cit., p. 247, grifado no original.

<sup>112</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **Comentário ao art. 355 do CPC/2015**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 956-957.

<sup>113</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, v.1. 18.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 342.

<sup>114</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 188, p. 69-100, out., 2010, p. 73.

<sup>115</sup> Cf., v.g.: STJ, Recurso Especial n.º 1702725/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.06.2019; STJ, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 14881/DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.2003, TJ-RS, Apelação Cível n.º 70081216046, 21ª Câmara Cível, rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. 22.05.2019. É possível, todavia, encontrar decisões mais antigas em cujas quais há a adoção de entendimento diferente: “decisão de mérito é aquela que terminativamente soluciona uma relação de direito material, seja no processo de conhecimento ou no de execução; é a que põe termo a uma lide havida entre as partes. Todas as demais, mesmo resolvendo os vários incidentes que possam surgir no curso de um processo, não podem ser tituladas como ‘sentença de mérito’” (TRT-10. Ação Rescisória n.º 50820000010001, Pleno, rel. Des. Fernando A. V. Damasceno, DJ 08.02.2002).

### 3.1.1.2 Mérito do processo e juízo de mérito: nossa posição

Numa primeira análise, o mérito é composto unicamente pelo pedido (pretensão) formulado pelo autor na petição inicial. Contudo, nada obstante seja essa a posição dominante na doutrina nacional<sup>116</sup>, não se pode escantear a causa de pedir, deixando-a fora do mérito. Numa sistemática processual em que vigora o modelo estrutural cooperativo, o mérito deve ser entendido como advindo de uma análise conjugada do pedido com a respectiva causa de pedir<sup>117</sup>. Até mesmo porque a redação do art. 322, §2º, do CPC, ao consignar que o pedido deve ser interpretado segundo o conjunto da postulação, não indica o contrário, uma vez que a causa de pedir tem como uma das suas finalidades *identificar* o pedido<sup>118</sup>.

De fato, o pedido e a causa de pedir são elementos que, conjugados, formam o mérito. Entretanto, não nos esqueçamos da participação do réu na formação do conteúdo meritório. Isso fica claro nos casos em que se verifica a oposição de exceções, a alegação de contraditórios e a apresentação de pedidos contrapostos.

Como se sabe, a *exceção* é uma forma de se tentar impedir o acolhimento do pedido deduzido pelo autor, criando-lhe obstáculos. É claro, “impedindo que se produza o *resultado* pretendido pelo demandante, o demandado invoca, ele próprio, um resultado favorável para si e, portanto, um provimento que lhe proporcione *tutela*.”<sup>119</sup> O art. 350 do CPC afirma que o réu pode na contestação alegar fato “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, e, ao fazê-lo, o réu postula, *pede* uma tutela jurisdicional que negue, parcial ou integralmente, procedência ao pleito do autor, ampliando o conteúdo do juízo de mérito.

Algo semelhante ocorre na reconvenção, no pedido contraposto e na alegação de contradireito<sup>120</sup>. Enquanto na reconvenção há nitidamente uma demanda do réu contra o autor, visando impedir ou, no mínimo, dificultar o deferimento de tutela favorável a ele, no pedido contraposto existe um pleito fundado nos mesmos fatos apresentados pelo demandante. Já no caso da alegação de contradireito — por exemplo: quando apresenta exceção de contrato não cumprido, alega direito de retenção, de compensação — o réu também amplia o conteúdo do

<sup>116</sup> Por todos: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**, cit., p. 254.

<sup>117</sup> LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. **A primazia do julgamento de mérito no processo civil: fundamentos, concretização e limites dogmáticos**. 311f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2018, p. 181. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31858>. Acesso em 01.02.2023.

<sup>118</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**, cit., p. 159. Nesse sentido confira-se também: ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 315 et. ss.

<sup>119</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 123, grifos do autor.

<sup>120</sup> Frise-se: quando o réu reconvém ou apresenta um pedido contraposto, ele afirma ter um *direito*, ele exerce uma *ação*; na alegação de contradireito, o réu se defende, é uma *reação*, ele afirma ter um *contradireito*.

mérito. Isso porque, nesses casos, ele “acrescenta ao processo a afirmação de um direito que comporá o objeto litigioso da decisão. O juiz decidirá sobre a existência deste contradireito como uma questão principal.”<sup>121</sup>. O mérito passa de um binômio (pedido-causa de pedir) para um trinômio (pedido-causa de pedir-exceção ou alegação de contradireito do réu, ou, talvez se possa dizer, simplesmente, pedido-causa de pedir-exercício do contraditório).

Não é essa a posição tradicional da doutrina, que vê no mérito apenas o pedido ou, quando muito, o pedido + causa de pedir, os quais, por formarem o mérito, se tornam passíveis de serem protegidos pela coisa julgada.

No entanto, se não considerarmos o réu como fornecedor de elementos do mérito, surgirá uma situação intrigante: quando se alega um contradireito, estamos lidando com um tipo de direito que só pode ser exercido em resposta à invocação de um direito por outra pessoa. Esse direito, supostamente, não pode ser definitivamente decidido pela coisa julgada, uma vez que não é considerado parte integrante do mérito.<sup>122</sup>

Observemos o inciso I do art. 487 do CPC. Ele prescreve que haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção. Em primeiro lugar, temos o papel fundamental (e fundacional) do autor na formação do mérito do processo mediante o seu pedido, o qual deverá ser analisado em conjunto com a causa de pedir por força do art. 332, §2º, do CPC<sup>123</sup>. Depois, a redação desse dispositivo deixa nítido o papel do réu na constituição do mérito quando da apresentação da reconvenção — mas não só nessa hipótese, como também na apresentação de exceções e na alegação de contradireitos, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça<sup>124</sup> e alguns tribunais intermediários, a

<sup>121</sup> DIDIER JR., Fredie. **Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (coords.). **Improcedência**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 66. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 4)

<sup>122</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, v.2. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 538. Os autores exemplificam: “imagine que o julgador rejeite o contradireito de compensar, por não preencher os pressupostos dos arts. 369-370 do Código Civil, na decisão de saneamento; a decisão transita em julgado; posteriormente, o processo se extingue sem resolução de mérito; a demanda é renovada; o réu novamente alega o contradireito de compensar; o autor, em réplica, poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada de que o réu não tem o direito de compensar, naquele caso.” (p. 539). Também merece consulta: SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 244-245.

<sup>123</sup> “Art. 332. [...] §2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” (grifamos).

<sup>124</sup> “A exceção de contrato não cumprido constitui defesa indireta de mérito (exceção substancial); quando acolhida, implica a improcedência do pedido, porque é uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível como preliminar de mérito na contestação (CPC, art. 326). Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. **Recurso Especial n.º 673773/RN**. Rel.: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/03/2007, grifos aplicados) e “1. Cuida-se, na origem, de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis na qual o réu alega a ocorrência de compensação de dívidas. 2. A compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de

exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>125</sup>. Mais à frente, no inciso II, o dispositivo estabelece como de mérito a decisão que declara, de ofício ou a requerimento, a ocorrência de decadência ou prescrição. Quando o réu pede ao juiz que declare a ocorrência de prescrição, ele exerce um contradireito, que passa a compor o mérito, ficando, por óbvio, sujeito à autoridade da coisa julgada material. Da mesma maneira, o réu está presente na formação do mérito no inciso III do mesmo dispositivo<sup>126</sup>.

É preciso mencionar a posição doutrinária segundo a qual, nessas últimas hipóteses, as decisões não seriam rigorosamente de mérito. FREITAS CÂMARA defende a expressão *sentença com resolução de mérito* no lugar de *sentença de mérito*, pois as decisões oriundas desses casos não julgam o mérito especificamente, embora o tornem definitivamente resolvido<sup>127</sup>. BEDAQUE, por sua vez, apesar de reconhecer que há julgamento de mérito quando se acolhe ou rejeita do pedido ou se declara a prescrição ou a decadência, afirma que as demais situações descritas pelo art. 269 do CPC/1973 (atual art. 487) “só implicam julgamento de mérito porque o legislador assim estabelece. Reconhecimento do pedido, transação e renúncia ao direito são formas de autocomposição da lide, mediante ato das próprias partes”, de modo que “nesses casos, a rigor, o juiz atua no exercício de jurisdição voluntária, pois não substitui a vontade das partes, formulando a regra jurídica concreta. Limita-se a homologar”<sup>128</sup>.

---

defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes. 3. Hipótese em que o réu defende o não pagamento da dívida cobrada pelo autor com base em compensação de dívidas, sem, contudo, formular pedido de cobrança de eventual diferença de valores compensados. O acórdão recorrido entendeu que a alegação de compensação se deu na via inadequada, pois somente poderia ser feita em ação reconvenicional. 4. Não é razoável exigir o ajuizamento de ação reconvenicional para a análise de eventual compensação de créditos, devendo-se prestigiar a utilidade, a celeridade e economia processuais, bem como obstar enriquecimento sem causa. 5. O Novo Código de Processo Civil no seu art. 343, atento aos princípios da economia e da celeridade processual, adotou a concentração das respostas do réu, facultando a propositura da reconvenção na própria contestação. 6. Recurso especial provido para que o tribunal local proceda a novo julgamento da apelação, analisando o tema da compensação como entender de direito.” (STJ. Recurso Especial n.º 1524730/MG., Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/08/2015, grifos nossos).

<sup>125</sup> V.g.: “- A contestação veicula declaração de vontade, consoante art. 341, III, do CPC em consonância com o art. 112 do Cód. Civil. Assim, quando do exercício de contradireito, o Réu amplia o objeto do processo. Logo, não há perda do objeto em razão do simples fato da purga da mora, eis que remanesce a questão da restituição do bem - O Decreto-Lei 911/69, em seu art. 3º, § 2º - não alterado pela Lei 13.043/2014 -, autoriza a restituição do bem ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo previsto no § 1º, qual seja, cinco dias após executada a liminar, não havendo, portanto, possibilidade de purga da mora apenas pelo pagamento das parcelas atrasadas - Pode o juiz, a seu critério e buscando garantir a efetividade da medida, estipular prazo para a restituição do bem apreendido, caso purgada a mora, e fixar multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento - Ausente prova de que a suposta irregularidade do registro do veículo represente impedimento ao exercício da profissão de motorista de aplicativo, deve-se rechaçar a arguição do pretense contradireito.” (TJ-MG. 16ª Câmara Cível. AC: 10000211547906001/MG. Rel. José Marcos Vieira, j. 08/06/2022, grifos acrescidos).

<sup>126</sup> “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”

<sup>127</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, v. 1, cit., p. 413.

<sup>128</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade processual e técnica processual**, cit., p. 248.

Seja como for, comungando ou não com esses posicionamentos doutrinários, em qualquer caso o *mérito* estará resolvido.

Em suma, o mérito do processo é a união formada pelo pedido do autor atrelado à causa de pedir e, ainda, quando for o caso, pelo pedido do réu realizado na reconvenção, no pedido contraposto e/ou na alegação de contradireito.<sup>129</sup> Sendo assim, o juízo de mérito é a análise da procedência ou da improcedência do pedido autoral, “iluminado” pela causa de pedir. Quando o réu apresentar pedido contraposto, reconvir ou alegar a existência de contradireito — realizando, assim, verdadeiro pedido ao juiz de tutela para si, seja para impedir ou postergar a tutela pleiteada pelo autor, seja para que o juízo de fato *conceda* determinado bem para a parte ré —, o objeto dessa análise é ampliado: o juízo de mérito incidirá sobre o pedido autoral à luz da causa de pedir, bem como sobre o pedido feito pela parte ré em sede de reconvenção, pedido contraposto ou alegação de contradireito.

A natureza jurídica da decisão de mérito será determinada pelo pleito autoral ou do réu acolhido nela. Ora, se o autor pediu a condenação do réu ao cumprimento de determinada obrigação, a sentença que acolhe tal pretensão terá a natureza jurídica de uma decisão condenatória. De outro lado, se o réu alega em sua defesa a existência de prescrição e a decisão a reconhece, esse ato decisório terá a natureza jurídica de uma decisão declaratória.

### 3.1.1.3 Mérito, demanda, lide e objeto do processo: distinções necessárias

Mérito, demanda, lide e objeto do processo são termos comuns na processualística, e é fácil confundi-los uns com os outros. Para evitar isso, neste item apresentaremos distinções entre esses termos, algo que é necessário para a correta compreensão da matéria.

*Lide* é, como vimos, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Quando os sujeitos participantes da lide não conseguem resolvê-la por si mesmos sem a interferência de um terceiro, eles dirigem-se, de regra, ao Estado a fim de exigir que este preste a tutela jurídica adequada àquele conflito. Nota-se, portanto, que a lide é *anterior* ao processo, ela existe antes dele<sup>130</sup>. E, na verdade, trata-se de elemento acidental, não *essencial* à existência do processo. A prova disso é que existe processo sem lide, como é o caso do controle abstrato de constitucionalidade.

Já *demanda* é um termo um tanto polêmico. Como vimos, CHIOVENDA afirma que a demanda é o ato do autor por meio do qual se requer a verificação da existência de uma

<sup>129</sup> Nesse sentido, v.g., CHECKER, Monique. **Reflexões sobre a causa de pedir no direito processual brasileiro**, cit., p. 36.

<sup>130</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno**: parte geral e processo de conhecimento, v.1. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 37-38.

vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou, então, a inexistência dessa mesma vontade em relação à garantia de um bem ao réu, com as eventuais disposições consequentes. É idêntica a posição construída por LIEBMAN: sendo a demanda o ato constitutivo do processo, seria aquilo que a parte interessada propõe em juízo pela forma adequada para dar início ao processo. Por outro lado, JUAN MONTERO AROCA, na companhia de outros autores, apresenta a demanda a partir de duas definições distintas. Num primeiro momento, e de modo mais restrito, a demanda é o ato iniciador do processo, é o direito de ação da parte exercido por meio dela e dirigido ao Estado-juiz — nesta definição a demanda corresponde, então, ao ônus da parte autora de iniciar o processo<sup>131</sup>. Adotando-se um sentido mais amplo, porém, *demanda* pode ser sinônimo de *petição* ou *solicitação*; todavia, AROCA ressalva: *em sentido técnico*, demanda é o ato iniciador do processo<sup>132</sup>. DINAMARCO, lembre-se, define o conceito de *demanda* como o ato de ir ao juiz pedindo tutela jurisdicional, cujo conteúdo é uma *pretensão* de quem o realiza. Diz ele: “é um ato, não uma relação ou situação jurídica (Carnelutti), e esse fato consiste na exteriorização de uma aspiração, ou de uma vontade”<sup>133</sup>. A exigência (componente da pretensão) expressa-se mediante os atos com os quais a parte dá vida às condições necessárias para que a sua vontade se imponha e ela acabe por receber, judicialmente, o bem visado. Por isso, “demandar em juízo é portanto um modo de *exigir*.”<sup>134</sup>

Como se percebe, a partir do momento em que a demanda ingressa no sistema processual (por meio da petição, inicial ou recursal, que é a sua instrumentalização física<sup>135</sup>), ela passa a confundir-se com seu próprio conteúdo (o pedido). Daí o vocábulo *demandar* também significar o pedido deduzido em juízo.<sup>136</sup>

*Demanda*, portanto, é um termo ambíguo: ele pode ora designar o ato de ir a juízo provocar a atividade jurisdicional, ora o conteúdo dessa postulação<sup>137</sup>. Assim, a demanda é,

<sup>131</sup> AROCA, Juan Montero et. al. **Derecho jurisdiccional**: proceso civil, t. II. 10.ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 180.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>133</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. II. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 120.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 127.

<sup>135</sup> *Idem*. **Instituições de direito processual civil**, v. III, cit., p. 362.

<sup>136</sup> *Idem*. **Instituições de direito processual civil**, v. II, cit., p. 128.

<sup>137</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1, cit., p. 324. Em verdade — e esta distinção é dada por PEDRO PARINI —, “um termo ambíguo equivale na verdade a dois diferentes termos que coincidem em relação a sua grafia e fonética; mas serão duas palavras distintas em todo caso.” (LIMA, Pedro Parini Marques de. **A metáfora do direito e a retórica da ironia no pensamento jurídico**. 2013. 383f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2013, p. 99. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11104> . Acesso em: 22.10.2022.) Esse reconhecimento advém, aliás, da própria distinção entre conceito e palavra (cf. LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metaforas de la vida cotidiana**. 8.ed. Madrid: Catedra, 2009, p. 15 e segs.). A ideia de conceito já foi tratada no capítulo anterior, e com base nela é que podemos dizer que palavra é o recipiente do conceito, ele se exprime, no mundo

numa acepção formal, o ato por meio do qual se apresenta a pretensão ao juiz e, numa acepção substancial, a própria pretensão apresentada ao órgão julgador.<sup>138</sup>

Pois bem. Todos esses elementos causam certa confusão na doutrina quando são amontoados sob as denominações como *objeto do processo*, *objeto litigioso do processo* e *objeto de conhecimento (ou cognição) judicial*, termos sobre os quais há certo desacordo doutrinário em relação à sua definição.

MARIOTTI subdivide o *objeto do processo* em *formal* (que, para ele, significa, em sentido estrito, “o conjunto dos requisitos formais relativos ao próprio processo, cuja verificação condiciona o exame do mérito (objeto formal)” e, em sentido amplo, “o conjunto de todas as questões que se oferecem ao conhecimento do órgão jurisdicional e que não digam respeito ao julgamento do mérito”) e *material*, que corresponderia “à relação jurídica de direito material posta em causa e que deverá constituir o mérito”<sup>139</sup>.

Nesse sentido também é a doutrina de CRUZ E TUCCI. Ele identifica entre o objeto do processo e o objeto litigioso uma relação gênero-espécie, na qual este último, significando toda a matéria submetida à cognição judicial, é parte daquela, que corresponde à pretensão processual.<sup>140</sup> Em verdade, TUCCI reconhece no objeto litigioso a circunstância jurídica concreta<sup>141</sup> deduzida em juízo *in statu assertionis*, que aflora individualizada pela situação de

da linguagem, por meio da grafia e fonética, que compõem a palavra. Isso significa, portanto, que *duas palavras* podem ser escritas, lidas e faladas da mesma maneira, mas cada qual terá um conceito próprio: um exemplo é o termo *Direito*, sendo poucos os autores que não se referem à sua “equivocidade”. E o que nós temos quando tratamos de *demanda* é a convergência de grafia e fonética de duas palavras, cada uma abarcando um conceito com definição própria: um é o ato que provoca o juízo, o outro é o conteúdo desse ato, a pretensão reclamada.

<sup>138</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. II, cit., p. 128.

<sup>139</sup> MARIOTTI, Alexandre. Teoria do objeto do processo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, vol. 10, pp. 129-139, jul., 1994, p. 130. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69385/39154>. Acesso em 25.01.2023.

<sup>140</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 92.

<sup>141</sup> Essa “circunstância jurídica concreta” é a situação substancial, a qual, no processo de conhecimento, “aparece no ato introdutório da demanda, corresponde à ‘inobservância do dever substancial posto a serviço do direito subjetivo, e, portanto, à lesão deste’ e, na fase executiva, consiste ‘no inadimplemento da obrigação e na respectiva lesão do direito subjetivo do credor’” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**, cit., p. 128-129). Essa *situação jurídica* é regida pelo direito material, que deve ser entendido a partir de um critério funcional, porque, como ensina Paula Sarno Braga, “é perfeitamente possível que uma situação jurídica *processual*, que sirva de fundamento à prática de ato em um processo, faça nascer um direito que venha a se tornar mérito de outro processo ou de um simples incidente processual, por exemplo – quando se tornará objeto de decisão.” (BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 196, grifo nosso). Daí ser possível que uma situação jurídica substancial tenha origem processual, ou seja, um direito material que tem sua origem em um processo antecedente, em um fato processual – como ocorre na ação rescisória, apresentada contra decisão transitada em julgado prolatada por juízo absolutamente incompetente, na qual o objeto da decisão será uma situação substancial cuja origem remonta a um processo que a antecede (ver: BRAGA, Paula Sarno, *op. cit.*, p. 197).

fato contrária ao modelo traçado pelo direito material.”<sup>142</sup> A fim de evitar equívocos, ele sugere que “se deve preferir a locução objeto material, para indicar o *meritum causae*, distinguindo-a de objeto formal do processo, relativo aos pressupostos processuais e às condições da ação”<sup>143</sup>.

SYDNEY SANCHES afirma que o *objeto do processo*, “em seu aspecto global de instrumento institucional da jurisdição, é toda a matéria que nele deva ser apreciada pelo juiz, seja em termos de simples *cognitio*, seja em termos de *judicium*, envolvendo, pois, os pressupostos processuais, as chamadas condições da ação e o próprio mérito.”<sup>144</sup> Já o *objeto litigioso do processo* seria o complexo formado pela causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e o pedido<sup>145</sup>

RICARDO DE BARROS LEONEL segue trilha semelhante. Para ele, o objeto do processo compreende “o pedido como sendo a pretensão processual, definidora do objeto litigioso do processo, que deve ser informado necessariamente pelos fundamentos de fato e de direito que a instruem”, isto é, “pela causa de pedir, e ainda com o escopo de obtenção de um provimento jurisdicional (pedido imediato) que possa conferir ao autor uma utilidade real, um ‘bem da vida’ (pedido mediato).”<sup>146</sup>

Anote-se, aliás, a existência de parcela da doutrina que toma como idênticos o *mérito* e o *objeto do processo*. É o caso de DINAMARCO<sup>147</sup>. Também é o caso de LUCAS BURIL, muito embora não acompanhe DINAMARCO na adoção do termo *pretensão* como elemento definidor do mérito e, por conseguinte, do objeto do processo. Para ele, o objeto do processo “é delineado pelo pedido e pela causa de pedir, além das exceções do réu, e o que busca designar pode ser chamado, também e simplesmente, de *mérito*.”<sup>148</sup> Discordamos, como visto, de DINAMARCO em relação ao mérito, e portanto não podemos concordar com a sua posição em relação ao objeto do processo; porém, concordamos com LUCAS BURIL em relação à composição do mérito do processo, com o acréscimo das ideias de DIDIER JR. acerca do contradireito, e também concordamos em relação ao objeto do processo.

Ocorre que existe posição doutrinária que entende se tratar o objeto do processo da

<sup>142</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**, cit. 131.

<sup>143</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**, cit., p. 92-93.

<sup>144</sup> SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, n.º 13, a. 4, jan./mar., pp. 31-47, 1979, p. 45-46.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>146</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Objeto litigioso no processo e o princípio do duplo grau de jurisdição**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coords.). **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 367.

<sup>147</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito no processo civil**, cit., p. 305-306.

<sup>148</sup> MACÊDO, Lucas Buril. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 41, grifo do autor.

soma das questões postas sob apreciação judicial<sup>149</sup>. Mas essa concepção guarda menos relação com o mérito (objeto litigioso) e mais com aquilo que BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRA chama de *objeto cognitivo* do processo, que abarca a análise dos pedidos formulados e das exceções e do exercício de contradireito do réu, bem como as inúmeras outras questões antecedentes à decisão de mérito, referentes tanto aos pressupostos processuais quanto a pedidos incidentais das partes, que em nada afetam o juízo do mérito.<sup>150</sup> Identificamos, assim, como sinônimos os seguintes termos: *mérito*, *objeto litigioso* e *objeto do processo*. Distinto dessas três locuções é o objeto de cognição judicial (ou de conhecimento do juiz), dado que esta se trata da “categoria que engloba todos os pontos e questões postas à sua solução, o que abrange as matérias de cunho processual, as versadas, na causa de pedir e além dela – como os argumentos jurídicos e de fato em geral –, bem como as questões principais.”<sup>151</sup> Trata-se, portanto, de relação de gênero e espécie.

Em resumo: mérito é constituído pelo pedido do autor, *iluminado* pela causa de pedir, e, quando for o caso, pelo pedido do réu realizado na reconvenção, no pedido contraposto e/ou na alegação de contradireito, e isso é o mesmo, para nós, do objeto do processo e do objeto litigioso do processo. Todas as questões são abarcadas pelo objeto de conhecimento judicial. Nesse sentido, o juízo de mérito é uma parte, embora principal, residente na *essência* do próprio processo, do objeto cognitivo do juiz.

### 3.2 MÉRITO DO RECURSO E JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

Trata-se o recurso de um meio, de um *instrumento* de controle de decisões judiciais, fundado no exercício voluntário do direito de impugnar<sup>152</sup>, cujos efeitos, espécies e hipóteses

<sup>149</sup> DIDIER JR., Fredie. **Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência**, cit., p. 189.

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil brasileiro: contribuição ao estudo dos atos postulatorios**. 227f. Tese (Doutorado em Direito Processual). 2009. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 18. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-094313/publico/Bruno\\_Silveira\\_de\\_Oliveira\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-094313/publico/Bruno_Silveira_de_Oliveira_Integral.pdf). Para a versão comercial da tese: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>151</sup> MACÊDO, Lucas Buriel. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 44.

<sup>152</sup> O direito de impugnar é aquele que permite ao impugnante *apontar*, numa ou várias decisões judiciais, a existência de erro ou vícios, requerendo ou um novo julgamento acerca daquela matéria ou apenas o saneamento de um vício de declaração, como uma omissão ou contradição (trata-se de uma definição adaptada do enunciado definidor apresentado por MANRIQUE, Hernán Jordán. Los límites al derecho de impugnación em general y la apelación em particular: una visión desde la perspectiva de la efectiva tutela jurisdiccional. **Foro Jurídico**, Lima, n.º 04, p. 70-90, mai., 2015, p. 71. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/forojuridico/article/view/18379>. Acesso em: 04.02.2023.) Tal definição de direito de impugnar — direito este que deve ser observado, aqui, apenas através do prisma do processo civil, uma vez que existe o direito à impugnação no direito administrativo, algo que foge ao escopo deste trabalho — abarca também as ações autônomas de impugnação, além dos recursos. Assim, tanto o recurso quanto as ações autônomas seriam espécies de exercício do mesmo direito, o direito de impugnar (no sentido de abarcar também

de cabimento são delineados pela legislação pertinente.

É tradicional na doutrina a posição que concebe o recurso como algo derivado tão-somente da insatisfação da parte (ou de outros que, não participando originalmente do processo, podem intervir com a interposição de um recurso) com determinada decisão judicial; insatisfação no sentido de “a decisão não atende aos meus interesses, às minhas vontades”.

Mas entendemos que o recurso não nasce disso, nada obstante a insatisfação esteja presente no ato de recorrer. A origem da possibilidade de interposição de um recurso é o direito à uma decisão em conformidade com o ordenamento jurídico. Como o processo tem como finalidade a tutela dos direitos<sup>153-154</sup> —, não poderia ser diferente com os recursos cíveis: eles visam tutelar o direito a uma decisão judicial que esteja em harmonia com o ordenamento jurídico. Por não ser concebível um sistema processual no qual inexista a chance de os juízes cometerem erros, assegura-se o direito de impugnação das decisões judiciais que forem consideradas desconformes, desarmônicas, *contrárias* ao direito positivo.<sup>155</sup> Daí a causa de pedir de todo recurso ser, no nível mais fundamental, a ilicitude (i.e., a desconformidade com o ordenamento) especificamente apontada na decisão ou no procedimento capaz de, ao menos em tese, ocasionar um juízo de reprovação e, por consequência, o desfazimento desse ilícito, de modo que “no recurso, afirma-se que a decisão foi proferida contra uma norma jurídica ou um

---

as ações autônomas: EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 150). O direito de recorrer — que é diferente do *poder* de recorrer, o qual se refere apenas ao poder de *interpor* recurso — pode ser entendido, então, como um desdobramento, ou melhor, como uma *possibilidade* do direito de impugnar (sobre o recurso como *uma das formas* de se impugnar decisão judicial, ver: PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**: teoria geral e admissibilidade. São Paulo: Editora Malheiros, 1992, p. 18.). Assim, quando se interpõe um recurso, se exerce o direito de impugnar (enquanto gênero) ou, mais especificamente, o direito de recorrer. Tal direito não é apenas o direito de *interpor*, ou seja, o direito de praticar o ato de recorrer, mas sim o direito de receber uma prestação jurisdicional em sede recursal. Não existe direito a impugnar uma decisão que seja apenas a impugnação por si só; deve-se também considerar existente, no direito de impugnar, o direito de receber uma prestação do órgão jurisdicional (e, é claro, não se trata de direito a receber tutela favorável à tese da recorrente, dado que tutela jurisdicional não se confunde com decisão de procedência do pleito). Por fim, muito embora não possamos, neste trabalho, concordar (nem discordar) com ele, é digno de nota o entendimento apresentado por ELIE PIERRE EID, que unifica dogmaticamente os recursos e as ações autônomas de impugnação, dado que ambos decorrem do direito de impugnar direcionado contra atos judiciais (cf. EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**, cit.). Segundo essa perspectiva, o que diferencia os recursos das ações autônomas é o delineamento legal do “regime jurídico recursal”, que tem como característica essencial liga-se aos efeitos típicos dos recursos, em especial aquele denominado obstativo. Nesta obra, utilizaremos *direito de impugnar* e *direito de recorrer* como se sinônimos fossem.

<sup>153</sup> MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n.º 44, p. 71-91, set. 2015, p. 82. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/89495> . Acesso em: 04.02.2023.

<sup>154</sup> E por ser, alguns defenderiam, instituição de garantia dos direitos dos jurisdicionados. Ver, sobre isso: COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processo como instituição de garantia. **Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia> . Acesso em 04.02.2023.

<sup>155</sup> A doutrina tradicional não desconhece isso, admitindo que os recursos existem ante a inafastável possibilidade do erro judicial. Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 476 a 565), v. V. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 261.

conjunto de normas jurídicas.”<sup>156</sup> Ou seja, o recorrente tem como *causa* de seu pedido recursal o erro na decisão ou no próprio procedimento que a formou<sup>157</sup>. Claro, esse erro é *pressuposto*; a recorrente alega sua existência, mas dizer se ele existe ou não será objeto do juízo de mérito do recurso, pois a existência do erro é condição *sine qua non* de (ou para o) provimento do recurso. O principal interesse daquele que recorre é, portanto, a reforma ou anulação desse ato judicial errôneo<sup>158</sup>.

<sup>156</sup> MACÊDO, Lucas Buriel. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 347.

<sup>157</sup> MACÊDO, Lucas Buriel. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 347.

<sup>158</sup> Nesse ponto vale traçar algumas linhas sobre o interesse recursal, apesar de ser requisito de admissibilidade. Tradicionalmente, a doutrina pauta o interesse recursal no binômio utilidade-necessidade, sendo visto como necessário que o recorrente demonstre ao órgão revisor alguma utilidade na interposição do recurso, a qual vise um objetivo cuja obtenção só possa se dar por meio da via recursal, que se faz, por isso, necessária (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 516). O recurso será útil se ele puder tornar mais favorável à parte recorrente determinada situação advinda do ato impugnável e será necessário se se mostrar o único caminho viável para atingir tal resultado. Se compararmos a posição processual da parte antes do proferimento da decisão recorrível e a sua hipotética condição com a modificação desse ato decisório e comprovarmos que ela pode obter uma melhora na sua situação por meio desse recurso, restará demonstrado o interesse recursal (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**, v.2. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 575.) Em outras palavras, estará presente o interesse recursal sempre que a impugnação “visar a obtenção e situação mais favorável do que aquela para ele imposta, e, para semelhante finalidade, se mostrar necessário o emprego do recurso.” (ASSIS, Araken de. **Condições de admissibilidade dos recursos cíveis**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.) Essa é a posição tradicional. Ocorre, porém, que uma outra parcela vem alterando a concepção acerca do interesse recursal, visto que se trata de um conceito de jaez dinâmico. Não se trata de pautar a inexistência de comprovação de necessidade e utilidade na via recursal — muito embora a *utilidade* passa a ser visto como um conceito necessitado de ampliação —, mas de observar que o interesse pode não estar limitado à parte dispositiva da decisão, ou seja, pode estar fora do interesse meramente restrito à parcela decisória capaz de fazer coisa julgada. Até porque o CPC de 2015 trouxe a previsão de verdadeiro recurso exercido mediante contrarrazões à apelação, hipótese na qual o recorrido, cuja sentença julgou procedente o seu pleito, poderá impugnar decisões interlocutórias proferidas desfavoravelmente a ele durante o processo. Não sendo agraváveis pelo recurso previsto no art. 1.015/CPC, o sujeito poderá impugnar a interlocutória, embora não queira a reforma ou anulação do dispositivo da sentença (que foi a seu favor), porque, “diante do risco de que a apelação de seu adversário o sujeite a uma situação desfavorável, e com a preclusão da oportunidade de recorrer de decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento, ver-se-ia o antes vitorioso em uma situação complicada, em que um de seus maiores trunfos para conseguir uma nova decisão, possivelmente acolhedora de sua pretensão, teria sido descartado sumariamente.” (MACÊDO, Lucas Buriel de. **Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 358). Além disso, a utilidade, justificada pelo resultado prático, não pode estar limitado ao âmbito que vai atingir somente as partes do processo, i.e., o dispositivo, mas deve incluir também a fundamentação da sentença (nesse sentido: LIPIANI, Júlia. **Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente**. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 5, n.º 2, p. 45-72, mai-/aug. 2014, p. 60. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/71> . Acesso 04.02.2023.). Diante do nosso sistema de precedentes, é possível que a utilidade do novo julgamento possa existir mesmo que não enseje pretensão de alterar a parte dispositiva da decisão, “mas exista possibilidade de alteração da fundamentação da decisão, se tal mudança for mais benéfica para o recorrente, seja por evitar a formação de um novo precedente ou por ensejar superação do precedente existente” (LIPIANI, Júlia. **Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente**, cit., p. 60.). Daí SOFIA TEMER afirmar, em tratamento reservado à intervenção por via recursal dos sujeitos sobrestados em julgamento de IRDR, que “neste contexto, o requisito da utilidade, tradicionalmente apontado como um dos aspectos do interesse de agir (e de intervir), recebe nova significação. A utilidade deixa de ser apreciada sob uma perspectiva subjetivista — ou seja, vinculada com benefício prático

Conclui-se desse modo que o recurso é um instrumento apto à revogação ou alteração de uma decisão judicial, “com fundamento em ilegalidade ou injustiça, por erro de direito ou de facto, sem valor de caso julgado autónomo”<sup>159</sup>. É um meio de garantir o direito a decisões em conformidade com o ordenamento jurídico. Isso porque na causa de pedir o que se tem é, além da alegação de existência de ilicitude (seja no procedimento que levou à decisão, seja no proferimento da decisão *em si*), uma “crítica jurídica” ao ato decisório. Essa crítica consiste na indicação expressa e específica dos pontos nos quais a recorrente suscita haver contrariedade ao sistema de direito positivo, devendo, por isso, apontar qual ou quais regras e/ou princípios foram violados. Por isso a causa de pedir recursal estrutura-se desta forma: existência de uma decisão eivada de alguma ilicitude (*fato*) + indicação expressa e específica dos erros contidos na decisão, i.e., das contrariedades ao ordenamento jurídico nas quais a decisão atacada incorreu (*fundamentos jurídicos do pedido*).

A causa de pedir constitui elemento do mérito recursal porque *funda* o pedido, isto é, dá as condições necessárias à sua existência — se se pede algo, pede-se por alguma razão; é nesse sentido a *fundação* do pedido na causa de pedir. Nos recursos cíveis, o pedido, o segundo elemento do mérito recursal, pode ser tanto o de reformar ou o de anular a decisão recorrida quanto o de apenas modificá-la pontualmente em virtude da existência de omissão, de contradição ou de erro material. Salvo neste último caso (que é a hipótese de embargos de declaração), sempre se pede a reforma ou a anulação da decisão vergastada. Esse pedido tem como causa de pedir, além da ilicitude presente na decisão (causa de pedir remota, os fatos), a existência de algum erro apontado na decisão, que consistirá em um vício de juízo (*error in iudicando*) ou então em um vício de forma (*error in procedendo*). No primeiro caso, temos a hipótese na qual o juiz valora o fato de forma incorreta, aplica erroneamente o direito ou, ainda, interpreta equivocadamente determinada regra ou princípio jurídico<sup>160</sup>. Por outro lado, teremos um *error in procedendo*, um vício de forma, quando “não existir observância (ou [existir] descumprimento) às normas que regulamentam a forma e a modalidade do ofício prestado pelo juiz.”<sup>161</sup> O pedido basear-se-á na causa de pedir, pois nela se encontra a indica-

---

direito na esfera de direito do sujeito —, e passa a ter um caráter objetivo. Será útil a intervenção que contribuir racionalmente para o debate, visando à definição de uma tese jurídica. Por isso, aliás, que são admitidas manifestações não só dos sujeitos sobrestados, mas também de *amicus curiae*, do Ministério Público, de experts, entre outros (art. 983). A utilidade deixa de ser analisada sob a perspectiva do sujeito e passa a ser aferida sob o prisma do objeto do IRDR, no plano das razões apresentadas.” (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 178).

<sup>159</sup> PINTO, Rui. **O recurso civil: uma teoria geral**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, 2017, p. 119

<sup>160</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 89.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 89

ção de qual tipo de erro se está a tratar. Um pedido de anulação não poderá ter como causa um *error in iudicando*, já que diante dessa espécie de erro não se anula, mas reforma-se a decisão<sup>162</sup>.

Mas não só por isso a causa de pedir é, junto ao pedido, elemento formador do mérito recursal. Além de determinar qual tipo de pedido será apresentado na petição recursal, a *causa petendi* de um recurso *tem de ser* avaliada pelo órgão revisor. Se a parte recorrente alega a existência de um vício de forma numa sentença que não cumpriu o dever de fundamentação judicial ao copiar enunciado de súmula sem expor em que medida ele se aplicava ao caso sob exame, para julgar se o pedido de anulação deve ser ou não provido, o juízo recursal deverá analisar se, de fato, houve o vício apontado na petição de recurso, de modo que a causa de pedir, os fundamentos jurídicos, fará parte do mérito desse julgamento, porque a existência do vício é uma condição para o provimento do recurso — sem vício, não se julga procedente o pedido recursal. Não se quer dizer com isso que *condição de provimento* e *causa de pedir* sejam a mesma coisa. A causa de pedir é a mera alegação, a condição de provimento é a existência *de fato* do vício.

Nada obstante, sobre a *causa petendi* de um recurso também incidirá o juízo de admissibilidade recursal: a viabilidade da impugnação será avaliada por meio dela, porquanto “é necessário que o recorrente aponte os motivos de sua impugnação; caso contrário, como bem explica a doutrina, o recurso será tido por inadmissível pois não terá apresentado dialeticidade e, assim, não possui regularidade formal.”<sup>163</sup>

Disso se conclui que a causa de pedir atua, nos recursos cíveis, tanto no juízo de admissibilidade quanto no de mérito, obviamente com graus diferentes em cada um deles. Na admissibilidade, ela servirá ampla análise dos requisitos de admissibilidade, para identificar a espécie recursal e delimitar a extensão do recurso, em especial em relação às possíveis formas de cumulação de pedidos recursais<sup>164</sup>; no mérito, o órgão revisor deverá se pronunciar a seu respeito, verificando se a alegação de existência de vício mostra-se presente. A existência efetiva do vício na decisão recorrida é, como vimos, condição *sine qua non* para o provimento do recurso.

A doutrina costuma parar por aqui ao tratar do mérito recursal. ARAKEN DE ASSIS defende que o mérito do recurso é formado pela causa de pedir alegada e o pedido formulado na

---

<sup>162</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, v. 3, cit., p. 135.

<sup>163</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 292, p. 215-250, jun., 2019. [versão eletrônica]. Disponível em: <https://shre.ink/cm0S>. Acesso em: 09.02.2023.

<sup>164</sup> EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**, cit., p. 295.

petição recursal<sup>165</sup>. Fazem o mesmo FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA<sup>166</sup>. Mas tudo leva a crer na existência de um terceiro elemento, algo que acompanha, inexoravelmente, o pedido e a causa de pedir no mérito do recurso.

A existência do efeito devolutivo dos recursos é aquilo que JANE AUSTEN chamaria de *uma verdade universalmente conhecida*, porque afirma-se ser este o principal — ou único<sup>167</sup> — efeito dos recursos, estando presente em todos eles<sup>168</sup>. Considera-se que “é por força do efeito devolutivo que o juízo *ad quem* deverá apreciar a matéria que foi objeto de impugnação pelo recorrente.”<sup>169</sup> Não destoia disso a previsão contida no Código de Processo Civil<sup>170</sup>, a qual, apesar de se referir à apelação, atua como regra geral.

Com o efeito devolutivo, portanto, tudo o que se relacionar com a matéria impugnada pelo recorrente será *transferido* à apreciação do órgão revisor, distinguindo-se em extensão e profundidade nas diferentes espécies recursais. Dessa forma, será a matéria devolvida o que determinará os limites da cognição judicial a ser exercida sobre o recurso, dado que o pedido transfere uma parcela das questões do processo para o órgão *ad quem* — é a impugnação do recorrente, em virtude da máxima *tantum devolutum quanto appellatum*, que os leva até o órgão revisor —, enquanto uma outra parcela é *devolvida*, sem qualquer interferência ou ato de vontade do recorrente, pelo efeito devolutivo dos recursos. Portanto, tem-se duas ordens de questões as quais constituirão o mérito e, por conseguinte, o objeto do juízo recursal: as questões levadas ao órgão julgador *ad quem* por ato de vontade do recorrente e as transferidas ao juízo revisor pelo efeito devolutivo, mesmo que tais questões não tenham sido sequer mencionadas pela parte em seu recurso<sup>171</sup>.

Outra conclusão não poderíamos tirar de tudo isso senão esta: a parcela devolvida da decisão também será objeto da apreciação recursal e atuará no mérito. Por isso há doutrina

<sup>165</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 153.

<sup>166</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, v. 3, cit., p. 134.

<sup>167</sup> É a posição de FLÁVIO CHEIM JORGE: “[o efeito devolutivo] é o único que genuinamente poderia ser considerado *efeito* do recurso, já que corresponde, em qualidade e quantidade, àquilo que constitui o objeto e razão de ser dos recursos. Assim, quando se interpõe o recurso, realmente há uma transferência, por intermédio deste ato processual, de determinado objeto que será reavaliado e reanalisado pelo Judiciário” (**Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 336-337).

<sup>168</sup> DINAMARCO, Cândido. **Os efeitos dos recursos**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 114.

<sup>169</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 57.

<sup>170</sup> “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

<sup>171</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Efeito devolutivo e erro no julgamento colegiado dos recursos. **Civil procedure review**. [S.l.], v. 11, n.3, pp. 115-142, set./dez. 2020, p. 123. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/218>. Acesso em: 09.02.2023.

considerando que “o conteúdo do juízo de mérito dos recursos consiste na matéria devolvida ao órgão competente com a interposição do recurso e que pode levar à anulação ou reforma da decisão impugnada.”<sup>172</sup>

A fim de proporcionar melhor entendimento, um exemplo nos servirá bem. Imaginemos que Andressa ajuizou uma ação de indenização por danos materiais e morais requerendo a condenação de Guilherme em virtude do fato de que ele, após uma discussão de trânsito, bateu violenta e propositalmente em seu carro, tendo provocado danos severos. Andressa pede indenização pela quantia gasta no reparo dos danos no automóvel e pelos danos morais provocados pelos inúmeros xingamentos proferidos por Guilherme contra a sua honra. Em sua defesa, Guilherme alega a inexistência de danos morais (defendendo, inclusive a inexistência de prova suficiente para demonstrar que ele de fato proferiu xingamentos contra Andressa), e por isso pede a improcedência do pedido de indenização referente a eles. Quanto aos danos materiais, alega que a autora não conseguiu provar que o valor solicitado como indenização é proporcional aos danos supostamente afligidos ao veículo de Andressa. O juiz, na sentença, julga procedente o pedido de indenização por danos materiais, mas julga improcedente o pedido de indenização referente aos danos morais, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao alegado por Guilherme a respeito da inexistência de lastro probatório. Andressa, então, apela especificamente contra esse capítulo da decisão referente aos danos morais, pedindo a reforma da decisão para que conceda o pedido referente à indenização pleiteada. Guilherme contrarrazoa apresentando apenas o não cabimento de indenização por danos morais, sem, todavia, alegar em suas contrarrazões a inexistência de material probatório a comprovar a ocorrência de ofensa à honra da recorrente.

Qual é o mérito dessa apelação?

A causa de pedir (a alegação de existência de ilicitude — *error in iudicando* — na sentença + a apresentação de fundamentos jurídicos a comprovar tal erro) e o pedido (reforma da decisão) são os componentes do mérito recursal, nesse caso hipotético. Mas apenas eles? Pensamos que não. Todo o conjunto de fundamentos, todo o conjunto de questões referentes ao capítulo impugnado será *transferido*, “devolvido”, ao órgão revisor, como ocorrerá com a alegação da inexistência de prova de dano moral no exemplo dado acima. Observe que o juiz *a quo* não analisou a alegação do réu sobre a inexistência de provas acerca da ocorrência dos xingamentos em razão dos quais se pede a indenização por danos morais. Mesmo que Guilherme não tenha suscitado nas contrarrazões a inexistência de provas a demonstrar o ato

---

<sup>172</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 87.

que supostamente feriu a honra da recorrente, por conta do efeito devolutivo<sup>173</sup> tal matéria será transferida ao Tribunal, dada a relação com o capítulo da sentença impugnado. E é nesse sentido o §2º do art. 1.013 do CPC: “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.” Haverá uma ampliação no aglomerado de componentes do mérito, “para nele incluir mais do que o fundamento apontado pela causa de pedir recursal, devolvendo ao conhecimento do tribunal inúmeras questões discutidas pelas partes no processo em que proferida a decisão recorrida, ainda que não suscitadas pela recorrente”<sup>174</sup>.

Por essa razão defendemos que o mérito do recurso é composto pela união do pedido com a causa de pedir recursal somado à matéria devolvida<sup>175</sup>. Evidentemente, assim como no mérito do processo, o recorrido pode ter participação no mérito recursal caso leve ao juízo *ad quem* alguma exceção ou contradireito, *desde que* não tenha sido suscitada no primeiro grau (porque daí será parte do mérito em virtude do efeito devolutivo) e não tenha precluído.

Isso difere do objeto do juízo (ou de cognição) recursal, porque, neste, assim como no objeto de cognição do juiz, as alegações do recorrido também fazem parte. O objeto (de cognição) dos recursos é de fato composto pela demanda recursal (causa de pedir + pedido), a matéria devolvida e a contribuição do recorrido<sup>176</sup>. Sobre tudo isso incidirá o juízo do órgão revisor. Mas não se trata do *mérito* do recurso. O mérito recursal é, repita-se, o pedido atrelado à causa de pedir somado à matéria levada ao órgão *ad quem* pelo efeito devolutivo dos recursos. Será de mérito a decisão que, analisando todos esses elementos, reconhecer a

<sup>173</sup> Há posição doutrinária que vê um “gigantismo” do efeito devolutivo no atual sistema de recursos cíveis: “o efeito devolutivo acabou assumindo uma dimensão agigantada: basicamente, toda a decisão de mérito em um recurso é fruto do efeito devolutivo. Há devolução, conforme se entende atualmente, ainda que o órgão competente para decidir o recurso seja o mesmo que prolatou a decisão. Inclusive quando o órgão ad quem resolve questões que não foram sequer suscitadas na discussão perante o órgão a quo, ele assim o faz por força do efeito devolutivo. Até mesmo o *ius novorum* no recurso, entende-se atualmente, é uma dimensão do efeito devolutivo. Este efeito dos recursos, pode-se afirmar enfim, está diretamente ligado ao poder decisório do órgão judicial responsável por julgar o recurso, logo, qualquer matéria a que lhe é permitido o ingresso advém da atuação deste efeito.” (MACÊDO, Lucas Buriel de. **Efeito devolutivo e erro no julgamento colegiado dos recursos**, cit., p. 121). Ver também: MACÊDO, Lucas Buriel. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 291 et. ss.

<sup>174</sup> EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**, cit., p. 295.

<sup>175</sup> Contra, por todos: CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, cit., p. 493. Destaque-se também a posição, contrária à nossa, de BARBOSA MOREIRA: “os casos de *desprovimento* e os de *provimento* que se traduzem em *reforma* da decisão impugnada (*error in iudicando*); de outro, o de *provimento* com *anulação* desta (*error in procedendo*). Nos primeiros, o objeto do juízo de mérito, no procedimento recursal, *coincide* com o objeto do juízo no grau inferior; em outras palavras, ambos os pronunciamentos (o inferior e o superior) versam sobre a *mesma* matéria, ao menos do ponto de vista qualitativo [...]. Ora, não podendo subsistir duas decisões com o mesmo objeto, o julgamento proferido pelo órgão *ad quem* necessariamente *substitui* a decisão recorrida, nos limites da impugnação — ou, em termos mais exatos, nos limites em que dela conheceu o tribunal do recurso. [...] Quando se dá *provimento* ao recurso para *anular* a decisão impugnada, por *error in procedendo*, o julgamento proferido pelo órgão *ad quem* não coincide, no objeto, com o do órgão *a quo*, nem, por conseguinte, o *substitui*; limita-se a cassá-lo, para que posteriormente se profira, no grau inferior, *nova* decisão.” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, cit., p. 306, grifos do original).

<sup>176</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos recursos cíveis**, cit., p. 360-361.

(in)existência de vício no ato decisório impugnado, que só será anulado ou reformado se se constatar que determinado *error* está presente na decisão, presença esta que constitui condição necessária ao provimento do pedido recursal.

Portanto, o juízo de mérito recursal é aquele que analisa o pedido da recorrente, iluminado pela causa de pedir, em conjunto com a matéria devolvida, para dar-lhe ou negar-lhe provimento. A natureza da decisão oriunda de tal juízo será declaratória, caso negue provimento, dado que restará declarado a inexistência de vício na decisão recorrida; ou poderá ser constitutiva, se der provimento: se for no sentido de *reformular* a decisão impugnada, a nova decisão *constituirá* nova situação jurídica (dada a substituição da decisão anterior), e for no sentido de anular o ato impugnado, a decisão do recurso *desconstituirá* aquela decisão, seja para *mandar*<sup>177</sup> o órgão *a quo* proferir novo ato decisório naquela matéria, seja para que o órgão revisor profira, ele mesmo, nova decisão, em virtude da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do CPC<sup>178</sup>).

---

<sup>177</sup> E aqui se aplicam as considerações anteriores a respeito da eficácia das decisões, no sentido de nenhuma ser pura, podendo ser constitutivas e mandamentais etc.

<sup>178</sup> “Art. 1.013 [...]. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485 ; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

## 4 DA CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS: DEMONSTRAÇÃO, EFEITOS E DIFERENCIAÇÃO

**Sumário:** 4.1. Definição e finalidade dos recursos excepcionais. 4.1.1. O que (e quais) são os recursos excepcionais. 4.1.2. A finalidade dos recursos excepcionais. 4.2. O juízo bipartido de admissibilidade nos recursos excepcionais. 4.3. O mérito nos recursos excepcionais. 4.3.1. Da causa de pedir e do pedido. 4.3.2. Dos outros elementos do mérito recursal: a matéria devolvida e a participação do recorrido. 4.4. A confusão entre admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais. 4.4.1. A confusão entre admissibilidade e mérito nos arts. 102, III, *a*, e 105, III, *b*, da Constituição Federal. 4.4.2. A ausência de confusão entre admissibilidade e mérito nos arts. 102, III, *b*, *c* e *d*, e 105, III, *b*, da Constituição Federal. 4.4.3. O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial: da técnica empregada na redação do texto constitucional à confusão na aplicação do dispositivo (art. 105, III, *c*, da CF/88). 4.5. Os efeitos da confusão entre admissibilidade e mérito. 4.6. A distinção entre admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais: interpretações e aplicações possíveis dos arts. 102 III, *a*, e 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

### 4.1 DEFINIÇÃO E FINALIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

#### 4.1.1 O que (e quais) são os recursos excepcionais

Recurso excepcional é gênero do qual são espécies o recurso extraordinário e o especial. Por isso, esses meios de impugnação compartilham diversas características entre si: o fato de ambos se destinarem a solucionar questões apenas de direito<sup>179</sup>, de ambos terem juízo de admissibilidade bipartido, de exigirem, em relação ao cabimento, o prequestionamento da

---

<sup>179</sup> Questões apenas de direito, ou seja, “as dúvidas relacionadas com a determinação das normas jurídicas a serem impostas no julgamento ou com o preciso significado de cada uma delas” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os efeitos dos recursos**, cit., p. 122.) No mesmo sentido é a doutrina de MEDINA, para quem, quando se fala em *questão de direito* no âmbito dos recursos excepcionais, deve-se ter em perspectiva que o julgamento é “[d]a *inteligência normativa* que, a um só tempo, *informa* e *emana* da solução da referida questão. [...] Olhando-se o fato jurídico sob o qual pesa a decisão recorrida, ver-se-á que apresentam-se associados o suporte fático e a norma que ali incidiu, mas o recurso excepcional somente será admissível em relação ao que se controverter em relação ao sentido dessa norma.” (MEDINA, José Miguel García. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 173, grifos do autor). Consonante a isso, ARRUDA ALVIM E DANTAS estabelecem como uma das definições possíveis para o termo *quaestiones iuris* é: a controvérsia na qual “o *foco de atenção do raciocínio do juiz* estiver situado em *como* deve ser entendido o texto normativo, dado que estariam ‘resolvidos’ os aspectos fáticos (= que fatos ocorreram e como ocorreram) e o mecanismo de subsunção. Essas primeiras etapas do raciocínio do aplicador da lei terão sido superadas e, agora, sua atenção se centra na *exata compreensão da regra de direito*.” (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**: precedentes no direito brasileiro. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 364, grifos do original). Vale lembrar: há intenso debate acerca da possibilidade ou não de se estabelecer uma distinção exata entre questões de fato e questões de direito. Sobre a discussão, ver: ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno, *op. cit.*, p. 362 et ss.) Aqui adotamos as definições apresentadas acima.

questão suscitada<sup>180</sup> e de não se prestarem a tutelar apenas interesses subjetivos. Todas essas características pavimentam uma via que se torna diferente das demais, torna-se *excepcional*, distinta da via ordinária. O que caracteriza essa via excepcional são, portanto, a exigência de requisitos próprios para a admissão dos recursos que por ela transitam, o juízo bipartido de admissibilidade e o fato de ela só permitir a discussão de questões de direito, que tenham sido objeto de prequestionamento. Porque seu trâmite é por essa via dita excepcional, o recurso extraordinário e o especial denominam-se *recursos excepcionais*.

A causa da estreita proximidade entre esses meios de impugnação excepcionais é a origem do recurso especial, que se deve diretamente ao recurso extraordinário. Com surgimento, *avant la lettre*, no Direito brasileiro por meio do Decreto n.º 848/1890, o recurso extraordinário ganha por objeto, mais à frente, na Constituição de 1891, aquela decisão das justiças estaduais, em última instância, quando nela fosse questionada a vigência ou a validade de leis federais ou estaduais em face da Constituição, tendo o tribunal recorrido lhes negado a aplicação, bem como quando leis ou atos estaduais fossem contestados em face da Constituição Federal ou de leis federais e o tribunal *a quo* os considerasse válidos, e quando dois ou mais tribunais locais interpretassem de modo diferente a mesma lei federal e, por fim, quando se tratasse de questões de direito criminal ou civil internacional (art. 60, §1º, da CF/1891). Essas hipóteses de hipóteses de cabimento, com exclusão da última, continuaram, embora não sem algumas alterações, nas constituições posteriores<sup>181</sup>.

Só houve mudança significativa com o surgimento do texto constitucional ora vigente, que retirou da tradicional estrutura do recurso extraordinário outra espécie recursal, transferindo para esta as hipóteses de cabimento relacionadas ao cuidado com a unidade do direito e da jurisprudência infraconstitucional federal. Mas não só isso: criou-se o Superior Tribunal de Justiça como órgão jurisdicional competente para julgar o recém-criado recurso especial, dentre outras competências.

Na verdade, essa cisão do recurso extraordinário já fora proposta por JOSÉ AFONSO DA SILVA em 1963<sup>182</sup>. Com isso, ele buscou uma redistribuição de competências, ou seja, uma

---

<sup>180</sup> Enunciado de súmula n.º 282 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” No mesmo sentido, o enunciado sumular n.º 211 do STJ: “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

<sup>181</sup> Confirmam-se: o art. 76 da Constituição de 1934, o art. 101 da Constituição de 1937, o art. 101 da Constituição de 1946, e o art. 114 da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969.

<sup>182</sup> O autor propôs “a criação de, pelo menos, um Tribunal Superior [...]. Tal órgão, que denominaríamos de *Tribunal Superior de Justiça*, por uma questão de uniformidade terminológica relativamente aos já existentes, teria como competência fundamental, entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares: a) quando a decisão recorrida fôsse contrária à letra de tratado ou lei federal; b) quando se contestasse a validade de lei ou ato

partilha do trabalho judicial para especializar a função de aplicar o Direito aos casos concretos.<sup>183</sup> Tendo ocorrido a cisão do recurso extraordinário na Constituição de 1988, restou ao STF, na via excepcional, julgar os recursos contendo *questões constitucionais* e ao STJ, os recursos que contenham *questões infraconstitucionais federais*. Os dois tribunais servem à necessidade de se assegurar a observância, o respeito e a melhor interpretação do texto constitucional de 1988 e da legislação infraconstitucional federal.<sup>184</sup> O recurso extraordinário e o especial têm, portanto, um núcleo central comum<sup>185</sup>, daí serem disciplinados essencialmente em conjunto (art. 1.029 a 1.041 do CPC). O que se analisa tanto no recurso extraordinário como no recurso especial é uma questão<sup>186</sup> de índole constitucional (referente à CF/88), no primeiro caso, ou infraconstitucional federal, no segundo. Cada uma daquelas hipóteses enumeradas nos arts. 102, III, e 105, III, da CF são cenários nos quais haverá uma questão a autorizar o manejo de um recurso excepcional e cuja solução será dada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a depender do caso.

O principal fator que os diferencia é a previsão constitucional dessas hipóteses de cabimento, o que traz, como consequência, o fato de serem julgados por órgãos distintos.

O recurso extraordinário é interposto em face de determinada decisão de última ou única instância que, ao menos em tese, tenha (i) contrariado dispositivo da Constituição Federal, (ii) declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, (iii) julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88 e/ou (iv) julgado válida lei local contestada em face de lei federal.

Por outro lado, interpõe-se recurso especial ante uma decisão, proferida em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais estaduais ou do Distrito

de governo local em face de lei federal, e a decisão recorrida aplicasse a lei ou ato impugnado; c) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôsse diversa da que lhe haja dado qualquer tribunal estadual ou tribunal militar ou o Tribunal Federal de Recursos, ou divergisse de decisão por êle próprio proferida” (SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963, p. 456, grifos do original).

<sup>183</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**, cit., p. 456-457. Essa concepção não é, porém, imune a críticas: “a divisão nos parece artificial, pois quando uma mesma questão pode ser tratada como se não contivesse reflexos constitucionais? Como o STJ pode decidir *esquecendo* o que diz a Constituição, já que sobre ela não caberia a ele se manifestar, mas ao STF, inclusive porque a recorrente pode interpor ambos os recursos (sendo que o Extraordinário fica suspenso até julgamento do Especial?) Noutras palavras, qual questão não é constitucional, mas apenas *federal*?” (BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ**, cit., p. 139, grifos do original.)

<sup>184</sup> SOUZA, Artur César. **Recurso extraordinário e recurso especial: pressupostos e requisitos de admissibilidade no novo C.P.C.: de acordo com a Lei 13.256 de 4/2/2016**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 69.

<sup>185</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. Do recurso extraordinário e do recurso especial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol. 2, p. 103-109, jan.-/mar., 1993, *passim*.

<sup>186</sup> A respeito da discussão sobre o conceito de questão, ver: CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, v. I, cit., p. 36 et. ss., e MEDINA, José Miguel García. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**, cit., p. 162 et. ss.

Federal e Territórios, que tenha, em tese, (i) contrariado tratado ou lei federal, ou negado-lhes vigência, (ii) julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal e/ou (iii) dado a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal. No recurso especial, conclui-se, o STJ analisa uma *questão infraconstitucional federal*.

No mais, os recursos excepcionais dividem os mesmos requisitos de admissibilidade, salvo a exigência de repercussão geral e de relevância da questão federal. Para o conhecimento do recurso extraordinário a Constituição exige a presença de repercussão geral (art. 102, §3º<sup>187</sup>), reforçada pela necessidade de preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição<sup>188</sup>. Não cumprido esse prerequisite, ter-se-á inviabilizado o conhecimento do recurso. A parte recorrente precisa demonstrar que a questão sobre a qual pede que a Corte decida é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os limites dos interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §1º, do CPC). Cabe ao Supremo Tribunal decidir sobre a (in)existência de repercussão geral no caso concreto<sup>189</sup>.

Por outro lado, o recurso especial exige, no lugar da repercussão geral, a denominada *relevância da questão federal* (art. 105, §§2º e 3º, da CF<sup>190</sup>). Instituída a fim de permitir ao STJ deixar de atuar como uma “terceira instância”<sup>191</sup> e focar em matéria infraconstitucional federal que ultrapasse aos interesses específicos das partes envolvidas no litígio<sup>192</sup>, a relevância da questão federal é muito próxima da repercussão geral, pois também é um filtro

<sup>187</sup> “Art. 102 [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

<sup>188</sup> SCHLOSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. A repercussão geral do recurso extraordinário. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, a. 15, n.º 60, p. 205-227, out./dez., 2007, p. 206.

<sup>189</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**, cit., p. 433.

<sup>190</sup> “Art. 105 [...] § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.”

<sup>191</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n.º 333, p. 159-185, nov. 2022 [versão eletrônica]. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/maf/app/document?stid=st-rl&marg=DTR-2022-16884>. Acesso em 25 mai. 2023.

<sup>192</sup> Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, a criação desses “filtros” tem como justificativa “[a] necessidade de limitar o acesso a essas Cortes Supremas (Cortes de Vértice) às questões mais significativas, em consideração à função preponderante que a Constituição lhes reserva, situada mais na defesa dos interesses públicos do que propriamente dos interesses particulares dos litigantes. Assim, não é justo que as portas desses tribunais estejam abertas para um avolumar enorme e sempre crescente de recursos que, por seu gigantismo, inviabilizam o funcionamento normal e tempestivo da prestação jurisdicional qualificada, a seu cargo, em notório desprestígio da sua adequada e específica missão constitucional.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022, p. 3. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015>. Acesso em 27 ago. 2023).

relacionado ao binômio relevância-transcendência.<sup>193</sup> Trata-se de um conceito vago, exatamente como a repercussão geral (apesar de todo o trabalho da doutrina, fica mesmo é a cargo do STF definir seu sentido). No caso da relevância da questão federal, a própria EC n.º 125/2022 dá à legislação infraconstitucional o papel de detalhar esse novo filtro de admissibilidade. Para a doutrina, “a relevância capaz de justificar a atuação do STJ é aquela cujo julgamento pode levar à unidade do direito”, seja de forma retrospectiva, buscando resolver questão de interpretação controvertida nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais ou até mesmo perante o próprio STJ, seja de modo prospectivo, visando orientar o desenvolvimento do direito diante das novas necessidades sociais, com a apresentação de soluções adequadas.<sup>194</sup> Em síntese, exige-se da questão de direito federal o desbordamento dos limites do interesse das partes. É, enfim, um requisito essencial do recurso especial<sup>195</sup>, sem o qual é inadmissível o recurso.

Outros requisitos foram estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, realçando o caráter excepcional da via pela qual esses recursos transcorrem. É o caso da vedação do reexame de provas<sup>196</sup>, do descabimento de recurso excepcional em face de suposta ofensa a direito local<sup>197</sup>, do não cabimento de recurso excepcional no qual se discuta a simples interpretação de cláusula contratual<sup>198</sup>, da inadmissibilidade do recurso excepcional quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento, suficiente para sustentá-la e o

<sup>193</sup> MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 91.

<sup>194</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>195</sup> Contra, entendendo que é intrínseco e extrínseco: ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges et. al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 173.

<sup>196</sup> Enunciado de Súmula n.º 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”. Enunciado de súmula n.º 279 do STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Para as implicações desse entendimento, bem como a distinção entre *reexame de provas* e *análise da valoração jurídica das provas*, ver: AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 171 e seguintes.

<sup>197</sup> “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Diz ULDERICO PIRES DOS SANTOS: “Todas as vezes que a controvérsia for resolvida exclusivamente com base num direito dessa natureza, isto é, sempre que a discussão circunscrever-se à interpretação do direito estadual ou municipal, o recurso extremo não tem guarida” (SANTOS, Ulderico Pires dos. **Teoria e prática do recurso extraordinário cível**. Forense: Rio de Janeiro, 1977, p. 22).

<sup>198</sup> Enunciado sumular n.º 5/STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”. Enunciado sumular n.º 454/STF: “Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.” A ideia de que a interpretação de cláusula contratual é questão de fato não é, porém, aceita pela totalidade da doutrina: cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. Recurso especial e interpretação do contrato. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 275, p. 257-270, jan., 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/35794180/Recurso\\_especial\\_e\\_interpreta%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_contrato](https://www.academia.edu/35794180/Recurso_especial_e_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_contrato) . Acesso em 27 ago. 2023.

recurso não abrange todos eles<sup>199</sup>. Exige-se, ainda, o prequestionamento<sup>200</sup>, é dizer: para a admissibilidade do recurso excepcional é necessária a presença da questão constitucional ou federal como *questão decidida* no provimento jurisdicional impugnado<sup>201</sup>, ou seja, “é imprescindível que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da Constituição ou da legislação federal, com inequívoca manifestação pelo tribunal de origem”<sup>202</sup>.

Em resumo: os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial) são meios de impugnação judicial com tratamento procedimental expresso na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, caracterizados pelo fato de se exigir, para a sua admissão, requisitos de admissibilidade próprios, além dos comuns, bem como por terem uma finalidade distinta da dos demais.

#### 4.1.2 A finalidade dos recursos excepcionais

É antigo o posicionamento doutrinário no sentido de o papel do recurso extraordinário ser o de assegurar a autoridade, a inteireza e a uniformidade do direito e dos preceitos constitucionais, de modo a disciplinar e uniformizar o pronunciamento do Poder Judiciário em relação à interpretação dada ao texto constitucional. Nesse sentido já se pronunciaram ALBERICO FRAGA e PONTES DE MIRANDA<sup>203</sup>. A doutrina estrangeira também consagra essa posição. Diz ENRIQUE PALACIO, referindo-se ao Direito argentino, que a finalidade primária e essencial do recurso extraordinário consiste em conferir ao Tribunal Supremo o poder de determinar, em definitivo, o alcance dos princípios e das cláusulas constitucionais comprometidas no caso concreto.<sup>204</sup> Nada obstante o caráter antigo do ensinamento, ele permanece atual, com o respaldo da doutrina contemporânea<sup>205</sup>.

<sup>199</sup> “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

<sup>200</sup> Enunciado de súmula n.º 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” Enunciado de súmula n.º 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” No mesmo sentido: Para a discussão acerca da influência das partes no prequestionamento, bem como das controvérsias acerca do próprio termo, cf.: ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**, cit., p. 350 et. sq.

<sup>201</sup> MEDINA, José Miguel García. **Pquestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**, cit., p. 118. Em sentido semelhante, relacionando *prequestionamento* e *causa decidida*: RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 158.

<sup>202</sup> SOUZA, Artur César. **Recurso extraordinário e recurso especial**, cit., p. 334.

<sup>203</sup> FRAGA, Alberico. **Recurso extraordinário**. Bahia: A Graphica, 1936, p. 75, e PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**, t. III. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 107.

<sup>204</sup> PALACIO, Lino Enrique. **El recurso extraordinario federal: teoría y técnica**. Buenos Aires: Alberto-Perrot, 1997, p. 19.

<sup>205</sup> Por todos: JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial**, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 395, p. 165-192, set., 2019 [versão eletrônica]. Disponível em: <https://shorturl.at/zIKPZ>. Acesso em: 25 dez. 2022. A doutrina também vem

Numa primeira e geral análise, o recurso extraordinário serve, então, para garantir a supremacia da Constituição e a tutela dos direitos nela previstos<sup>206</sup>. A análise deve ser estendida ao recurso especial, mas com adaptação. Porque este serve, em primeiro lugar, para garantir a inteireza, a validade, a autoridade e a uniformidade da interpretação das leis federais.<sup>207</sup> Ou seja, ambos os recursos têm como finalidade dominante a garantia da unidade do Direito nacional, por meio da concessão aos Tribunais Superiores da competência para definir a adequada interpretação dos textos normativos constitucionais e infraconstitucionais federais. E, dada essa finalidade de “unificação” tem se colocado mais um objetivo nos recursos excepcionais, anexa à função unificadora: a manutenção da integridade do sistema federativo<sup>208</sup>. Isso porque, se interpretadas e aplicadas de diferentes modos pelas magistraturas locais — i.e., os tribunais intermediários interpretando os mesmos diplomas legais de forma desarmônica —, tanto a legislação *federal* quanto a Constituição *Federal* deixariam de sê-lo, ou seja, regionalizar-se-iam.<sup>209</sup> Daí a necessidade da existência de cortes de vértice em um Estado que adota o sistema federativo, em prol da *nacionalização* de entendimentos, tanto em relação à Constituição da República como à legislação infraconstitucional federal. Essa nacionalização atrela-se à garantia da autoridade do Texto Constitucional e dos diplomas legais federais.

É evidente que a garantia da inteireza, autoridade e uniformidade de interpretação, assim como a nacionalização dessa mesma interpretação, dá-se por meio da formação de precedentes<sup>210</sup>. Por meio deles, o STF e o STJ desempenham a função no sistema de precedentes brasileiro de fixar a correta concretização das normas constitucionais e infraconstitucionais federais, proporcionando coesão e sistematização jurisprudencial ao ordenamento jurídico<sup>211</sup>, dado que estabelecem o modo pelo qual os julgadores subsequentes devem aplicar as normas: “a construção das *rationes decidendi*, portanto, se dá em um processo centralizado, partindo de vários debates locais, passando pelos respectivos tribunais, até que se chegue ao Supremo

---

apresentação novas funções, tais como a função *dikelógica* e *paradigmática*. Sobre isso, ver: ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno, *op. cit.*, p. 329-342.

<sup>206</sup> VALADÃO, José Arildo. **A nova função do recurso extraordinário**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 251. (Coleção Andrea Porto Pisani, v. 8)

<sup>207</sup> É a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, referente a quando o RE concentrava em si as hipóteses de cabimento do que hoje é o Recurso Especial: SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**, cit., p. 106.

<sup>208</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, cit., p. 51.

<sup>209</sup> MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Atual. Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 371.

<sup>210</sup> ALMEIDA, Luciana Robles de. **O que significa violar uma norma jurídica?: uma perspectiva processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021, p.140.

<sup>211</sup> ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. **Precedentes vinculantes em recursos extraordinário e especial repetitivos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 160.

[ou ao STJ]”, o qual “definirá a solução, que constitui fonte normativa e deverá, consequentemente, ser respeitada.”<sup>212</sup>

Por essas razões a doutrina mostra-se tranquila ao afirmar que os recursos excepcionais visam, de imediato, a tutela da ordem jurídica, a tutela do direito objetivo: “o interesse privado na reforma ou cassação da decisão que lhe é desfavorável atua em serviço do interesse público”<sup>213</sup>, ao buscar a exata aplicação do direito constitucional ou infraconstitucional.

Claro, não se desconhece a presença de interesses particulares. A excepcionalidade desses recursos não anula o interesse subjetivo das partes na solução da causa<sup>214</sup>, pois, em última instância, a parte que se sentiu lesada pelo desrespeito ao direito objetivo, invocado no caso concreto, tem a preocupação de preservar esses interesses pela via recursal.<sup>215</sup> Por isso ANDRÉ RAMOS TAVARES afirma que “a questão constitucional há de ser iluminada pela causa concreta subjacente, conferindo-lhe vida.”<sup>216</sup>

Todavia, o que prepondera nesses recursos é, de fato, a finalidade da tutela objetiva.

E justamente essa concepção fez com que nascesse o entendimento segundo o qual haveria uma tendência de *objetivação* do recurso extraordinário. Ter-se-ia uma aproximação desse recurso excepcional, “típico do modelo difuso de controle de constitucionalidade, caracterizado pela defesa do direito individual dos litigantes e efeitos *inter partes*, aos processos tidos como ‘objetivos’”<sup>217</sup>, os quais têm como maiores representantes as ações de controle concentrado de constitucionalidade. Com isso, existiria uma comunicabilidade entre as técnicas procedimentais dessas ações e as técnicas do RE. Essa posição se fortaleceu com o advento da repercussão geral, cuja finalidade é a de evitar que cheguem ao STF análises que

<sup>212</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil brasileiro**. 4.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 476.

<sup>213</sup> AZEM, Guilherme Beux Nassif. A instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n.º 190, p. 205-210, abr./jun., 2011, p. 206. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t1\\_p205.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p205.pdf). Acesso em: 02 set. 2023.

<sup>214</sup> FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. **Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional**. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coords.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 12. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=114315>. Acesso em: 03 mai..2023.

<sup>215</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976, p. 314.

<sup>216</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363-364.

<sup>217</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A “objetivação” do recurso extraordinário. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, a. 2, n.º 5, p. 3607-3642, 2013, p. 3617. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013\\_05\\_03607\\_03642.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_03607_03642.pdf). Acesso em 02 mai..2023. “Objetivação” também pode ser entendida como “a conversão de um dado instrumento subjetivo — com eficácia meramente *inter partes* — em objetivo, emprestando-lhe caráter de precedente, com efeitos transcendentais e, em alguns casos, vinculativos.” (BORGHI, Bruna. **A objetivação do recurso extraordinário**. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2013, p. 34. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/29742/1/Bruna%20Borghi.pdf>. Acesso em: 02.09.2023.)

não sejam de questões constitucionais de interesse geral, evitando, assim, a rediscussão de casos restritos ao interesse particular das partes envolvidas<sup>218</sup>. Daí se afirmar que no recurso extraordinário a cognição do julgador não está adstrita ao caráter subjetivo da controvérsia, já que a questão controvertida deve sempre *ir além* das partes, o que, em tese, aproximaria — ao menos parcialmente — o RE das ações de controle concentrado, dotadas de caráter objetivo. Outra parcela da doutrina defende a objetivação desse recurso excepcional com base numa concepção de eficácia objetiva dos direitos fundamentais. JOSÉ ARILDO VALADÃO prega que o recurso extraordinário se tornou um instrumento para “alcançar máxima efetividade dos Direitos Fundamentais, sobretudo, em sua dimensão objetiva, visto que são sustentáculos do próprio ordenamento jurídico constitucional moderno.”<sup>219</sup> E o autor vai além: esse meio de impugnação não seria um recurso das partes — ele teria perdido a sua qualidade de espécie recursal subjetiva —, mas sim um recurso do próprio sistema jurídico a fim de garantir, com base na prevalência do interesse público, os elementos objetivos fundamentais da comunidade, reconhecidos historicamente no Estado Constitucional<sup>220</sup>.

Seja como for, exsurge da adoção desse posicionamento a ideia de que, como na ADI e na ADC a causa de pedir se diz “aberta” — podendo o STF declarar a (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo por fundamento diverso daquele suscitado pela autora —, e se as técnicas podem “se misturar”, no recurso extraordinário também poder-se-ia instituir essa abertura da *causa petendi*.<sup>221</sup> O Supremo Tribunal estaria autorizado a apreciar

<sup>218</sup> AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. **A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial**: medida adequada? *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 58. Chega-se a suscitar que a própria repercussão geral é fruto do processo de objetivação do recurso extraordinário. Nesse sentido: CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **A “objetivação” do recurso extraordinário**, cit., p. 3621-3622.

<sup>219</sup> VALADÃO, José Arildo. **A nova função do recurso extraordinário**, cit., p. 264.

<sup>220</sup> *Ibidem*, p. 264.

<sup>221</sup> A objetivação do recurso extraordinário como razão para a abertura da *causa petendi*: EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**, cit., p. 295. Essa posição tomou força a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298.694, no qual Min. Cezar Peluso considerou que, no juízo de mérito, o Tribunal não está vinculado ao fundamento que o recorrente invoque no recurso extraordinário: “considero que interpretação restritiva quanto à profundidade do efeito devolutivo do extraordinário implica duas graves contradições, muito bem percebidas por S. Exa. [o relator]. A primeira é a contradição imediata com a função constitucional precípua do Supremo, que é a de velar pela mesma Constituição, na sua inteireza. *Não é possível, sem a renúncia a tal função, admitir que esta Corte esteja impedida de reconhecer a incidência de certa norma constitucional, sob o singelo fundamento de que não teria sido invocada nas razões ou nas contrarrazões do recurso extraordinário. E a segunda, mais grave do que a primeira, que já é gravíssima, parece-me ser a contradição com a ordem jurídica em si, porque não consigo conceber como o Supremo Tribunal Federal possa modificar o conteúdo de uma decisão, com base no argumento de que teria havido ofensa a determinada regra ou princípio constitucional, quando esteja claríssimo, nos autos, que esse mesmo conteúdo decisório deva subsistir pela aplicação de outra norma ou princípio constitucional, incidente sobre os fatos da causa.*” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 298694**, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/08/2003, grifos acrescidos). Idêntico raciocínio é encontrado: Recurso Extraordinário n.º 388.830/RJ,

“questões e dispositivos que não serviram de fundamento ao recurso, que será conhecido com base em norma apontada como violada, mas poderá ser provido ou desprovido baseado na Constituição como um todo (em todas as suas normas)”<sup>222</sup>. Essa é a linha jurisprudencial que vem sendo adotada pelo STF de modo crescente.<sup>223</sup> O tema ainda é controverso na doutrina<sup>224</sup>, mas nada indica que a adesão a ele seja minoritária.

Parece-nos, entretanto, que, em relação ao recurso extraordinário, não se trata exatamente de uma alteração ou de uma “abertura” da causa de pedir, mas de uma *requalificação jurídica* feita pelo juiz.<sup>225</sup> Como a causa de pedir é a matéria fática juridicizada pela incidência de determinada hipótese normativa unida à relação jurídica consequencial (= efeito daquele fato) invocada pela parte autora como fundamento justificador do seu pedido<sup>226</sup>, a simples atribuição de norma jurídica diversa daquela invocada pela autora não se configura como uma alteração ou abertura da causa de pedir, desde que não se altere o efeito jurídico atribuído à incidência da norma. Ou seja, se em determinada demanda que visa anular negócio jurídico em razão de dolo da parte, caso o juiz *anule* o negócio jurídico, afirmando que não se trata de dolo, mas de erro, não houve uma mudança na *causa petendi* (uma vez que se mantiveram inalterados os fatos, o negócio jurídico, e a consequência jurídica, a anulação, originais), mas mera *requalificação* por parte do juiz. Todavia, caso houvesse alteração dos fatos essenciais narrados na exordial ou ocasionasse consequência diversa da anulação do negócio, teríamos, aí sim, uma mudança da causa de pedir.<sup>227</sup> Em conclusão: o que há, na chamada “abertura” da causa de pedir, é, na verdade, uma qualificação jurídica dada pelo juízo, a qual pode acontecer não apenas na fase recursal, mas em todas as outras, desde que comunicada às partes, dando-lhes a oportunidade de se manifestar, por força da regra contida

Segunda Turma., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.02.2006, e Recurso Extraordinário n.º 172.058/SC, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.06.1995.

<sup>222</sup> CÔRTEZ, Oscar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores**: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014, p. 30.

<sup>223</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**, cit., p. 336. Confira-se, a propósito: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 475.812, 2ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 521.379/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 12.02.2008, Reclamação n.º 27.163, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.08.2018.

<sup>224</sup> Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**, cit., p. 75-76, e ALMEIDA, Luciana Robles de. **O que significa violar uma norma jurídica?**, cit., p. 159 e seguintes.

<sup>225</sup> Nesse sentido, tratando a respeito das ações de controle de constitucionalidade, nas quais também se defende a existência de uma “abertura” da causa de pedir: DUTRA, Larissa Cavalcanti da Rocha. A causa de pedir aberta na Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n.º 13, v. 1., p. 107-137, jan./jul., 2021. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/228>. Acesso em: 02 set. 2023.

<sup>226</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 622.

<sup>227</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil**: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 44.

no art. 10 do CPC<sup>228</sup>.

#### 4.2 O JUÍZO BIPARTIDO DE ADMISSIBILIDADE NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Proferida a decisão contra a qual se entende cabível a interposição de um recurso excepcional, aquele que deseja recorrer terá o prazo recursal comum de quinze dias para realizar a interposição do recurso perante o juízo que a proferiu. Diante da redação do art. 102, III, da CF<sup>229</sup>, que trata do recurso extraordinário, *órgão recorrido* nem sempre será sinônimo de *tribunal*, porque a turma recursal, na sistemática dos Juizados Especiais, embora não tenha natureza jurídica de tribunal, pode ser o órgão recorrido na hipótese de RE. Nada obstante, em se tratando de recurso especial, será sempre um tribunal a ocupar o posto de órgão judicial *a quo*, em virtude do fato de o art. 105, III, da CF, prever apenas a interposição de REsp em face de decisões proferidas por tribunais.

Como dito, é no órgão que proferiu a decisão recorrida em que se deve interpor o recurso excepcional; é à Presidência ou a Vice-Presidência deste a quem compete realizar a primeira fase do juízo de admissibilidade, na qual examinar-se-á o cumprimento de todos os requisitos exigidos para o conhecimento do recurso excepcional, com exceção da repercussão geral, cuja análise é de competência exclusiva do STF, nos termos do art. 1.035, §2º, do CPC<sup>230</sup>. Vale dizer: o juízo *a quo* não julga a admissibilidade quando nega seguimento a recurso excepcional, com fundamento no art. 1.030, I, do CPC. Esse dispositivo traz em seu bojo a competência da Presidência do tribunal intermediário de decidir o próprio mérito do recurso, porque “quando há precedente obrigatório, o mérito é analisado no tribunal *a quo*, no sentido de que será ele que fará o juízo de identidade entre o precedente e o caso, ‘negando seguimento’ ao recurso caso entenda que a *ratio decidendi* é aplicável.”<sup>231</sup>

<sup>228</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>229</sup> “Art. 102. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...]”

<sup>230</sup> “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] §2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.” Ver também: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 51.

<sup>231</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários: o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes. **Revista de Processo**, vol. 262, p. 187-221, dez., 2016, p. 9 [versão eletrônica]. Disponível em: [https://www.academia.edu/30863457/A\\_an%C3%A1lise\\_dos\\_recurso\\_excepcionais\\_pelos\\_tribunais\\_intermedi%C3%A1rios\\_O\\_pernicioso\\_art\\_1\\_030\\_do\\_CPC\\_e\\_sua\\_inadequa%C3%A7%C3%A3o\\_t%C3%A9cnica\\_como](https://www.academia.edu/30863457/A_an%C3%A1lise_dos_recurso_excepcionais_pelos_tribunais_intermedi%C3%A1rios_O_pernicioso_art_1_030_do_CPC_e_sua_inadequa%C3%A7%C3%A3o_t%C3%A9cnica_como)

Na redação originária do Código de Processo Civil de 2015, o art. 1.030 estabelecia que o recurso excepcional deveria ser interposto perante o órgão *a quo*, que deveria intimar o recorrido para apresentar, se quisesse, contrarrazões. Passado o prazo, os autos deveriam ser remetidos ao tribunal superior *ad quem*, sem juízo de admissibilidade preliminar:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Era, portanto, de competência exclusiva dos tribunais superiores a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Isso ocorria em prol da eficácia do princípio da celeridade processual<sup>232</sup>; a existência de apenas um juízo de admissibilidade deveria, em tese, agilizar o andamento dos processos. Porém, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o art. 1.030 foi modificado pela Lei n.º 13.256/2016 para incluir as hipóteses nas quais o presidente do órgão *a quo* está autorizado a negar seguimento ao recurso excepcional. Manteve-se a tradicional possibilidade de interposição tanto de agravo ao tribunal superior contra a decisão que inadmite o recurso como de agravo interno em caso de negativa de seguimento.

A partir da Lei n.º 13.256/2016, o processo civil brasileiro voltou a adotar o sistema bipartido para a análise da admissibilidade dos recursos excepcionais, que existia entre nós pelo menos desde o Código de Processo Civil de 1939.

Nesse sistema bipartido, a admissibilidade é examinada em duas etapas. No primeiro momento, a Presidência (ou Vice-Presidência) do tribunal recorrido faz um juízo de admissibilidade preliminar. O juízo avaliará o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, desde os gerais (exigidos para todo e qualquer recurso, como a legitimidade e o preparo) até os específicos. O objetivo desse exame provisório é evitar que o recurso seja encaminhado ao órgão *ad quem* sem que se tenha preenchido os requisitos de admissibilidade.<sup>233</sup> Após essa primeira etapa, se o recurso for admitido, os autos serão encaminhados ao Tribunal superior, que realizará o juízo de admissibilidade definitivo, optando por conhecer ou não o recurso interposto; se não for admitido na origem, caberá agravo da decisão da presidência do órgão recorrido, a ser remetido ao órgão superior competente, que julgará se a decisão exarada por meio do juízo de admissibilidade preliminar

---

[\\_fruto\\_de\\_uma\\_compreens%C3%A3o\\_equivocada\\_do\\_sistema\\_de\\_precedentes\\_vinculantes?sm=b](#). Acesso em: 04 mai. 2022.

<sup>232</sup> SOUZA, Artur César. **Recurso extraordinário e recurso especial**, cit., p. 126.

<sup>233</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**, cit., p. 54.

foi correta ou não.

A segunda etapa, como se viu, pressupõe que o juízo preliminar de admissibilidade foi positivo. O Tribunal Superior *ad quem* realizará o definitivo juízo de admissibilidade, no qual serão novamente examinados os requisitos para a admissão do recurso, sem que haja qualquer vinculação entre esse juízo definitivo e aquele realizado provisoriamente no órgão recorrido. Sendo o recurso conhecido, o tribunal julgará o mérito; não sendo conhecido, o mérito, por óbvio, não será analisado.

O conteúdo da decisão de cada etapa do juízo de admissibilidade não é o mesmo, pois a Presidência do órgão recorrido não é competente para analisar o cumprimento de *todos* os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais. É de competência exclusiva do STF analisar a presença de repercussão geral no recurso extraordinário, de modo que essa matéria não poderá ser examinada no juízo de admissibilidade preliminar, mas apenas no definitivo<sup>234</sup>, salvo se o Supremo Tribunal Federal já tiver se pronunciado acerca da inexistência de repercussão geral em determinada questão, hipótese na qual o Tribunal *a quo* poderá negar seguimento ao recurso se, no exame de admissibilidade provisória, observar que o RE interposto trata da mesma questão sobre a qual o STF se pronunciou acerca da ausência do requisito essencial para a sua admissão (art. 1.030, I, primeira parte, do CPC).

Portanto, o juízo de admissibilidade realizado pela presidência do órgão recorrido é *mais restrito* do que aquele feito pelo órgão revisor, mais amplo, concluindo-se a partir disso que o conteúdo de cada uma das decisões difere entre si, tendo a decisão de (in)admissão proferida pelo tribunal superior um conteúdo mais amplo do que a exarada pelo órgão recorrido.

### 4.3 O MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

#### 4.3.1 Da causa de pedir e do pedido

Os recursos excepcionais fundam-se na perspectiva de que uma questão, de ordem constitucional ou infraconstitucional federal, precisa ser solucionada por um tribunal superior. *Questão* deve ser entendida, aqui, como um ponto, um fundamento do pedido autoral ou da contestação, ou então suscitado pelo próprio juízo (ouvidas as partes), sobre o qual surgiu uma controvérsia e que, para decidir a matéria litigiosa, o órgão julgador *resolve*, definindo qual dos pontos encontra-se de acordo com o Direito.<sup>235</sup> Na sistemática dos recursos excepcionais, só se admite, respeitado o prequestionamento, uma questão de direito

<sup>234</sup> Ver: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**, cit., p. 51.

<sup>235</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Pquestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**, cit., p. 165-166.

“correspondente à dúvida quanto à pertinência de alguma norma (constitucional ou federal, conforme o caso), à interpretação de seu texto, ou de sua legitimidade perante norma hierarquicamente superior, num caso concreto”<sup>236</sup>.

Em face disso, a *causa petendi* deve constituir questão de envergadura constitucional ou infraconstitucional federal, consistindo na existência (alegada) de um determinado erro — seja *in procedendo*, seja *in iudicando* — na decisão recorrida e na indicação da norma jurídica violada ou mal aplicada. Relembre-se que os recursos excepcionais são espécies recursais de fundamentação vinculada: a lei prevê, em rol taxativo, os tipos de vícios que podem ser apontados na decisão recorrida para que o órgão revisor possa corrigi-los. A tipicidade do erro é pressuposto de cabimento do recurso<sup>237</sup>; portanto, o recorrente deve indicar o vício para o recurso ser cabível. Tal como nos demais recursos, é desnecessário indicar numericamente o fundamento legal que baseia a impugnação. Entretanto, não é permitido ao recorrente se eximir da exposição do erro em tese presente na decisão e da norma jurídica violada ou mal aplicada, ou seja, como diz CRUZ E TUCCI, o impugnante tem o dever de realizar a indicação da tese e do contexto, dos quais emerge a questão federal constituída pelo vício indicado.<sup>238</sup>

A parte recorrente tem de impugnar todos os fundamentos existentes na decisão recorrida que forem suficientes, por si sós, de sustentar o *decisum*. É esse o sentido do enunciado sumular n.º 283 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Utilizando o mesmo raciocínio, tem-se o enunciado de Súmula n.º 156 do STJ, cuja redação é a seguinte: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” Assim se dá porque, caso a parte impugnada da decisão tenha mais de um fundamento capaz de mantê-la, ainda que se dê provimento ao recurso, esse fato não será capaz de desfazer o *decisum*, já que outro fundamento, não impugnado, resta incólume. Isso traz como consequência a obrigação de se interpor ambos os recursos excepcionais e a necessidade de ambos serem admitidos, uma vez que, inadmitido um, também o outro o será.<sup>239</sup> A fim de que o recurso excepcional seja admitido, o vício a ser alegado na causa de pedir deve ser tal que macule por completo a decisão, ou, não sendo o caso, deve-se realizar a interposição de ambos os recursos; do

---

<sup>236</sup> *Ibid.*, p. 167.

<sup>237</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**: teoria geral, princípios fundamentais, recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 28.

<sup>238</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**, cit., p. 264.

<sup>239</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**, cit., p. 520.

contrário, estará inviabilizado o seu conhecimento.

Em resumo: a causa de pedir do Recurso Extraordinário é o vício supostamente existente numa decisão de última ou única instância que se constitua em uma questão constitucional prevista no rol taxativo do art. 102, III, da CF/88. Já no recurso especial, a *causa petendi* compor-se-á da alegação da existência de um erro no acórdão recorrido tipificado no rol do art. 105, III, da Constituição Federal, somada à fundamentação jurídica da recorrente.

O pedido dependerá, é claro, do vício apontado. Se for *error in iudicando*, o pedido deverá ser o de *reforma* da decisão, hipótese na qual haverá uma modificação no julgado, em caso de provimento do recurso. Se, todavia, for *error in procedendo* — situação na qual estará em jogo a própria validade da decisão —, o pedido será o de anulação do julgado, de modo que, dado provimento ao recurso, será anulada a decisão recorrida e, nos limites do vício constatado, a causa será julgada pela instância inferior.<sup>240</sup> Para se decidir pela procedência do pedido recursal será necessária a presença da condição de provimento do recurso, consubstanciada na existência efetiva de vício no ato decisório recorrido.

#### 4.3.2 Dos outros elementos do mérito recursal: a matéria devolvida e a participação do recorrido

Os recursos excepcionais têm efeito devolutivo restrito. Devolve-se ao órgão *ad quem* a matéria constitucional ou infraconstitucional assentada no capítulo impugnado da decisão recorrida. Deve ser matéria de direito, já que os Tribunais Superiores recebem a matéria fática, em sede recursal, conforme a descrição que lhe foi dada pelo juízo *a quo*.<sup>241</sup> Nesse sentido é a redação do art. 1.034, parágrafo único, do CPC: “admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.” Tendo sido impugnado capítulo contendo questão constitucional ou infraconstitucional, ter-se-á a extensão do efeito devolutivo delimitada pelo capítulo recorrido (contendo a questão a ser examinada na instância superior), assim como o vetor horizontal do mesmo efeito, com a consequente transferência de todas as alegações, questões e fundamentos referentes ao capítulo vergastado.<sup>242</sup>

Para fazer parte do mérito, a matéria devolvida precisa passar pelo filtro de

<sup>240</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, cit., p. 55.

<sup>241</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**, cit., p. 416.

<sup>242</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 138.

admissibilidade. Isso significa que, caso o recorrente tenha impugnado certo fundamento de um capítulo da decisão, o qual contenha mais de um fundamento, o efeito devolutivo levará todos esses fundamentos ao Tribunal Superior, uma vez admitido o recurso. Entretanto, caso o recorrente tenha impugnado vários capítulos, e a impugnação tenha sido conhecida apenas parcialmente, será necessário agravar da decisão, a fim de evitar o trânsito em julgado desses capítulos, os quais não farão parte da análise do mérito do recurso excepcional.<sup>243</sup>

Por fim, como já explicado, o recorrido, por meio do contraditório, também participa da constituição do mérito recursal, caso leve ao juízo *ad quem* alguma exceção ou alegação de contradireito, o qual não tenha sido suscitado na instância inferior — porque daí, se relacionado ao capítulo impugnado, já será levada ao órgão revisor pelo efeito devolutivo — e que ainda não tenha precluído.

#### 4.4 A CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

##### 4.4.1 A confusão entre admissibilidade e mérito nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, da Constituição Federal

Ao trazer os recursos excepcionais à existência jurídica, a Constituição Federal, prescreve, em primeiro lugar, o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição; [...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...]

A semelhança entre esses dispositivos reside, especialmente<sup>244</sup>, na presença em

<sup>243</sup> Sobre isso, ver: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Nota aos enunciados 292 e 528 da Súmula da jurisprudência predominante do STF: a profundidade do efeito devolutivo dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 157, p. 303-306, mar., 2008.

<sup>244</sup> Dizemos “especialmente” porque existem outras semelhanças. O *caput* de ambos os artigos menciona *competência* ao se referir ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Também ambos os dispositivos, no seu terceiro inciso, tratam de *causas decididas*. Este termo não se confunde com *lide* ou *pretensão*, mas faz referência às questões decididas em processos de jurisdição contenciosa ou voluntária, por acórdão dos TRFS, dos Tribunais Estaduais ou do Distrito Federal, bem como, no caso do RE, das decisões de juízo singular e de Turmas Recursais, na sistemática dos juizados especiais (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**, cit., p. 455). Com *questões decididas* deve-se entender o ponto, contido na decisão recorrida, a respeito do qual o recorrente deseja

comum do verbo *contrariar*. É exigida, tanto no recurso especial quanto no extraordinário, uma relação de contrariedade entre a decisão recorrida e tratado ou lei federal<sup>245</sup>, no primeiro caso, ou a Constituição, no segundo.

Mas essa exigência se dá em relação a quê? Ao cabimento? Ou se trata de uma condição para o provimento do recurso? Ou ambas as coisas?

O contexto normativo no qual o verbo está inserido permite duas conclusões, a respeito das quais não existe dúvida: (i) é de competência do Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso extraordinário, determina causa, decidida em única ou última instância, em que há decisão, da qual se recorre, contrariando dispositivo constitucional, e (ii) compete ao STJ julgar, em sede de REsp, decisão, dada em única ou última instância e oriunda de TRF ou Tribunal de Justiça, que contrarie tratado ou lei federal ou lhes negue vigência. Essas conclusões, porém, não respondem por si sós àquelas perguntas. Porque tanto se pode dizer que é *cabível* recurso extraordinário em face de decisão que contraria *de fato* a CF, e do mesmo modo cabível será recurso especial interposto contra acórdão contrário a tratado ou lei federal, ou que a eles negue vigência, quanto é possível afirmar que esses recursos serão *providos* se os vícios apontados pelo art. 102, III, *a*, e art. 105, III, *a*, existirem de fato.

Talvez a pergunta correta a se fazer, num primeiro momento, seja: o que significa *contrariar* dispositivo da Constituição ou tratado/lei federal?

Contrariar<sup>246</sup> significa toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, seja por deixar

que o Tribunal Superior se pronuncie (cf. FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. O recurso especial no novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n.º 190, p. 17-26, abr./jun. 2011, p. 21. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242878/000923076.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 set. 23.)

<sup>245</sup> Lei federal deve ser entendida como “direito federal. Assim, deve-se entender por lei federal o decreto, o regulamento federal e a lei estrangeiro quando aplicável por força de norma de direito internacional (e também as medidas provisórias do Executivo Federal).” (PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, cit., p. 108). Os tratados internacionais, que não tenham sido aprovadas pelo processo legislativo das emendas constitucionais e que não tratem de direitos humanos, têm *status* de lei ordinária, portanto estão inclusos no conceito de *lei federal*. Quanto aos tratados aprovados por *quórum* qualificado, igual ao das Emendas à Constituição, esses têm *status* de norma constitucional, de sorte que será caso de RE em face de uma decisão de única ou última instância que os contrariar. Já no caso de tratados que versem sobre direitos humanos, mesmo os dotado de *status* supralegal, será hipótese de interposição de recurso especial (SILVA, Beclaute. Oliveira. **Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa**. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 53, n.º 209, p. 73-86, jan./mar., 2016, p. 79. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520002/001063226.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023).

<sup>246</sup> O termo *contrariar* abarca, ou contém, *negar vigência*. Nesse sentido: ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 956. FREITAS CÂMARA entende que se tratam, na verdade, de situações distintas: “contrariar a lei federal ou o tratado internacional é decidir de modo distinto daquele que resulta da interpretação da lei ou do tratado. Pense-se, por exemplo, em uma decisão que indefere a petição inicial sem ter sido dada ao autor oportunidade para emendá-la (o que contraria o disposto no art. 320). Pois neste caso o recurso é admissível por contrariedade à lei. Situação diferente é a da negativa de vigência à lei federal (ou ao tratado). Pense-se, por exemplo, no caso se ter proferido decisão que aplique lei já revogada, por considerar que a lei revogadora ainda

de aplicá-lo nas hipóteses nas quais incide, seja por aplicá-lo de forma inadequada, segundo o entendimento do órgão responsável pelo controle.<sup>247</sup> É possível contrariar (ou violar) um dispositivo tanto no plano da interpretação quanto no plano da aplicação. No primeiro, a contrariedade decorre de uma interpretação equivocada, insuficiente ou até mesmo excessiva, o intérprete dá um sentido além ou aquém do comportável no dispositivo. No segundo, é possível que a violação resulte de uma aplicação equivocada, ou da ausência de aplicação, da norma abstrata, ou seja, “o caso concreto não se insere no âmbito de abrangência da norma [geral], ou as consequências jurídicas retiradas não são reconduzíveis, expressa ou implicitamente, à norma [individual] que ressaí da interpretação.”<sup>248</sup>

Como o direito a ser aplicado forma uma moldura dentro da qual existem diversas possibilidades de aplicação, todo ato que se mantém dentro dessa moldura, preenchendo-a em qualquer sentido possível, será conforme o Direito.<sup>249</sup> Dizer que uma decisão judicial tem fundamento na lei significa tão-somente que “ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa”, sendo ela “uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral.”<sup>250</sup> Assim, dentro da moldura, há interpretações e aplicações possíveis; fora dela, há violação, *contrariedade*,<sup>251</sup> da norma abstrata.<sup>252</sup>

Disso se conclui o seguinte: isoladamente, as alíneas *a* do art. 102, III, e *a* do art. 105, III, da CF prescrevem que a decisão recorrida precisa ter interpretado ou aplicado de forma equivocada determinado dispositivo federal (constitucional ou infraconstitucional), desbordando da moldura à qual alude Kelsen. No entanto, o questionamento persiste: precisa ter interpretado ou aplicado mal o dispositivo para quê? Para que o recurso excepcional seja admitido ou a fim de que a ele seja dado provimento?

---

estava no período de *vacatio legis* quando este, na verdade, já acabara. Pois neste caso se terá negado vigência a lei federal, erro que deve ser corrigido por meio de recurso especial.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, cit., p. 544). De fato, *negar vigência* relaciona-se com o direito intertemporal, enquanto *contrariar* abrange também interpretações errôneas, as quais não configuram negativa de vigência. Em todo caso, continua a ser um caso de não aplicação de determinado dispositivo, o que torna *negar vigência* parte do conceito de *contrariar*. Consonante a isso: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, v.3., cit., p. 449.

<sup>247</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, cit., p. 109.

<sup>248</sup> ALMEIDA, Luciana Robles de. **O que significa violar uma norma jurídica?**, cit., p. 88-89.

<sup>249</sup> Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 390.

<sup>250</sup> *Ibid.*, p. 391.

<sup>251</sup> ALMEIDA, Luciana Robles de, *op. cit.*, p. 89.

<sup>252</sup> Embora a Constituição fale em violar dispositivo, que numa interpretação literal pode ser lido como *texto*, entendemos que o objeto da violação é a norma constitucional. Nesse sentido: BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. **Recursos cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 657-658. Assim, estão compreendidos tanto princípios quanto regras, confira-se: SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 553. Vale lembrar que texto e norma não se confundem. Sobre isso, ver: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 50.

A leitura dos referidos artigos da Constituição Federal permite respostas nos dois sentidos. Prova disso é o fato de BARBOSA MOREIRA afirmar que a previsão constitucional dos arts. 102, III, e 105, III, refere-se a hipóteses de cabimento, sendo esses dispositivos, portanto, requisitos de admissibilidade<sup>253</sup>, ao mesmo tempo em que ALMEIDA JÚNIOR defende posição diversa, ou seja, “desde que o Supremo Tribunal Federal considera a matéria do recurso, fatalmente toma *conhecimento* dele, ou *para dar, ou para negar* provimento”<sup>254</sup>. Nesse último sentido também ensina SÉRGIO BERMUDES: “deve ser *admitido* o recurso não apenas quando a *violação é direta*, flagrante, mas também *quando, indiretamente*, se violou uma das regras assentadas na Constituição.”<sup>255</sup> Tudo isso enquanto PONTES DE MIRANDA, nos seus comentários à Constituição Federal de 1946, leciona que “quando o Supremo Tribunal Federal diz, diante de um recurso extraordinário que se interpôs com fundamento no art. 101, III, *a*, que a decisão foi contra o texto, a letra, de tratado ou de lei federal, decidiu *de meritis*.”<sup>256</sup>

Se se entende que os mencionados textos normativos preveem apenas hipóteses de cabimento, de modo que os vícios de impugnação por eles tratados encontram-se apenas *em tese*, basta a alegação de algum desses vícios para que se dê por satisfeito o requisito do cabimento, viabilizando a admissão do recurso excepcional, atendidos, é claro, os demais requisitos de admissibilidade. Por outro lado, se a leitura feita é a de que tanto o art. 102, III, *a*, como o art. 105, III, *a*, da CF traz *ao mesmo tempo* hipóteses de cabimento e de provimento, o mérito e a admissibilidade misturar-se-ão, confundindo-se entre si: só será possível admitir um recurso excepcional se for para dar-lhe provimento.

Um exemplo da aplicação dessa última leitura seria o caso de uma ação ordinária na qual se discutisse o dever do réu de pagar alimentos à autora. Imagine que na primeira instância a sentença é no sentido dar procedência ao pedido autoral, estabelecendo a obrigação da parte ré de prestar alimentos à parte autora. Contra a sentença o réu interpõe apelação; no julgamento desta, discute-se determinado dispositivo de lei federal (ou dispositivo da Constituição Federal). É dado provimento à apelação. A parte autora da ação de

<sup>253</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 644. No mesmo sentido: GUIMARÃES, Rafael. **Recurso especial e extraordinário: técnica de elaboração, processamento e julgamento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2019, p. 154-155.

<sup>254</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940, p. 478, grifos acrescidos.

<sup>255</sup> BERMUDES, Sérgio. **Curso de direito processual civil: recursos**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 176, grifos acrescidos. No mesmo sentido é o posicionamento de parcela da doutrina estrangeira: “*configura requisito de admisibilidad de aquél que la resolución impugnada contraría el derecho fundado en alguna de las normas integrantes de los referidos ordenamientos.*” (PALÁCIO, Lino Enrique. **El recurso extraordinario federal**, cit., p. 215).

<sup>256</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**: arts. 37-128, vol. II. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947, p. 130. Com o mesmo entendimento: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 644, e

origem interpõe um recurso excepcional com o fundamento de violação de lei federal (ou de dispositivo constitucional). Se a leitura dos referidos dispositivos constitucionais ou infraconstitucional for no sentido de que eles estabelecem hipóteses de provimento e de cabimento simultaneamente, e o Tribunal — seja o órgão *ad quem*, seja o *a quo* — entender que não houve violação, ele poderá *não conhecer* (inadmitir) o recurso, por ausência de violação (violação esta que é, ao mesmo tempo, hipótese de cabimento e de provimento).

O Supremo Tribunal Federal já aplicou com tranquilidade esse entendimento. No Recurso Extraordinário n.º 23.325, julgado em 1953, encontra-se o seguinte caso, que tratava de reajuste de dívidas de pecuarista. Na ação de origem, o autor pediu na justiça a obtenção de benefícios de reajuste de dívidas com base em determinada lei federal. Os credores contestaram, afirmando que ele não tinha direito de reajuste, uma vez que não desenvolvia atividade agropecuária, algo exigido pela mencionada lei. A sentença deu provimento ao pedido do autor, autorizando o reajuste. Foi interposto recurso pelos credores direcionado ao 2º grau, que manteve a sentença, pela afirmativa de que a lei federal em comento de fato exige a atividade agropecuária para a obtenção do benefício e, no caso concreto, o recorrido, beneficiário dos reajustes, desenvolve esse tipo de atividade, conforme ficou comprovado. Insatisfeitos, os credores interpuseram recurso extraordinário alegando, além de divergência jurisprudencial, violação de lei federal. O relator, Min. Lafayette de Andrada, votou pelo não conhecimento do recurso, porque não verificou no caso qualquer ofensa a lei federal, no que foi seguido pela maioria da Turma, para não conhecer do recurso por inexistir ofensa a lei federal, tampouco divergência jurisprudencial. A ementa do acórdão terminou por ser a seguinte: “recurso extraordinário não conhecido — nem ofensa a lei federal e nem divergência de julgados.”<sup>257</sup>

Já na vigência da atual Constituição, o Supremo Tribunal julgou o RE n.º 170142/SP, interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, visando reformar acórdão do TRF-3 que reconheceu a condição de rurícola de autor de ação de seguridade social com base em prova exclusivamente testemunhal. A autarquia federal fundamentou seu recurso excepcional em suposta contrariedade do acórdão com o os arts. 195, §5º, da CF e 59 do ADCT (que, por não ter sido prequestionado, não foi enfrentado pelo STF). O relator, Min. Néri da Silveira, votou no seguinte sentido:

não vejo ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição. Do exposto, sendo aplicáveis os dispositivos pelo acórdão [recorrido], desde logo, certo está assegurar a aposentadoria

---

<sup>257</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 23325/DF**, Segunda Turma, rel.: Min. Lafayette de Andrade, j. 15.09.1953. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur56159/false>. Acesso em 10 set. 2023.

por velhice, tal como requerida, pelo autor, a partir da citação inicial, eis que não pendia da edição de Lei regulamentadora, quanto a seus pressupostos básicos de idade e valor do benefício, este garantido à base de salário mínimo (Constituição, art. 201, §5º). Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.<sup>258</sup>

O voto foi seguido por unanimidade. Na ementa do acórdão acabou por constar isto: “*não há ofensa* ao art. 195, §5º, da Lei Magna, e ao art. 59, do ADCT de 1988, na concessão de aposentadoria por velhice, assegurada pelo acórdão Precedentes das Turmas do STF. Recurso extraordinário *não conhecido*.”<sup>259</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já compreendeu o tema da mesma forma. No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 45.672/MG, o Tribunal, seguindo o voto do relator, estabeleceu que

se não for para dar provimento, o STJ *deixa de conhecer do recurso*, simplesmente. Nessa última hipótese, não se justifica conhecer (juízo de admissibilidade) e não prover (juízo de mérito), pois a técnica de julgamento do recurso extraordinário *lato sensu* (extraordinário e especial) é diversa da do recurso ordinário.<sup>260</sup>

O mesmo Tribunal continuava, catorze anos depois, a exarar a mesma posição, ao consignar, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo 1.134.224/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, que “é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea ‘a’, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.”<sup>261</sup>

A data de realização desses julgamentos pode levar à conclusão de que se trata de entendimento totalmente ultrapassado. Mas não é. Exemplo disso é a decisão do Min. Gilmar Mendes no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 853.849/PE, no qual se discutia a possibilidade de preservação do valor real do benefício previdenciário. Fora interposto agravo na tentativa de reformar a decisão da Presidência do TRF-5, que inadmitira o extraordinário, que fora interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da CF/88. Em análise desse ARE, o Min. Gilmar Mendes manteve a decisão do tribunal *a quo* para inadmitir o RE: “verifico que o acórdão recorrido adotou fundamento, com base na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *não há ofensa à Constituição Federal* se foram observados os índices de correção indica-

<sup>258</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 170142/SP**, Segunda Turma, rel. Min. Néri da Silveira, j. 08.02.1994, grifos acrescidos. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=218381>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>259</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 170142/SP**, cit., grifos acrescidos.

<sup>260</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 45.672/MG**, 3ª Turma. Rel.: Min. Nilson Naves, j. 24 abr. 1995, grifos acrescidos. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199400079249&dt\\_publicacao=28/08/1995](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400079249&dt_publicacao=28/08/1995). Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>261</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.134.224/SP**, 2ª Turma. Rel.: Min. Castro Meira, j. 15 dez. 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802692418&dt\\_publicacao=02/02/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802692418&dt_publicacao=02/02/2010). Acesso em: 17 set. 23.

dos pela legislação ordinária.”<sup>262</sup> Portanto, negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissão do RE pois não vislumbrou ofensa à Constituição no acórdão recorrido.

Essa posição encontra eco não só na tradição jurisprudencial desses tribunais superiores, mas também em dois diplomas normativos. O primeiro deles era o próprio Regimento Interno do STF de 1940, que, em seu art. 194, II, *b*, estabelecia o cabimento de embargos de nulidade ou infringentes em face de decisões proferidas “nos recursos extraordinários, quando o acórdão, *tomando conhecimento* de recurso, *houver decidido questão federal*”. O segundo era o Decreto-Lei n.º 6 de 1937, cujo art. 6º, III, tinha a seguinte redação: “Art. 6º. Admitem-se embargos para o tribunal pleno dos julgamentos das turmas: [...] III – nos casos de recurso extraordinário, sempre que o Tribunal *resolva entrar no conhecimento da questão federal*, que deu lugar à interposição do recurso.”

Contudo, a razão para esse entendimento confuso parece-nos mais antiga.

É de conhecimento geral o fato de terem os recursos excepcionais brasileiros se originado do *writ of error* do Direito norte-americano<sup>263</sup>. De fato, o Decreto n.º 848 e a Constituição Federal de 1891, ao trazerem ao Brasil a sistemática dos recursos excepcionais, “imitaram”<sup>264</sup> as disposições constantes do *Judiciary Act* de 1789<sup>265</sup>. No texto do *Act* de 1789, não há separação exata e expressa entre o que seria a hipótese de cabimento do *writ* e o que seria uma hipótese de provimento do meio de impugnação, assim como as disposições normativas posteriores à adoção do recurso extraordinário (e, conseqüentemente, do especial) no Brasil.

Sucedê que, no *common law* norte-americano, a própria sistemática dos meios de

<sup>262</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 853.849/PE**. Decisão monocrática. Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. 03 fev. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho484903/false>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>263</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**, cit., p. 27.

<sup>264</sup> FRAGA, Alberico. **Recurso extraordinário**, cit., p. 2.

<sup>265</sup> *Judiciary Act* de 1789: “Um julgamento ou decisão, em última instância, de qualquer processo, quando se põe em questão a validade de um tratado ou lei da União, ou de uma de suas autoridades, e a decisão é contra a sua validade; ou quando se põe em questão uma lei ou autoridade estadual, contestada em face da Constituição, de tratados ou leis da União, e a decisão é em favor da sua validade; ou quando algum título, direito, privilégio ou imunidade é reclamada com fundamento na Constituição ou de algum tratado, lei, comissão ou autoridade da União, e a decisão é contra o título, direito, privilégio ou imunidade especialmente reclamada por alguma das partes com fundamento na Constituição, em tratado, lei, comissão ou autoridade — pode ser reexaminada, revertida ou reafirmada na Suprema Corte por meio do *writ of error*.” No original: “[...] *a final judgment or decree in any suit, in the highest court of law or equity of a State in which a decision in the suit could be had, where is drawn in question the validity of a treaty or statute of, or an authority exercised under the United States, and the decision is against their validity; or where is drawn in question the validity of a statute of, or an authority exercised under any State, on the ground of their being repugnant to the constitution, treaties or laws of the United States, and the decision is in favour of such their validity, or where is drawn in question the construction of any clause of the constitution, or of a treaty, or statute of, or commission held under the United States, and the decision is against the title, right, privilege or exemption specially set up or claimed by either party, under such clause of the said Constitution, treaty, statute or commission, may be re-examined and reversed or affirmed in the Supreme Court of the United States upon a writ of error*”.

impugnação que se dão via *writ* adota uma metodologia diferente do binômio admissibilidade-mérito. Isso porque o *writ of error* é resolvido pela Suprema Corte por *dismissal* (rejeição), *affirmance* (confirmação) ou, enfim, por *reversal* (reforma). Inexiste uma decisão que, primeiro, admita-o e, depois, julgue-o. No primeiro caso — que é o que mais se aproxima de uma decisão de admissibilidade, no entanto não se confunde com ela, porque é *sempre* negativo —, o Tribunal sequer analisa a (in)correção da decisão impugnada, rejeitando o *writ of error*, caso não tenha encontrado elementos suficientes a ensejarem uma reforma ou confirmação do ato decisório. Por outro lado, na *affirmance*, o Tribunal *confirma* a decisão impugnada, mantendo-a intacta; enquanto no *reversal*, a decisão é reformada.<sup>266</sup>

A despeito da técnica de julgamento ser completamente outra no *writ of error*, transplantou-se, sem nenhuma criticidade, a sistemática de um instituto processual estrangeiro, criado cem anos antes, para o ordenamento brasileiro, traduzindo, quase *ipsis litteris*, suas disposições e ignorando a cultura jurídica daquele e do nosso país. Fez-se uma recepção sem adaptação, importando, assim, uma lógica apartada da diferenciação entre admissibilidade e mérito, lógica essa que não se coaduna com o processo civil brasileiro, no qual se prevê a precedência do juízo de admissibilidade em relação ao de mérito.

Não é correto defender que a indistinção entre admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais presente na CF consiste numa característica inerente à técnica de julgamento desses recursos, como suscitou o Min. Nilson Naves na decisão do mencionado REsp n.º 45.672<sup>267</sup> e também é defendido por uma parcela da doutrina<sup>268</sup>. Pode se tratar de técnica de julgamento do *writ of error* nos Estados Unidos, mas não na sistemática brasileira dos recursos cíveis, sejam eles excepcionais ou não.

Em todo caso, a importação foi feita e permanece entre nós, estampada nos arts. 102, III, e 105, III, do texto constitucional. Essa breve incursão na cultura jurídica norte-americana serviu, todavia, para iluminar o problema aqui tratado. Na redação do *Judiciary Act* não há, propriamente, um vício na decisão impugnada, e sim mera hipótese de cabimento. A decisão

<sup>266</sup> TAYLOR, Hannis. **Jurisdiction and procedure of the Supreme Court of the United States**. Rochester: Lawyers Co-operative Publishing Co., 1905, p. 713-716.

<sup>267</sup> Essa conclusão também é atacada, com base na inexistência de diferença ontológica entre os recursos excepcionais e os demais recursos (ditos “ordinários”), por BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ**, cit., p. 149-151.

<sup>268</sup> Segundo essa parcela, a confusão presente nos dispositivos constitucionais seria, de certa forma, uma intenção do legislado. Nesse sentido: SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 345. O mesmo autor defende que é incontornável a análise da violação no juízo de admissibilidade: “ocorrência de violação não pode deixar de ser apreciada para a admissibilidade do recurso especial, mesmo que em grau menor de mera aparência. Tal aspecto se reflete no conhecimento da irresignação, porque ela não tem como ser conhecida quando o recurso for baseado na afronta à lei, sem que automaticamente se conclua pela existência do maltrato indicado pelo recorrente” (SARAIVA, José, *op. cit.*, *loc. cit.*).

contestada no *writ of error* pode, *e.g.*, ter julgado válida ou inválida determinada lei ou tratado federal e, ainda assim, ser mantida (*affirmed*) pelo Tribunal. O fato de ela declarar essa (in)validade não é, por si só, um vício que levará à sua reforma ou anulação.

A redação do art. 102, III, *a*, e do art. 105, III, *a*, é diferente, porque prevê o vício de modo expresso: a decisão recorrida é contrária a dispositivo da Constituição ou de tratado ou lei federal, ou nega-lhes vigência. Há, portanto, um juízo de valor<sup>269</sup>: se o vício existir, será caso de reforma ou anulação; inexistente possibilidade de confirmação (*affirmance*) — dado que o tribunal não pode confirmar ilicitude —, salvo em caso de não provimento, o que ocorre quando aquela previsão do dispositivo não incide no caso, *i.e.*, o juízo recursal entende não haver vício no ato decisório. Mesmo com essa ressalva, a decisão não é de confirmação, uma vez que a decisão que nega provimento, de todo modo, *substitui* a recorrida.

O texto constitucional realiza uma limitação impugnativa ao estabelecer quais tipos de vícios é possível suscitar a fim de acessar os tribunais superiores por meio desses recursos.<sup>270</sup> A lei — neste caso, a CF/88 — exige a alegação de certos tipos de vícios na decisão para fins de cabimento, ou seja, não basta a existência de determinada decisão, exige-se mais: é necessário que seja suscitado um vício específico, tipificado, para que aquele recurso seja adequado àquela decisão. Esse vício faz parte da causa de pedir recursal. Para o cabimento do recurso o necessário é que seja *alegado* certo vício, o qual se aponta, defendendo sua existência, na causa de pedir, em que se estabelece a ilicitude que se pretende ver sanada (*v. item 3.3*). Para o provimento do recurso, o vício precisa existir *de fato*. Em outras palavras, só se dá provimento ao recurso se se constatar o vício na decisão recorrida que foi apontado na causa de pedir. Em prol de se atestar o cabimento do recurso, aponta-se o *error* de forma pressuposta, buscando convencer o juízo recursal de que o vício de fato existe. Mas só com a existência real do vício é que o Tribunal dará provimento ao meio de impugnação.

Apenas os recursos excepcionais e os embargos de declaração têm sua fundamentação vinculada.<sup>271</sup> Todavia, a previsão dos aclaratórios é bem diferente da previsão do RE e do REsp, uma vez que a redação do CPC é *finalística*, e não axiológica. Veja-se:

- Art. 1.022. *Cabem* embargos de declaração contra qualquer decisão judicial *para*:
- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
  - II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
  - III – corrigir erro material. (grifos acrescidos)

O art. 1.022 vincula o cabimento à finalidade da interposição do recurso. O vício ale-

<sup>269</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 643.

<sup>270</sup> EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**, cit., p. 299-300.

<sup>271</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 56.

gado (obscuridade, contradição, omissão...), para fins de cabimento, deve ser meramente suscitado. Para ser cabível, basta que a parte busque, por meio do recurso, eliminar esse vício. Na causa de pedir, por outro lado, ela deverá apontar especificamente a ilicitude — a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material. Este será o fundamento do pedido; aquele, o que se busca com o pedido (esclarecer, suprir, corrigir). A condição de provimento é a existência factual do erro apontado, meramente alegado, nas razões recursais.

Contudo, isso não ocorre nos recursos excepcionais pela letra *a*, seja do art. 102, III, seja do art. 105, III, da CF/88. A redação constitucional não é finalística; é axiológica.

Ao prever o recurso extraordinário, o texto constitucional estabelece a competência do STF para julgar, na via excepcional, decisão que tenha contrariado a Constituição Federal; no caso do recurso especial, o mesmo diploma prescreve a competência do STJ para julgar ato decisório no qual haja contrariedade a dispositivo de tratado ou de lei federal ou, então, que lhes tenha negado vigência. O que se tem é que o recurso excepcional só será cabível nos casos em que a decisão recorrida contrariar norma constitucional ou infraconstitucional federal. Essa mesma contrariedade, cuja existência a parte recorrente buscará defender na petição recursal, será apontada na causa de pedir do recurso e é, ao mesmo tempo, a sua condição de provimento (necessária para julgar procedente o pleito recursal).

Extrai-se da literalidade do texto que cabimento e condição de provimento são a mesma coisa. Não se trata de mera confusão terminológica<sup>272</sup>, a previsão constitucional une cabimento e condição de provimento como se fossem uma só coisa, ela confunde admissibilidade e mérito. Essa confusão se dá não entre todos os requisitos de admissibilidade recursal e todos os elementos do mérito do recurso, mas entre um dos requisitos e um dos elementos, quais sejam, o cabimento (requisito de admissibilidade) e a condição de provimento (elemento do juízo de mérito).

Os textos normativos funcionam como uma *encruzilhada* que liga o requisito de admissibilidade *cabimento* ao elemento do juízo de mérito *condição de provimento*, aproximando-os tanto que passam a se confundir. Cria-se uma intersecção entre o objeto do juízo de admissibilidade (requisitos) e o do juízo de mérito (elementos).

Essa confusão está presente de forma ampla na prática judiciária brasileira, em especial nas decisões proferidas pela presidência dos tribunais ditos intermediários no exercício do juízo prévio de admissibilidade (algo que é ainda mais problemático *per se*, dada a usurpação de competência do Tribunal Superior, cf. item 4.5., *infra*).

---

<sup>272</sup> Isso é defendido por MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**, cit., p. 298.

Vejamos: no Recurso Especial no Processo n.º 0013908-97.2017.8.17.2001, o Estado de Pernambuco interpôs o recurso excepcional alegando violação dos arts. 1.022, II, 945 a 950 do CPC e art. 178 do Código Tributário Nacional, com fundamento no art. 105, III, da CF/88. Ocorre que o TJPE, por meio da sua 2ª Vice-Presidência, julgou inadmissível o recurso por não ter verificado violação ao art. 1.022, II. Certo que a decisão também invoca o enunciado de Súmula 280/STF, mas, ainda assim, é claríssima a confusão entre admissibilidade e mérito no que tange à alegação de contrariedade ao art. 1.022.

Similarmente, veja-se a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgando provisoriamente a admissibilidade do Recurso Especial n.º 0022777-12.2012.8.19.0209. Tratou-se de caso no qual se discutia promessa de compra e venda de imóvel, dentre outras matérias. A sentença deu parcial procedência ao pleito autoral, tendo as autoras apelado da parte em que sucumbiram, dando origem a acórdão que manteve a decisão recorrida. A parte apelante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em face disso, interpueram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação de diversos dispositivos legais, dentre os quais os arts. 492 e 1.022, do CPC/2015. A decisão da Vice-Presidência do TJRJ foi no sentido de inadmitir o recurso, com fundamento nos enunciados de Súmula n.º 7 e 5 do STJ e n.º 454 do STF. Mas não só isso. Ela estabelece que não houve violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que “a Câmara Cível do Tribunal de Justiça apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República.”<sup>273</sup> Além disso, em relação à alegação da recorrente de ter havido violação do art. 492 do CPC — dado que ela defendia que tanto a sentença quanto o acórdão, por mantê-la, incorreram em julgamento *extra petita* —, a decisão inadmitiu o REsp pelo fato de que “o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o julgamento *extra* ou *ultra* petita em razão da mera interpretação lógico-sistemática do pedido”<sup>274</sup>.

A alegação da violação dos arts. 492 e 1.022 do CPC é parte constitutiva do mérito recursal, por configurar a própria condição de provimento do recurso. Apreciar a ocorrência ou não dessa violação é julgar o mérito do recurso excepcional.<sup>275</sup> Ao afirmar que a Câmara

---

<sup>273</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recurso Especial Cível n.º 0022777-12.2012.8.19.0209. Decisão monocrática. Rel.: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, j. 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000420FE53EA024CC4C173FADBE9216EBAE8C5080A0E1E18&USER=>. Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>274</sup> *Ibidem*.

<sup>275</sup> MANGONE, Kátia Aparecida. **Prequestionamento e questões de ordem pública no recurso extraordinário e no recurso especial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63. No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**, cit., p. 130.

Cível apreciou a matéria e, desse modo, que não houve violação, a Presidência do TJRJ julgou o mérito; do mesmo modo, dizendo que o STJ não reconhece como *extra* ou *ultra petita* a decisão que decorre da mera interpretação do pedido, o julgador provisório pronuncia a incorrência de violação ao art. 492 do diploma processual. Trata-se do mérito em sede de juízo provisório de admissibilidade, resultado de uma interpretação literal do 105, III, *a*, da CF. Isso leva ao debate de eventual usurpação da competência do STJ pelo juízo *a quo* (discussão que será apresentada mais a frente), no entanto, tratando-se apenas da confusão entre admissibilidade e mérito, essa atitude é incentivada pela redação valorativa do permissivo constitucional, tanto é assim que a decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>276</sup>

#### **4.4.2 A ausência de confusão entre admissibilidade e mérito nos arts. 102, III, *b*, *c* e *d*, e 105, III, *b*, da Constituição Federal**

Distintos do caso anterior são outras alíneas do art. 102, III, e do art. 105, III, da CF/88. Delas salta aos olhos a inexistência de conteúdo valorativo na redação dos dispositivos. Continuam a ser repetições mecânicas daquilo que, *mutatis mutandis*, dispunha a redação do *writ of error*, porém não apresentam problemas de redação concernentes à admissibilidade ou ao mérito do recurso.

Para o meio de impugnação excepcional ser admitido basta, pela alínea *b* do inciso III do art. 102, que a decisão recorrida tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. *Ter declarado* é um fato sobre o qual não paira qualquer juízo de valor. Declarando a inconstitucionalidade de um tratado ou de uma lei federal, e obedecidas as demais formalidades, a decisão passa a ser recorrível pela via excepcional. A declaração da inconstitucionalidade pode ter sido correta ou incorreta, mas isso é irrelevante para o cabimento, pois, para o cumprimento desse requisito, exige-se apenas o pronunciamento nesse sentido. A mesma neutralidade axiológica é encontrada nas alíneas seguintes, que preveem o recurso extraordinário nos casos em que a decisão “*c*) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; *d*) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” São pressupostos dessas hipóteses de cabimento (*i*) a existência de contestação da validade da lei ou do ato governamental local em face da CF/88 ou de lei federal e (*ii*) ter a decisão recorrida julgado válida a lei ou o ato.<sup>277</sup> A redação dos dispositivos não pressupõe vício no julgamento pelo órgão jurisdicional *a quo*. Tendo o órgão julgador se pronunciado, em única ou

<sup>276</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1457654/RJ**. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859725780>. Acesso em: 02 set. 2023.

<sup>277</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**, cit., p. 226.

última instância, a favor da validade da lei ou do ato de governo local, que fora contestada em face da Constituição ou de lei federal, o requisito do cabimento estará cumprido.

Em resumo, a fim de viabilizar a admissibilidade, quanto ao cabimento, de um recurso excepcional pelo STF ou pelo STJ interposto com fundamento nas alíneas *b* e *c* dos arts. 102, III, e art. 105, III, *b*, é suficiente que o recorrente tenha afirmado, fundamentadamente, que a decisão em questão se encaixa em uma das seguintes situações: (i) declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, (ii) julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF (hipóteses de extraordinário), ou (iii) julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal (hipótese de recurso especial).<sup>278</sup> A nenhuma dessas hipóteses pode ser aplicada uma leitura que confunda admissibilidade e mérito. Se a decisão se enquadrar em pelo menos um dos casos previstos pelas mencionadas alíneas, será cabível o recurso excepcional; o dispositivo constitucional nada tem a dizer acerca de eventual erro do ato decisório impugnado. É pura hipótese de cabimento — alheia, como deve ser, em relação ao mérito.

#### **4.4.3 O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial: da técnica empregada na redação do texto constitucional à confusão na aplicação do dispositivo (art. 105, III, *c*, da CF/88)**

Situação curiosa é a do recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, que prescreve a competência do STJ para julgar a decisão que “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” Trata-se de conflito entre precedentes.<sup>279</sup> O objetivo é fixar a interpretação mais adequada do direito infraconstitucional federal, dentre duas ou mais interpretações jurisdicionais divergentes, a fim de aplicar essa melhor exegese ao caso concreto, bem como torná-la uma orientação aos tribunais intermediários.<sup>280</sup> Basta, para o conhecimento do recuso, que haja divergência atual a respeito do direito federal objeto da controvérsia entre a decisão recorrida e a decisão paradigma — as quais devem pertencer a tribunais diversos entre si, todos vinculados ao STJ<sup>281</sup> —, restando ao juízo de mérito o problema de qual interpretação é a correta.<sup>282</sup>

<sup>278</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 13.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 248.

<sup>279</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**, cit., p. 468.

<sup>280</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial**. In: VIEIRA, Jacy Garcia (org.). **STJ: dez anos a serviço da justiça: doutrina**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 192.

<sup>281</sup> SOUZA, Artur César. **Recurso extraordinário e especial**, cit., p. 315.

<sup>282</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Recurso especial no CPC: doutrina, prática e jurisprudência**. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 81-82.

É claríssimo o dispositivo constitucional. Ele é, tal como as alíneas tratadas no item anterior, hipótese de cabimento pura, sem avaliar nada em relação ao mérito, dada a redação técnica do dispositivo, a qual fixa bem o pressuposto de cabimento, sendo indiferente ao fato de a decisão recorrida estar ou não correta.<sup>283</sup>

Questão a ser enfrentada é a redação do enunciado sumular n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Como unificar o entendimento acerca do direito infraconstitucional federal é função do STJ, se o julgamento objeto do recurso estiver em sintonia com a interpretação atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça a parte não verá conhecido seu recurso especial. Isso é o que se depreende da redação sumular. O erro do enunciado reside no uso do verbo *conhecer*, pois o enunciado descreve juízo de mérito, não de admissibilidade.

É que o recurso fundado na alínea *c* visa contradizer a decisão com base em divergência jurisprudencial. Uma vez que o STJ — responsável pela uniformização interpretativa acerca do direito federal, fixando o que entende como a correta interpretação desse arcabouço legislativo<sup>284</sup> — já firmou entendimento a respeito da matéria consonante ao ato decisório impugnado, atesta-se, assim, a inexistência de erro na decisão. De acordo com o texto constitucional, a mera existência de divergência entre tribunais diferentes a respeito da interpretação do direito federal basta para o conhecimento do recurso especial. Saber se o entendimento interpretativo correto é o contido na decisão recorrida, na citada como paradigma ou em outra decisão é problema ligado ao mérito recursal.<sup>285</sup> Portanto, é irrelevante para a admissibilidade o fato de o ato decisório impugnado estar ou não de acordo com o entendimento do STJ a respeito do tema. Isso interessa ao julgamento do mérito, dado que nesse momento se avalia, apropriadamente, a correção da decisão objeto do recurso. Tanto é assim que o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da Presidência do tribunal recorrido de negar seguimento (que é juízo de mérito) ao recurso excepcional, se a decisão impugnada estiver de acordo com precedente formado em julgamento de recursos repetitivos ou no regime de repercussão geral (arts. 1.030, I, e 1.040, I). A existência de um entendimento judicial a respeito da matéria recorrida, não formalizado em precedente obrigatório, não autoriza a ne-

---

<sup>283</sup> SINGUI, Marize Anna Monteiro de Oliveira; LIMA, Maria Cesarineide de Souza. A nova ótica no julgamento dos recursos excepcionais pelos tribunais superiores: distinção entre juízo de admissibilidade e de mérito. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Acre**. Rio Branco, n.º 4, p. 15-31, jan./dez. 2004, p. 20. Disponível em: [http://www.pge.ac.gov.br/wp-content/revistas/2004\\_Revista\\_PGE.pdf](http://www.pge.ac.gov.br/wp-content/revistas/2004_Revista_PGE.pdf). Acesso em: 11 ago. 2022.

<sup>284</sup> ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **Precedentes vinculantes em recursos extraordinário e especial repetitivos**, cit., p. 153.

<sup>285</sup> PINTO, Nelson Luiz, **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, cit., p. 122

gativa de seguimento do recurso especial ou extraordinário e tampouco pode servir de fundamento para a inadmissão do recurso, pois não é um requisito de admissibilidade.<sup>286</sup> Para o conhecimento do recurso é suficiente a presença de ao menos duas decisões conflitantes de dois tribunais, apontando em sentidos divergentes.<sup>287</sup>

Vale dizer que a jurisprudência vem entendendo que o verbete sumular n.º 83/STJ é aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na letra *a* do inciso III do art. 105.<sup>288</sup> Isso se deve à proximidade entre o conteúdo dessas duas alíneas (v. item 4.6.).

A confusão entre admissibilidade e mérito no caso dessa hipótese de cabimento não reside no texto constitucional, mas pode ocorrer na sua aplicação por parte dos tribunais, cujo símbolo maior do equívoco é o enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

Na tentativa de salvá-lo, algumas vozes defendem leitura diferente desse enunciado.

Seria possível compreendê-lo apenas como uma exigência da atualidade da divergência suscitada pela parte recorrente, ou seja, que o entendimento fixado na decisão escolhida como paradigma seja atual, caso contrário o recurso especial deverá ser inadmitido.<sup>289</sup> Não seria hipótese de julgamento de mérito porque não se adentraria ao exame de pormenores das alegações do recorrente, limitando-se à inadmissão em virtude da superação do entendimento defendido como correto.<sup>290</sup> Entendido dessa forma, o mencionado verbete sumular não incorre

<sup>286</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, v. 3., cit., p. 417. Os autores defendem a incompatibilidade entre o enunciado n.º 83 da Súmula do STJ e o sistema de precedentes regulado no atual CPC, porque “não é possível inadmitir o recurso especial com fundamento no enunciado 83 da súmula do STJ. A alegação de existência de jurisprudência do STJ é insuficiente. Isso porque não há firmeza nem segurança na identificação da jurisprudência dominante. Sua identificação exigirá critérios não consagrados na legislação, sendo necessária a utilização de métodos estatísticos quando da análise dos dados integrantes do conjunto de julgados, que variam no tempo e no sentido de suas conclusões. [...] A utilização do precedente obrigatório, por sua vez, é objetiva e afasta qualquer risco de discussão sobre a interpretação de expressões como ‘jurisprudência pacífica’, ‘jurisprudência atual’ ou ‘quantidade expressiva de julgados’. O precedente obrigatório é formado por meio de procedimento estruturado para discussão da tese, a partir de casos concretos especificamente afetados. Firmado o precedente, não há risco de discussões sobre a existência de jurisprudência, aferida sem análise estatística do conjunto de julgados, com possíveis distorções decorrentes da falta de análise.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da., *op. cit.*, p. 417-418.)

<sup>287</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**, cit., p. 468.

<sup>288</sup> Ex.: “[...] 3. Por fim, quanto à aplicação da Súmula n.º 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que referido enunciado incide nos recursos especiais interpostos tanto com base na alínea ‘a’ quanto na alínea ‘c’ do permissivo constitucional, e não apenas nos casos em que suscitada divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno não provido.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1790419/SP**. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07 dez. 2021). Ver também: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1875369/SP**. Rel.: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado), Sexta Turma, j. 28 set. 2021

<sup>289</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. **Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ)**. In: ASSIS, Araken de (coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito processual civil I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 991.

<sup>290</sup> Nesse sentido: DEGENSZAJN, Daniel Raichelis. **A divergência no Superior Tribunal de Justiça: recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial e embargos de divergência**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 141.

em confusão e, por consequência, também evita a confusão entre admissibilidade e mérito por parte dos julgadores.

Exemplos da má prática dos tribunais, porém, não faltam.

Vejam os o caso do Recurso Especial n.º 0116645-10.2007.8.24.0038, julgado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de juízo provisório de admissibilidade. O caso tratava de inclusão dos valores relativos à dobra acionário no cálculo do pedido de cumprimento de sentença. Em face do acórdão que entendeu ser necessário o pedido e a condenação expressa na decisão a ser cumprida para que a dobra acionária pudesse integrar os cálculos no cumprimento de sentença, a parte recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da CF. O juízo *a quo* considerou inadmissível o REsp porque “verifica-se que o acórdão objugado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a dobra acionária integrar os cálculos, necessária existência de pedido e condenação expressa.”<sup>291</sup>

Repetimos: o (des)acerto da decisão é questão relativa ao mérito do recurso especial. O requisito do cabimento é cumprido com a simples comprovação de divergência jurisprudencial atual acerca da matéria. Se o recorrente conseguiu comprovar a divergência entre dois tribunais, nada importa à admissibilidade se o STJ tem entendimento num ou noutro sentido — a não ser que a decisão apontada como paradigma seja do STJ, pois aí, se o tribunal superou o entendimento tido como paradigma, o recurso não obedecerá à exigência de divergência atual. Se o órgão julgador *a quo* examina o acerto da decisão recorrida com base em julgado do STJ, está a julgar o mérito, não só a admissibilidade.

#### 4.5 OS EFEITOS DA CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Três efeitos da confusão entre admissibilidade e mérito precisam ser destacados.

Em primeiro lugar, a confusão enseja usurpação da competência dos tribunais superiores estabelecida no texto constitucional de 1988.<sup>292</sup> O Código de Processo Civil delega a competência para realizar o juízo prévio de admissibilidade aos órgãos jurisdicionais de origem (art. 1.030, V). Só excepcionalmente, como visto, o CPC permite ao órgão prolator da decisão recorrida proferir decisão de mérito, nos casos de negativa de seguimento (art. 1.030, I). A confusão da qual tratamos pode ocorrer tanto em casos de juízo provisório de

---

<sup>291</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Recurso Especial n.º 0116645-10.2007.8.24.0038**. Decisão monocrática. Terceira Vice-Presidência. Rel.: Des. Altamiro de Oliveira, j. 21 jan. 2020.. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/802062533/inteiro-teor-802062603>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>292</sup> GUIMARÃES, Rafael. **Recursos especial e extraordinário**, cit., p. 154.

admissibilidade quanto de juízo de mérito por negativa de seguimento, mas, quando a decisão é proferida com base no art. 1.030, V, do CPC, e nela se verifica a confusão entre admissibilidade e mérito, ocorre usurpação de competência, uma vez que cabe apenas ao STJ e ao STF julgar o mérito dos recursos excepcionais.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, permite essa usurpação ao apregoar que o Tribunal *a quo* não ultrapassa os limites de sua competência quando, na realização do juízo prévio de admissibilidade, adentra no mérito do recurso especial.<sup>293</sup> O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também tem julgados que legitimam a invasão no mérito, por parte dos tribunais *a quo*, em sede de juízo provisório de admissibilidade.<sup>294</sup> Isso faz parte da chamada “jurisprudência defensiva”, i.e., a criação de entraves e, principalmente, pretextos “com o fim de impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que são dirigidos a esses tribunais<sup>295</sup>; são as “iniciativas desesperadas dos tribunais para conter o fluxo ascendente de processos, mediante métodos que lhes possibilitem dar fim às demandas sem que delas necessitem tomar conhecimento.”<sup>296</sup> É confortável aos Tribunais Superiores permitir, e de certo modo incentivar — implicitamente, é claro —, a usurpação da competência de analisar o mérito dos recursos excepcionais por parte dos tribunais locais. Mesmo com os eventuais agravos, o número de RE ou REsp que chegam ao tribunal é menor do que seria sem essas formas de frear o acesso à instância superior pela via recursal.

A confusão repercute, também, nos casos de recurso extraordinário e/ou recurso especial adesivo. Cabível nos casos de sucumbência recíproca, o recurso adesivo consiste numa segunda oportunidade para recorrer: a parte, que não recorreu no prazo inicial autônomo e, tendo sido intimada para contrarrazoar o recurso da parte adversa, poderá interpor,

<sup>293</sup> “É cediço o entendimento desta Corte da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n.º 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1457654/RJ**. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14 out. 2019, *DJe* 22 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859725780>. Acesso em: 02 set. 2023). Ver também: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.820.601/PR**. Terceira Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16 ago. 2021, *DJe*. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1266156595>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>294</sup> Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 815.975/RJ**. Primeira Turma. Rel.: Min. Dias Toffoli, j. 21 ago. 2012, *DJe*. 14 set. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22378972/inteiro-teor-110663932>. Acesso em: 02 out. 2023.

<sup>295</sup> BUIKA, Heloisa Leonor. **O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2014. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 142. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25082015-142449/publico/heloisaleonorbuikaformalismo.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>296</sup> JUNQUEIRA, Maria Cláudia. **Equívocos jurisprudenciais: limites do acesso aos tribunais superiores**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 113.

adesivamente, seu próprio recurso.<sup>297</sup> Ocorre que o conhecimento do recurso adesivo se submete ao conhecimento do recurso principal, ou seja, se este for inadmitido, aquele também o será (art. 997, §2º, III, do CPC).

É bem provável que o órgão judicial *a quo*, na realização do juízo prévio de admissibilidade, incorra na confusão entre a hipótese de cabimento e a causa de pedir do recurso excepcional, no caso das alíneas tratadas anteriormente. Ele julgará o mérito e a admissibilidade no mesmo ato e no mesmo exame e, caso não conheça do recurso principal, e isso impedirá o conhecimento do recurso adesivo. A confusão prejudicará não apenas um, mas dois recursos, os quais serão inadmitidos erroneamente por meio do exame de um elemento do mérito.

Foi isso o que ocorreu no julgamento do REsp n.º 0835284-28.2020.8.12.0001/50001 e do Recurso Especial Adesivo n.º 0835284-28.2020.8.12.0001/50002 realizado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. O recurso especial principal fora interposto em face de um acórdão que declarou a inexistência de direito à obtenção de indenização por parte do recorrente, que alugara um imóvel ao recorrido, em virtude da presença de danos no bem, cujo estado era de abandono e depredação. O recorrente principal interpôs o Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, alegando a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC e a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria objeto da controvérsia. A Vice-Presidência do tribunal, no entanto, entendeu que inexistia qualquer contrariedade ao mencionado dispositivo do Código de Processo Civil: “os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados, com o enfrentamento das questões e argumentos relevantes para a decisão do mérito e a indicação clara e precisa dos elementos de fato e de direito que levaram às conclusões do julgado.”<sup>298</sup> bem como afirmou que o acórdão recorrido estava de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que, tendo sido inadmitido o recurso pela alínea *a*, forçoso era inadmitir quanto à alínea *c*. Por isso, não conheceu do recurso principal, o que obstou o conhecimento do recurso interposto de forma adesiva.

Vê-se, portanto, que, quanto à fundamentação lastreada no art. 105, III, *a*, o órgão julgador adentrou no exame do mérito, ao analisar se existia ou não a contrariedade ao direito infraconstitucional federal. Essa confusão no juízo de admissibilidade causou também a

---

<sup>297</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de direito processual civil**, v. III, cit., p. 88.

<sup>298</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Recurso Especial n.º 0835284-28.2020.8.12.0001/50001**. Decisão monocrática. Rel.: Des. Dorival Renato Pavan, j. 23 mai. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1399709&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 23.

inadmissão do recurso adesivo, uma vez que o principal não houvera sido conhecido.<sup>299</sup>

Por fim, a competência para a julgar eventual ação rescisória é também afetada pela confusão aqui retratada. A CF/88 determina que os Tribunais Superiores serão competentes para julgar a eventual ação rescisória apresentada ante algum de seus julgados (arts. 102, I, *j*, e 105, I, *e*). Isso significa que, como a ação rescisória só poder ser ajuizada em face de decisões de mérito, o STF e o STJ somente têm competência para julgar ação rescisória se tiverem decidido o mérito dos recursos excepcionais, em virtude do efeito substitutivo.<sup>300</sup> Por consequência, em tese, se um recurso especial for conhecido e lhe tiver sido dado ou negado provimento, a competência para julgar a rescisória será do STJ; caso não tenha sido admitido, a competência será do tribunal *a quo*.<sup>301</sup>

A prática, entretanto, tem sido outra.

Existe o verbete n.º 249 da Súmula do STF cuja redação é a seguinte: “é competente o STF para a ação rescisória, quando, embora *não tendo conhecido* do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, *tiver apreciado a questão* federal controvertida.” (grifamos). É evidente a confusão presente no enunciado sumular. Como a questão foi apreciada se o recurso não foi conhecido? O verbete também tem sido aplicado pelo STJ. Quem quer ingressar com ação rescisória deve pôr o foco não no que foi expressamente dito no acórdão, mas no conteúdo efetiva e substancialmente julgado. Se o Tribunal Superior tiver examinado o mérito do recurso — mesmo que pareça estar julgando apenas a admissibilidade —, ele será competente para julgar a rescisória, embora os resultados formais dos recursos extraordinário e especial indiquem somente que eles não foram admitidos.<sup>302</sup> Os termos usados na conclusão da decisão não são relevantes para determinar a ocorrência do exame do mérito. Portanto, mesmo que, p. ex., o acórdão do STJ declare que o recurso especial não foi admitido, a competência será desse tribunal se o mérito do recurso tiver sido avaliado — se na

<sup>299</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Recurso Especial n.º 0835284-28.2020.8.12.0001/50002**. Decisão monocrática, Vice-Presidência. Rel.: Des. Dorival Renato Pavan, j. 30 jul. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1433283&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 23.

<sup>300</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Efeitos do recurso e competência para a ação rescisória**: do CPC/15 à interpretação do Superior Tribunal de Justiça. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; NÓBREGA, Guilherme Pupe de; BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes (coord.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ**: estudos sobre os impactos e interpretações. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 200-201.

<sup>301</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Inadmissibilidade de recurso extraordinário e ajuizamento de ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 2, p. 477-507, out., 2012, n.p. [arquivo eletrônico]. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018afae82af67830a574&docguid=174f164c0296c11e2927301000000000&hitguid=174f164c0296c11e2927301000000000&spos=1&epos=1&td=337&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>302</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Inadmissibilidade de recurso extraordinário e ajuizamento de ação rescisória**, cit. [arquivo eletrônico].

decisão de inadmissão houver referência à existência ou não de vício na decisão recorrida, o que se dá, como vimos, mormente nos casos de recursos excepcionais fundados na alínea *a* dos permissivos constitucionais. A confusão, assim, não é apenas aplicada pela jurisprudência, é também *consolidada* em enunciado sumular do STF, com aplicação espelhada pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### 4.6 A DISTINÇÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS: INTERPRETAÇÕES E APLICAÇÕES POSSÍVEIS DOS ARTS. 102, III, A, E 105, III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A confusão está demonstrada. Como ela pode ser desfeita?

Em tudo o que expusemos até agora ficou clara a existência de dois tipos diversos de confusão — uma *textual* e outra *interpretativa-prática*. Dá-se a primeira quando a própria redação do texto estatui uma compreensão confusa, literalmente *indistinguível*, acerca do que é admissibilidade e do que é mérito no dispositivo. Há o segundo tipo na hipótese de inexistir qualquer confusão na redação do texto *per se*, mas, ao aplicá-lo, o intérprete confunde os institutos — a confusão se dá não no texto, mas na interpretação, e conseqüente aplicação, que dele se faz.

Ocorre a confusão de primeiro tipo nos arts. 102, III, *a*, e 105, III, *a*, da Constituição Federal. O constituinte cometeu uma atecnia redacional no momento em que importou, de forma acrítica, a técnica dos textos fundantes do *writ of error* norte-americano, ao não tratar daquilo que constitui precisamente requisito de admissibilidade e elemento do juízo de mérito nos textos normativos. Em rigor, poder-se-ia argumentar que os referidos dispositivos não teriam o dever de ocupar-se com essas questões, pois o *caput* de cada um deles indica, apenas, a competência do Tribunal Superior respectivo. Isso porque ambos se referem diretamente ao *caput* dos respectivos artigos nos quais se lê “*competete ao Supremo Tribunal Federal...*” e “*competete ao Superior Tribunal de Justiça...*”. De fato, é de competência do STF julgar, em sede de recurso extraordinário, a decisão que contraria dispositivo da Constituição, assim como compete ao STJ julgar, em recurso especial, a decisão que contraria ou nega vigência a lei federal ou a tratado. Sob essa ótica, a redação legislativa não comete erro.

Mas essa última leitura não é a única possível; e nem poderia ser, uma vez que inexistente dispositivo legal a fixar, com precisão, as hipóteses de cabimento desses meios de impugnação, como existe em relação a outros recursos, a exemplo dos embargos de declaração (art. 1.022/CPC). Portanto, os arts. 102, III, e 105, III, da CF não só fixam competência, mas estabelecem, em conjunto com o Código de Processo Civil, a própria sistemática da re-

corribilidade excepcional cível. É preciso extrair deles também as hipóteses de cabimento e os elementos do mérito, apesar de neles haver uma ausência de certeza normativa que não satisfaz o aplicador do direito. Por esse motivo o silêncio do legislador constiuente ao tratar dessa matéria é tão notável e a confusão e seus efeitos, tão acentuados.

Contudo, se o constituinte deixou questões em aberto — em virtude, talvez, de não ter se expressado de modo claro —, quem pode nos dizer que ele não tinha intenção de fazê-lo exatamente dessa maneira, a fim de criar espaço para ação do aplicador do direito, não esgotando o universo das possibilidades de aplicação normativa?<sup>303</sup> Também é possível que o legislador tenha sido incapaz de redigir com a precisão necessária os dispositivos mencionados e, assim, tenha “estragado” um texto normativo que poderia ser adequado, quando não esplêndido. Seja como for, pergunta-se: deve o aplicador do direito tocar a música tão mal quanto o legislador a entoa?<sup>304</sup> Ora, é justamente o trabalho do jurista extrair, por meio da atividade interpretativa, as possibilidades do texto normativo, com frequência não imaginadas pelo legislador. Ao fazer isso, não há inobservância da lei; pelo contrário, existe a indicação de sua observância, frente às circunstâncias do horizonte limitado do legislador.<sup>305</sup>

Interpretar a Constituição é atividade sujeita à obediência de certos pressupostos. Aqui, importam apenas alguns. Em primeiro lugar, na interpretação constitucional deve-se buscar dar a máxima eficácia às normas em abstrato que estão sendo interpretadas, de modo que a elas seja dado o sentido capaz de lhe atribuir a maior eficácia possível, vedando-se o “empobrecimento” do texto constitucional.<sup>306</sup> Consonante a isso, é exigido do intérprete, na solução de problemas relacionados à Constituição, que acomode os direitos fundamentais conferindo-lhes a possibilidade de terem, todos, uma “eficácia ótima”, com estrita obediência, nada obstante, à repartição de funções estabelecida na CF.<sup>307</sup> Exige-se, por fim, a preferência aos pontos de vista favoráveis e garantidores da unidade político-constitucional.<sup>308</sup>

Qualquer interpretação dos arts. 102, III, e 105, III, que mantenha a confusão entre admissibilidade e mérito causará os efeitos no sistema processual que tratamos antes, violando esses pressupostos. É preciso, por essa razão, adotar outra interpretação desses dispositivos, de modo a permitir, quando da aplicação do direito, a correta distinção entre os conceitos.

<sup>303</sup> MERKL, Adolf Julius. **O direito à luz da aplicação**. In: MERKL, Adolf Julius. **Escritos de teoria do direito**. Trad. Matheus Pelegrino da Silva. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2018, p. 145.

<sup>304</sup> MERKL, Adolf Julius. **O direito à luz da aplicação**, cit., p. 145.

<sup>305</sup> *Ibidem*, p. 145-146.

<sup>306</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3.ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p. 175-176.

<sup>307</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional e sincretismo metodológico**. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 127-128.

<sup>308</sup> *Ibidem*, p. 130.

Demonstramos que os dispositivos confundem — i.e., tomam duas coisas como uma coisa só — hipótese de cabimento e condição de provimento. A interpretação mais adequada é aquela que *cinde* o sentido normativo em dois no momento de sua aplicação, fazendo recair sobre o juízo de admissibilidade o sentido do texto que se refere ao cabimento e sobre o juízo de mérito, aquele referente à condição de provimento do recurso (ao erro *efetivamente* encontrado na decisão). Em outras palavras: como esses textos normativos, quando interpretados, abarcam dois sentidos em si mesmos ao mesmo tempo, é possível que se aplique parcialmente esses dispositivos em cada um dos juízos realizados pelo órgão julgador. Ou seja, quando se realiza o juízo de admissibilidade, aplica o sentido relacionado à hipótese de cabimento; no momento de julgar o mérito, aplica-se o outro sentido, inaplicável na fase anterior, referente à condição de provimento.

Trata-se de interpretação antiga e de adequada aplicação desse dispositivo. Ela remonta ao voto do Min. Edmundo Lins, proferido em 1920, no Recurso Extraordinário n.º 1.384. Disse o magistrado, naquela ocasião: “se déve conhecer do recurso extraordinário, desde que, ao interpô-lo, tenha a parte invocado um caso em que, em these, tenha o mesmo cabimento e se haja interposto e atempado opportunamente.”<sup>309</sup> Daí que “examinar si, de facto, na espécie, se verificou o caso invocado, já é matéria *de meritis*.” Mesmíssimo entendimento foi exposto em 1921, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 1.337: o Ministro Edmundo Lins disse conhecer de todo recurso extraordinário que chegasse ao STF desde que o recorrente, ao interpô-lo, invocasse um dispositivo constitucional, que o admitisse — “tudo o mais já não é questão ‘preliminar’, mas ‘mérito’ da causa.”<sup>310</sup> Essa divisão entre *preliminar* e *mérito* — neste caso, entre *admissibilidade* e *mérito* — foi adotada por PONTES DE MIRANDA em seus *Comentários à Constituição de 1937*. Para ele, uma das preliminares que causariam o não-conhecimento era a de não se poder estabelecer, no recurso em concreto, o fundamento constitucional em que se assentava, dado a parte recorrente não ter apontado, explícita ou implicitamente, em qual das hipóteses previstas no antigo art. 101, III, alíneas *a* a *d*, o recurso extraordinário se subsumia.<sup>311</sup> O mérito somente era resolvido

<sup>309</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.384**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edmundo Lins, j. 08 set. 1920. Revista do Supremo Tribunal Federal, Brasília, v. XXVII, p. 74-76, abr., 1921. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4190/1921-v27\\_abr.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4190/1921-v27_abr.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>310</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.337**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Guimarães Natal, j. 21 set. 1921. Revista do Supremo Tribunal Federal, Brasília, v. XXXVIII, p. 72-86, mar., 1922. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4239/352104\\_1922\\_V38.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4239/352104_1922_V38.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 01 out. 2023.

<sup>311</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**: artigos 90-123, t. III. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1938, p. 129.

quando o tribunal se pronunciava acerca do erro alegado pelo recorrente; por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal dizia, ante o recurso extraordinário interposto com base no art. 101, III, *a*, da CF/37, que a decisão recorrida foi contra o texto de tratado ou de lei federal, decidiu-se *de meritis*.<sup>312</sup>

O entendimento acabou por ser melhor elaborado por JOSÉ AFONSO DA SILVA. O requisito do cabimento no recurso extraordinário é cumprido independente de os fatos alegados na interposição do recurso ocorrerem no mundo fenomênico, i.e., independentemente de a decisão estar mesmo eivada dos vícios alegados.<sup>313</sup> Presente a mera possibilidade jurídica do direito da recorrente, consubstanciada na existência de previsão legal a permitir a interposição recursal naqueles termos, o recurso será considerado cabível e, atrelado às outras condições de admissibilidade, deverá ser, portanto, conhecido. Ultrapassada essa fase, o mérito poderá ser decidido e a questão federal controvertida será resolvida.<sup>314</sup>

Em ensaio a respeito do juízo de admissibilidade nos recursos cíveis, BARBOSA MOREIRA defendeu que os dispositivos constitucionais relativos a esses recursos devem ser interpretados como requisitos de admissibilidade, a estampar o cabimento como a mera “ocorrência hipotética” do vício.<sup>315</sup> Noutra obra, o autor sustenta a existência de impropriedade técnica no texto constitucional, cujo objetivo era indicar hipótese de cabimento, mas acabou utilizando expressão que já desenha hipótese de procedência.<sup>316</sup> Por essa trilha segue o ensinamento de NELSON LUIZ PINTO, que trata, em relação ao recurso especial, as alíneas do art. 105, III, como hipóteses de cabimento<sup>317</sup>; assim, o juízo de mérito dar-se-ia na análise do erro suscitado na petição recursal. A ideia é aplicável, claro, à sistemática do recurso extraordinário. Também é o que apregoam OSCAR MENDES CORTÊS, RODRIGUES NETTO, RAFAEL GUIMARÃES, DANIEL NEVES, GILBERTO BRUSCHI E MÔNICA BENETTI<sup>318</sup>.

Nossa posição é a de que a na letra *a* dos arts. 102, III, e 105, III, comportam, *ao mesmo tempo*, hipótese de cabimento e condição de provimento dos recursos excepcionais. Esse entendimento de que esses dispositivos são *apenas* hipóteses de cabimento soa

<sup>312</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>313</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**, cit., p. 302.

<sup>314</sup> *Ibidem*, p. 300.

<sup>315</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis**, cit., p. 104.

<sup>316</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 644.

<sup>317</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, cit., p. 102.

<sup>318</sup> CORTÊS, Oscar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores**, cit., p. 94, RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**, cit., p. 155 e seguintes, GUIMARÃES, Rafael, **Recursos especial e extraordinário**, cit., p. 159 e seguintes, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 12.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1756-1758, e BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. **Recursos cíveis**, cit., p. 655-657.

equivocado, uma vez que o mérito também é examinado tendo-os como base, pois neles é que foi inserida a condição de provimento, ou seja, o *error* que deve existir na decisão atacada para que se conceda a tutela recursal pleiteada pela recorrente.

Em todo caso, a solução interpretativa dada pela doutrina é uma só: utilizar no juízo de admissibilidade os dispositivos constitucionais como hipóteses de cabimento, bastando para o conhecimento do recurso a mera, mas fundamentada, alegação da contrariedade à CF ou a lei federal ou tratado.<sup>319</sup> Já no exame do mérito, o julgador deve avaliar se a decisão recorrida contém de fato o erro alegado, cuja existência é condição de provimento do recurso excepcional, tendo por fundamento o art. 102, III, *a*, ou o art. 105, III, *a*, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, superando a sua antiga concepção segundo a qual “só se conhece de recurso extraordinário se for para dar-lhe provimento”, adotou expressamente esse entendimento no Recurso Extraordinário n.º 298.694/SP: para o juízo de admissibilidade do RE “é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados”, ao passo que o juízo de mérito “envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição”<sup>320</sup>, ou seja, envolve o julgamento da *questão constitucional* levada ao tribunal pelo recurso da parte.

É a melhor solução. A contrariedade a dispositivo da Constituição ou de tratado ou lei federal é, ao mesmo tempo, requisito de admissibilidade (cabimento) e mérito (condição de provimento), porque a alínea *a* do art. 102, III, e do art. 105, III, foram redigidas confundindo-os (tomando-os como se fossem uma só coisa). A interpretação desse dispositivo deve ser cindida, ou seja, deve ser tal que dê origem a duas normas distintas: aplica-se a primeira, em relação ao cabimento, no juízo de admissibilidade; e o mesmo se dá no mérito, aplicando-se apenas a norma entendida como condição de provimento. É uma interpretação, e, por conseguinte, uma aplicação que cinde a interpretação literal do dispositivo, porque não é possível ler nele com clareza *apenas* uma hipótese de cabimento ou *apenas* uma condição de provimento, senão lendo nele ambas as coisas de modo simultâneo (duas normas ao mesmo tempo, as quais devem ser aplicadas, repita-se, cada uma em seu momento adequado).<sup>321</sup> Os

---

<sup>319</sup> Por todos: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**, cit., p. 245 e seguintes.

<sup>320</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 298694**, Tribunal Pleno. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, j. 06 ago. 2003. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_298694\\_SP-\\_06.08.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1696332917&Signature=gil%2Bxbf6JdEWuQVAfUJr8ApAU3U%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_298694_SP-_06.08.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1696332917&Signature=gil%2Bxbf6JdEWuQVAfUJr8ApAU3U%3D). Acesso em: 02 ago. 2023.

<sup>321</sup> “É verdade que a adstrição do caso a uma das hipóteses de cabimento (art. 102, III, da CF/1988) envolve o exame superficial do mérito” (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 907).

dispositivos mencionados descrevem uma hipótese de cabimento e uma condição de provimento conjuntamente, sem qualquer separação entre elas.<sup>322</sup> O papel do intérprete e do aplicador do direito é, portanto, dividi-las, *cindir* a interpretação que deles se faz, extraindo as duas normas, fazendo com que cada uma das partes incida no momento cognitivo judicial mais adequado.

Mas e o outro tipo de confusão, a qual denominamos *interpretativa-prática*, em qual dispositivo constitucional pode ser encontrado?

O art. 105, III, c, apresenta uma redação adequada. Ele traz a previsão da circunstância necessária ao conhecimento do recurso (a divergência jurisprudencial), mas sua relevância termina nesse nível, admissibilidade, nada importando ao juízo de mérito.<sup>323</sup> O órgão judicial *a quo* adentrará na seara meritória todas as vezes em que analisar, no exercício do juízo de admissibilidade, o acerto ou o erro da decisão recorrida com fundamento na consonância desta com algum precedente do Tribunal Superior.

A confusão, nesse caso, não se origina no texto do dispositivo, que enseja a própria leitura apenas como hipótese de cabimento. O que se tem é uma interpretação confusa do dispositivo por parte de alguns julgadores quando da sua aplicação. Exemplo maior disso é o verbete sumular n.º 83 do STJ — o qual, a fim de evitar uma aplicação que confunda admissibilidade e mérito, deve ser interpretado apenas como expressão do requisito de atualidade, exigido para os recursos especiais interpostos com fundamentação na letra c do art. 105, III, da CF.

Em virtude disso denominamos esse tipo de confusão como *interpretativa-prática*, porque a interpretação confusa instala-se na prática judicial<sup>324</sup>, ela tanto se origina quanto culmina no exercício prático do juízo de admissibilidade, ao contrário da confusão dita textual, cuja origem é o próprio texto normativo, a redação *em si* do dispositivo. Na hipótese do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, a indistinção não está no texto, cuja redação legislativa é adequada. A confusão ocorre no momento em que seja a Presidência ou

---

<sup>322</sup> “Efetivamente, o eventual provimento do recurso dependerá de que o STF ou o STJ, adentrando no mérito, conclua que o recurso, além de ter já sido considerado cabível, é também fundado. *No tocante às duas alíneas a dos arts. 102, III, e 105, III, da CF, a expressão ‘contrariar’* (a Constituição ou o tratado/lei federal) *já encerra certa valoração quanto ao mérito do recurso*, porque de duas uma: ou o STF e o STJ entendem que houve contrariedade (e aí não seria mera admissão de recurso e sim acolhimento dele), ou as Cortes entendem que basta a mera afirmação – convincente – da contrariedade (mas aí, então, o constituinte ter-se-ia utilizado de expressão larga demais: *dixit plus quam voluit*).” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**, cit., p. 251, grifos acrescidos).

<sup>323</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 643.

<sup>324</sup> Em certo sentido, a confusão também poderia ser classificada como *interpretativista*, com base no trabalho de STEPHEN PERRY, ou seja, é uma interpretação que começa a termina na prática judicial, e não exatamente no texto: PERRY, Stephen R. **Interpretação e metodologia na teoria jurídica**. In: MARMOR, Andrei (edit.). **Direito e interpretação**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 148.

Vice-Presidência do tribunal recorrido, seja o tribunal *ad quem*, decide inadmitir o recurso em virtude da inexistência de erro na decisão recorrida, pois ela está em sintonia com o entendimento do Tribunal Superior; ou o oposto, decide-se por conhecer do recurso, porque o acórdão impugnado estampa compreensão divergente daquela adotada pelo STJ.

Admissibilidade e mérito confundem-se, portanto, não no dispositivo da CF, mas no momento em que o intérprete aplica o dispositivo constitucional para admitir ou inadmitir o recurso com base na análise do *error* apontado pela parte recorrente em sua causa de pedir e cuja existência efetiva é condição de provimento do recurso, sendo, por isso, juízo de mérito.

Isso se deve à íntima ligação entre essa hipótese de cabimento e à constante no art. 105, III, *a*, do texto constitucional. Ambas encartam em si uma contrariedade, seja direta ou indireta, a dispositivo de lei federal ou tratado. A ideia de *divergência jurisprudencial* é ajustável à ideia de *contrariedade*.<sup>325</sup> Porque a interpretação errônea de determinado dispositivo infraconstitucional federal dada por um tribunal acarreta, em última instância, um desvirtuamento do sentido da lei ou tratado; leva, portanto, à contrariedade da norma abstrata.<sup>326</sup>

Diante dessa proximidade — ou, até poderíamos dizer, relação de continente e conteúdo, porque o conceito de *contrariar* encartaria o *dissídio jurisprudencial*<sup>327</sup> —, é entendível que seja transportado a confusão do art. 105, III, *a*, para a prática jurisdicional nos casos de REsp fundado em divergência entre entendimentos jurisprudenciais. A proximidade explica também a razão de muitos recursos terem sua fundamentação em ambas as alíneas (*a* e *c*), conjuntamente, o que levou a jurisprudência a entender que o recurso especial, tendo sido inviabilizado em relação à alínea *a* do art. 105, III, será, por consequência direta, obstado também em relação à letra *c*.<sup>328</sup>

A distinção a ser feita tem por base a mesma realizada quanto ao recurso especial fundado em contrariedade à lei federal ou a tratado: entender o dispositivo constitucional como hipótese de cabimento, separado da condição de provimento, que é a existência de erro

<sup>325</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**, cit., p. 137.

<sup>326</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**, cit., p. 118.

<sup>327</sup> *Ibid.*, p. 118.

<sup>328</sup> Ver, e.g.: “1. Quanto à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, é inviável a análise da matéria, por não estar incluída na competência do STJ de unificação do direito infraconstitucional, conforme o disposto no art. 105, III, da CR. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que existe uma hipossuficiência financeira apenas parcial, sendo devida a gratuidade parcial de assistência judiciária, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea *c*, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, resta prejudicada a divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno não provido.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial n.º 1682151/GO**. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31 ago. 2020, *DJe* 09 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101107223>. Acesso em: 04 out. 2020.

---

na decisão recorrida. Não é necessário, porém, cindir a aplicação do mencionado texto normativo, como propusemos nos casos de confusão textual entre admissibilidade e mérito, basta apenas aplicá-lo em sua inteireza redacional: será conhecido o recurso que apontar a ocorrência de divergência entre o entendimento adotado pela decisão impugnada e decisões de outros tribunais a respeito daquela matéria, obedecidos, é claro, todos os demais requisitos de admissibilidade, específicos e gerais.

## 5 CONCLUSÃO

Quando estudamos os recursos excepcionais, inevitavelmente vamos nos deparar com a palavra *crise*. Ela está presente nos textos antigos<sup>329</sup> e nos mais recentes<sup>330</sup>. JOSÉ AFONSO DA SILVA, no caso dos recursos de via excepcional, a definia como “o afluxo insuportável de serviços, no acúmulo de processos” no Supremo Tribunal Federal, tão insuportável que poderia causar um “estrangulamento da Justiça nacional.”<sup>331</sup> Desde o início — i.e., desde a década de 1930<sup>332</sup> — atribuiu-se a culpa dessa crise ao recurso extraordinário.<sup>333</sup> Para pôr um freio à essa “crise” do STF devido ao número de recursos extraordinários, cindiu-se esse instrumento processual em dois, criando o recurso especial e pondo-o sob a competência de um novo órgão jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça. A “crise”, no entanto, continua; o número de processos em trâmite na instância superior permanece alto.<sup>334</sup> Criam-se filtros de admissibilidade para frear a chegada de recursos, mas as causas da crise são múltiplas<sup>335</sup>.

Essa palavra, *crise*, tem sido associada a *patologia*, a um *estado de perturbação e de mau funcionamento*.<sup>336</sup> Mas é possível uma outra associação. Pode-se atribuir ao termo um sentido positivo.

É que a ideia de *crise* era, para os gregos (*crisis*), a ação de separar (*krisô*). Na *crisis* há uma separação — uma ação de abrir distância entre pares: a crise “*se-para*”.<sup>337</sup> Diante disso, o papel do jurista, em face da confusão entre admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais, é, hoje, o de provocar uma *nova crise*, consubstanciada na ação de separar, de

<sup>329</sup> Ex.: BUZUID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 55, p. 327-372, jan., 1960, p. 346 e seguintes. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>330</sup> E.g.: MATOS, Amanda Visoto. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2022. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2022, *passim*.

<sup>331</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**, cit., p. 446.

<sup>332</sup> SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. A “crise” do Supremo Tribunal Federal e a delimitação de suas competências. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n.º 18, 2001, não paginado. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-crise-do-supremo-tribunal-federal-e-a-delimitacao-de-suas-competencias/>. Acesso em 28 ago. 2023.

<sup>333</sup> BUZUID, Alfredo, *op. cit.*, p. 350-351.

<sup>334</sup> O acervo do STF conta, até a data de 25/10/2023, com três mil setecentos e setenta e três recursos extraordinários em tramitação e já recebeu mais de oito mil REs (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Aberta**. 2023. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 25 out. 2023). Até a mesma data, o STJ, por seu turno, recebeu mais de cinquenta e quatro mil recursos especiais (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRIMjNkNWYwLWVjYWMtNGM4NC04MWQ2LTl4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em: 25 out. 2023).

<sup>335</sup> MATOS, Amanda Visoto, *op. cit.*, p. 30 e seguintes.

<sup>336</sup> BUZUID, Alfredo, *op. cit.*, p. 345.

<sup>337</sup> SANTOS, Mário Ferreira dos Santos. **Filosofia da crise**. 3.ed. São Paulo: Editora Logos, 1959, p. 20.

distinguir esses conceitos.

A admissibilidade é a qualidade do ato postulatório que cumpriu todas as exigências a fim de permitir ao órgão julgador analisar o seu conteúdo. O juízo que examina se o ato tem essa qualidade é chamado, por consequência, de juízo de admissibilidade, no qual se verificará o cumprimento de certos requisitos imprescindíveis para o juiz manifestar-se sobre a matéria de mérito. Esse conjunto de requisitos forma o objeto do juízo de admissibilidade.

Nos recursos, esse juízo examina o cumprimento dos requisitos necessários para a interposição do meio de impugnação. Verifica-se no ato postulatório recursal a existência do direito de recorrer e o seu regular exercício. Esse exame da admissibilidade pode ser positivo, hipótese na qual se declarará que estão satisfeitos todos os requisitos previstos pela ordem jurídica, ou negativo, quando se considerar que houve descumprimento de um ou mais requisitos. É possível a bipartição desse juízo, estabelecendo uma análise *prévia* (ou *provisória*) da admissibilidade, de competência do órgão judicial *a quo*, e outra *definitiva*, cujo órgão competente será o *ad quem*, que não se vincula ao teor da decisão proferida previamente.

Em sede de recorribilidade excepcional, os requisitos de admissibilidade gerais (tempestividade, cabimento, etc.) e específicos (*e.g.*, repercussão geral, prequestionamento) formam o objeto do juízo de admissibilidade, que se dá em duas fases, uma provisória, realizada pelo órgão prolator da decisão recorrida (cuja decisão de admissibilidade será mais restrita), e outra definitiva, de competência do Tribunal Superior *ad quem*, no qual o exame da admissibilidade será amplo. A natureza jurídica da decisão oriunda do juízo de admissibilidade é declarativa, quando se *admite* o recurso, ou constitutiva, caso o recurso seja *inadmitido*, porque essa decisão põe fim à situação jurídica consubstanciada no impedimento do trânsito em julgada, situação criada pela própria interposição do ato postulatório recursal. Vale, por fim, dizer: o requisito de admissibilidade *cabimento*, comum a todos os recursos, tem destaque nos recursos excepcionais, dado que só pode ser encontrado perquirindo a Constituição Federal, diferente dos outros recursos cíveis, os quais encontram suas hipóteses de cabimento na legislação infraconstitucional.

Esse juízo de admissibilidade é, por sua própria natureza, lógica e substancialmente anterior ao juízo do mérito. Controvérsias acerca da sua definição à parte, o mérito recursal é formado pelo pedido atrelado à causa de pedir somado à matéria levada ao órgão *ad quem* pelo efeito devolutivo dos recursos e aos temas debatidos no contraditório. Define-se, portanto, o juízo de mérito recursal como aquele que analisa o pedido da recorrente, iluminado pela causa de pedir, em conjunto com a matéria devolvida e debatida no

contraditório, para dar-lhe ou negar-lhe provimento, se presente ou ausente a condição de provimento, que é a efetiva existência de um *vício* na decisão recorrida.

O mérito dos recursos excepcionais é formado pelo pedido de anulação ou reforma da decisão recorrida, unida à causa de pedir, que será o *error* apontado, em tese, no ato decisório impugnado, erro esse que deve ser um daqueles tipificados no art. 102, III, ou 105, III, da CF/88. Também a matéria devolvida fará parte do mérito — que é bastante restrita nos recursos de via excepcional. Frise-se que a *causa petendi* também é analisada, mas de maneira somente superficial, no juízo de admissibilidade, a fim de atestar a viabilidade do recursal quanto ao cumprimento da dialeticidade, uma vez que é necessário a apresentação, por parte do recorrente, dos fundamentos jurídicos do seu pedido de revisão do julgado recorrido.

Mas é só no juízo de mérito que o vício alegado é examinado com profundidade: o órgão revisor analisará, em conjunto com os outros elementos do mérito, se o erro apontado de fato ocorreu no ato decisório impugnado. Com isso, dará sua decisão no sentido de dar ou negar provimento ao recurso.

A circunstância de existir ou não o vício na decisão recorrida é fundamental no juízo do mérito, já que a efetiva existência desse vício é condição *sine qua non* para o provimento do recurso. A condição de provimento dos recursos excepcionais encontra-se tipificada nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal. Nota-se que o *cabimento* e a *condição de provimento* atuam, ambos, nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, mas limitado à alínea *a* de cada um desses dispositivos. A mencionada alínea torna-se uma encruzilhada onde um elemento do juízo de mérito se choca com um requisito de admissibilidade, confundindo-se entre si.

A confusão entre admissibilidade e mérito nos recursos excepcionais fundados na letra *a* dos permissivos constitucionais ocorre entre *elementos* desses dois conceitos. A indistinção é textual; ela está presente na própria redação dos dispositivos, por absoluta atecnia do legislador, que importou para a ordem jurídica brasileira institutos processuais estrangeiros sem realizar a devida adaptação. Algo diferente se dá no caso das demais alíneas dos mencionados dispositivos da CF/88. Nelas o legislador estabeleceu claramente a hipótese de cabimento, separando-a da causa de pedir, que é tão-somente ventilada. Pode-se confundir, no entanto, a hipótese de cabimento o art. 105, III, *c*, com a condição de provimento do recurso especial. Essa confusão ocorrerá apenas no nível interpretativo, no momento da aplicação do texto normativo ao caso concreto, dado que a redação legislativa em si axiologicamente neutra, não confundindo mérito com admissibilidade.

Como vimos, uma parcela da doutrina tenta justificar essa confusão, seja defendendo

que ela é inerente à sistemática dos recursos excepcionais, seja suscitando que é algo pertencente ao próprio modo de ser dos recursos de fundamentação vinculada. Nenhum desses argumentos prevalece frente ao fato de que a via excepcional pela qual transitam esses recursos não tem como característica inerente a confusão de conceitos, mas apenas estabelece requisitos e funções particulares a esses meios de impugnação, assim como o fato de eles terem sua fundamentação vinculada não pode ser apontado como causa justificadora dessa indistinção, uma vez que nos embargos de declaração ela não ocorre.

Essa confusão, aliás, tem efeitos perniciosos: usurpação da competência do Tribunal Superior pelos órgãos jurisdicionais locais, prejuízo do conhecimento do recurso adesivo vinculado ao conhecimento do recurso principal e a corrupção do sistema de competência nos casos de ação rescisória. Confundir admissibilidade e mérito é prejudicial, em última instância, à segurança jurídica, elemento inerente à atual concepção de Estado de Direito.

Por essas razões há vozes a realizarem a “*crise*” que aqui propomos. Parcelas da doutrina e da jurisprudência têm estabelecido que os arts. 102, III, e 105, III, devem ser lidos como apenas hipóteses de cabimento, de sorte a ser suficiente a mera alegação, desde que fundamente, da ocorrência daquelas situações previstas nos tipos constitucionais, para que o recurso se mostre cabível (acompanhado, é claro, do cumprimento do requisito acerca da natureza da decisão recorrida). O julgador só analisará se o vício apontado ocorreu ou não na fase do juízo de mérito, como deve ser.

É uma boa solução.

Nada obstante, entendemos que o art. 102, III, *a*, e 105, III, *a*, não podem ser lidos apenas como hipóteses de cabimentos. Eles contêm em si, ao mesmo tempo, hipótese de cabimento e condição de provimento. A solução a ser empregada é a cisão, a *separação* da interpretação literal desse dispositivo para que, na sua aplicação, obtenhamos duas normas distintas. No juízo de admissibilidade, deve-se aplicar a norma que diz respeito ao cabimento. No juízo de mérito, aplica-se a norma restante, ou seja, aquela que faz referência à condição de provimento. Essa solução, no entanto, não é adequada à confusão que se faz acerca do art. 105, III, *c*, dada a redação técnica do dispositivo, que nada tem de confuso — ele prevê apenas hipótese de cabimento, e como tal deve ser lido.

Talvez o melhor a se fazer fosse a alteração legislativa quando à alínea *a* dos referidos artigos, algo já proposto por alguns autores, como BARBOSA MOREIRA: “deveria o legislador constituinte ter dito: quando a decisão recorrida *for impugnada sob a alegação* de

contrariar dispositivo desta Constituição ou [de] negar vigência de tratado ou lei federal.”<sup>338</sup> A solução por via legislativa parece-nos, porém, ser difícil de atingir, tamanha é a tradição dessa redação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o interesse dos tribunais superiores em permitir que os tribunais intermediários inadmitam de pronto esses recursos, mesmo que realizando juízo de mérito inapropriadamente.<sup>339</sup>

Resta, portanto, ao intérprete e aplicador do Direito promover essa distinção: separar admissibilidade e mérito, distinguir hipótese de cabimento e condição de provimento, nos recursos excepcionais. Essa distinção é da própria natureza não apenas dos meios de impugnação, mas também da natureza do sistema brasileiro de recursos cíveis, o qual, tanto na teoria quanto na prática, sempre diferenciou esses conceitos.

---

<sup>338</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 643. No mesmo sentido propõe MANCUSO em MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**, cit., p. 250 e seguintes

<sup>339</sup> Isso fica claro, por exemplo, neste julgamento recente do STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. *Na linha dos precedentes desta Corte, o Tribunal de origem não ultrapassa os limites de sua competência quando, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, adentra o mérito do recurso especial.* Assim dispõe a Súmula 123/STJ: “a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais.” 2. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015. 3. Não tendo a parte agravante refutado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. 4. Agravo interno desprovido.” (**Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1820601/PR**. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16 ago. 2021, *DJe* 19 ago. 2021, grifos acrescidos).

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940.
- ALMEIDA, Luciana Robles de. **O que significa violar uma norma jurídica?: uma perspectiva processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.
- ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 9.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. **A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal**. In: ABOUD, Georges et. al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Efeitos do recurso e competência para a ação rescisória: do CPC/15 à interpretação do Superior Tribunal de Justiça**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; NÓBREGA, Guilherme Pupe de; BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes (coord.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ: estudos sobre os impactos e interpretações**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018
- ASSIS, Araken de. **Condições de admissibilidade dos recursos cíveis**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. **Precedentes vinculantes em recursos extraordinário e especial repetitivos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.
- AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- AURELLI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. **A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial: medida adequada?** In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. A instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n.º 190, p. 205-210, abr./jun., 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril\\_v48\\_n190\\_t1\\_p205.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p205.pdf). Acesso em: 02.09.2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 76-222, jul-dez, 1968. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1968-volume-19>. Acesso em 11.05.2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos.. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (arts. 476 a 565), v. V. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos.. **Conteúdo e efeitos da sentença**: variações sobre o tema. *In*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BERMUDES, Sérgio. **Curso de direito processual civil**: recursos. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

BORGHI, Bruna. **A objetivação do recurso extraordinário**. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/29742/1/Bruna%20Borghi.pdf>. Acesso em: 02.09.2023.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro. 2.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. **Recursos cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos, v.2. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BUIKA, Heloisa Leonor. **O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2014. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25082015-142449/publico/heloisaleonorbuikaformalismo.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 55, p. 327-372, jan., 1960. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Da lide**: estudo sobre o objeto litigioso. *In*: BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

CALMON DE PASSOS, J. J. [José Joaquim]. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005

CALMON DE PASSOS, J. J. [José Joaquim].. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A “objetivação” do recurso extraordinário. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, a. 2, n.º 5, p. 3607-3642, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013\\_05\\_03607\\_03642.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_03607_03642.pdf). Acesso em 02.05.2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, v.1. 18.ed. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial**. In: VIEIRA, Jacy Garcia (org.). **STJ: dez anos a serviço da justiça: doutrina**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

CARNELUTTI, Francisco. **Sistema de derecho procesal civil: composición del proceso**, t. II. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944.

CARNELUTTI, Francisco. **Sistema de derecho procesal civil: procedimiento de conocimiento**, t. IV. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944.

CARRAZZA, Roque Antônio. Do recurso extraordinário e do recurso especial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol. 2, p. 103-109, jan.-/mar., 1993.

CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**, t. I. Trad. José Casais y Santaló. Madri: Editorial Reus, 1922.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v.3. Trad. Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CARNELUTTI, Francisco. **A ação no sistema dos direitos**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CINTRA, Lia Carolina Batista. **Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ)**. In: ASSIS, Araken de (coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito processual civil I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CORRÊA, Leonardo Oliveira Peres. **Teoria da cognição judicial no processo civil**. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito). 2021. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/25834/1/Leonardo%20Oliveira%20Peres%20Corr>

%C3%AAa.pdf. Acesso em: 21.01.2023.

CORTÊS, Oscar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores**: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Jurisdição e poder**: contribuição para a história dos recursos cíveis. São Paulo: Saraiva, 1987.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil**: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. Recurso especial e interpretação do contrato. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 275, p. 257-270, jan., 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/35794180/Recurso\\_especial\\_e\\_interpreta%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_contrato](https://www.academia.edu/35794180/Recurso_especial_e_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_contrato). Acesso em 27 ago. 2023.

DIDIER JR., Fredie. O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, vol. 6, n.º 6, p. 322-354, jul./dez., 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21577>. Acesso em 24.06.2022.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal, v. 3. 19.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Nota aos enunciados 292 e 528 da Súmula da jurisprudência predominante do STF: a profundidade do efeito devolutivo dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**, vol. 157, p. 303-306, mar., 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os efeitos recursais**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil**. In: **Fundamentos do processo civil moderno**, t.1. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DUTRA, Larissa Cavalcanti da Rocha. A causa de pedir aberta na Ação Direta de

Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n.º 13, v. 1., p. 107-137, jan./jul., 2021. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/228>. Acesso em: 02.09.2023.

EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. **Repercussão geral do recurso extraordinário**: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coords.). São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=114315>. Acesso em: 03.05.2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4.ed. São Paulo: Forense, 2006.

FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n.º 95, jul./set., pp. 85-116, 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181773>. Acesso em: 21.01.2023.

FRAGA, Alberico. **Recurso extraordinário**. Bahia: A Graphica, 1936.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. O recurso especial no novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 190, p. 17-26, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242878/000923076.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 set. 23.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria geral dos recursos**: análise e atualizações à luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC, doutrina selecionada**: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais, v. 6. 2.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

GOROSTIAGA, Norberto. **Recurso extraordinário ante la Corte Suprema de la Nación**: origenes historicos. Buenos Aires: Editorial Depalma: 1944.

GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade ao recurso**: um caso emblemático do movimento processual. 324f. Tese (Doutorado em Direito, Processo e Cidadania). 2020. Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Recife, 2020. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1305>. Acesso em: 09/08/2022.

GRAU, Eros Roberto. Os conceitos jurídicos e a doutrina real do direito. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 77, p. 221-234, 1984. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66953>. Acesso em: 14.07.2022.

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRECO, Leonardo. **Instituições de direito processual civil**: recursos e processos da competência originária dos tribunais, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUERRERO, Carlos A. Cornejo. La noción de naturaleza jurídica em el derecho moderno y su influencia em el Código Civil de 1984. **Boletín del Instituto Riva-Agüero**, Lima, n.º 24, p. 103-144, 1997. Disponível em: <https://11nq.com/DzrL2>. Acesso em: 14.07.2022.

GULLAR, Ferreira. **Poema sujo**. In: GULLAR, Ferreira. **Toda poesia**: 1950-2010. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível**: teoria geral e admissibilidade. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção Recursos no processo civil, vol. 7)

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

JORGE, Flávio Cheim. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 295, p. 165-192, set., 2019 [versão eletrônica]. Disponível em: <https://shorturl.at/zIKPZ>. Acesso em: 25 dez. 2022.

JUNQUEIRA, Maria Cláudia. **Equívocos jurisprudenciais**: limites do acesso aos tribunais superiores. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Trad. António Ulisses Cortês. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KAFKA, Franz. **Aforismos**. In: KAFKA, Franz. **Essencial**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n.º 333, p. 159-185, nov. 2022 [versão eletrônica]. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-16884>. Acesso em 25.05.2023.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **O despacho saneador e o julgamento do mérito**. In: **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, t.I. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

LIPIANI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 5, n.º 2, p. 45-72, mai-/aug. 2014. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/71> . Acesso 04.02.2023.

MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários: o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes. **Revista de Processo**, vol. 262, p. 187-221, dez., 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/30863457/A\\_an%C3%A1lise\\_dos\\_recursos\\_excepcionais\\_pelos\\_tribunais\\_intermedi%C3%A1rios\\_O\\_pernicioso\\_art\\_1\\_030\\_do\\_CPC\\_e\\_sua\\_inadequa%C3%A7%C3%A3o\\_t%C3%A9cnica\\_como\\_fruto\\_de\\_uma\\_compreens%C3%A3o\\_equivocada\\_do\\_sistema\\_de\\_precedentes\\_vinculantes?sm=b](https://www.academia.edu/30863457/A_an%C3%A1lise_dos_recursos_excepcionais_pelos_tribunais_intermedi%C3%A1rios_O_pernicioso_art_1_030_do_CPC_e_sua_inadequa%C3%A7%C3%A3o_t%C3%A9cnica_como_fruto_de_uma_compreens%C3%A3o_equivocada_do_sistema_de_precedentes_vinculantes?sm=b). Acesso em: 04 mai. 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos recursos cíveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 292, p. 215-250, jun., 2019. [versão eletrônica]. Disponível em: <https://shre.ink/cm0S>. Acesso em: 09.02.2023.

MACÊDO, Lucas Buril de. Efeito devolutivo e erro no julgamento colegiado dos recursos. **Civil procedure review**. [S.l.], v. 11, n.3, pp. 115-142, set./dez. 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/218>. Acesso em: 09.02.2023.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil brasileiro**. 4.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 13.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANGONE, Kátia Aparecida. **Prequestionamento e questões de ordem pública no recurso extraordinário e no recurso especial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo civil**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Atual. Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

MATOS, Amanda Visoto. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2022. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**, vol. II. 4.ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1948.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MERKL, Adolf Julius. **O direito à luz da aplicação**. In: MERKL, Adolf Julius. **Escritos de teoria do direito**. Trad. Matheus Pelegriño da Silva. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 17.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RT, 2018.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Interposição conjunta de recurso extraordinário e de recurso especial**. 266f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). 2005. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2005. Disponível: [https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7497/1/MESTRADO DISSERTACAO\\_\\_NELSON\\_BENSENY\\_PUC.pdf](https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7497/1/MESTRADO DISSERTACAO__NELSON_BENSENY_PUC.pdf). Acesso em: 21.01.2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 12.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Recurso especial no CPC: doutrina, prática e jurisprudência**. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Situações jurídicas processuais**. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**, v.2. Salvador: JusPodivm, 2010.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Sobre a eficácia não declarativa da sentença de improcedência**. In: DIDIER JR., Fredie; SILVA, Blecaute; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (coords.). **Grandes temas do Novo CPC: improcedência**, v.4. Salvador: JusPodivm, 2015.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**: teoria geral, princípios fundamentais, recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Juízo de admissibilidade recursal: natureza jurídica e efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 37, n.º 210, ago., p. 57-79, 2012.

PALACIO, Lino Enrique. **El recurso extraordinario federal**: teoría y técnica. Buenos Aires: Alberto-Perrot, 1997.

PERRY, Stephen R. **Interpretação e metodologia na teoria jurídica**. In: MARMOR, Andrei (edit.). **Direito e interpretação**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacques Freire de. **Perspectivas históricas da ação declaratória no âmbito das teorias ternária e quinária**: análises acerca da executoriedade e da prescrição. In: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos Gouveia (orgs.). **Pontes de Miranda e o direito processual**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**: artigos 90-123, t. III. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1938.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**: arts. 37-128, vol. II. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947 .

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**, t. III. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações constitutivas positivas, t. 3. Atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, t. 7. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações, classificação e eficácia, t. I. Atual. Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações declarativas, t. II. Atual. Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**: ações constitutivas negativas, t. IV. Atual. Nelson Nery Júnior e Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Contributo ao estudo da sentença declaratória. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 5, n.5, jan./jun.. 2010, p. 217-218. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23087> .

Acesso em 02.08.2022.

RODRIGUES, Fernando Anselmo. **Requisitos de admissibilidade do recurso espacial e do recurso extraordinário**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil: introducción**, t.I. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955.

SACHET, Márcio André. **Interesse recursal no processo civil brasileiro**. 2019. 268 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211382> . Acesso em 24.07.2022.

SAMPAIO, Gabriel Porto. **O interesse recursal da parte recursal vencedora sob uma ótica prospectiva no CPC de 2015**. 2021. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58010/1/2021\\_tcc\\_gpsampaio.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58010/1/2021_tcc_gpsampaio.pdf) . Acesso em 29.07.2022.

SANTOS, Mário Ferreira dos Santos. **Filosofia da crise**. 3.ed. São Paulo: Editora Logos, 1959.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **Teoria e prática do recurso extraordinário cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHLOSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. A repercussão geral do recurso extraordinário. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, a. 15, n.º 60, p. 205-227, out./dez., 2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu**. São Paulo: Atlas, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Beclaute Oliveira. **O autor pede... o réu também! Ou da improcedência como procedência**. In: DIDIER JR., Fredie; SILVA, Beclaute; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (coords.). **Grandes temas do Novo CPC: improcedência**, v.4. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 53, n.º 209, p. 73-86, jan./mar., 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520002/001063226.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023

SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. A “crise” do Supremo Tribunal Federal e a delimitação de suas competências. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n.º 18, 2001.



TONIN, Maurício Morais. **Eficácia executiva das sentenças declaratórias**. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11102012-093745/pt-br.php> . Acesso em 03/08/2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015> . Acesso em 27.08.2023.

VALADÃO, José Arildo. **A nova função do recurso extraordinário**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. (Coleção Andrea Porto Pisani, v. 8)

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. 17.ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**, v.1. 18.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Inadmissibilidade de recurso extraordinário e ajuizamento de ação rescisória**. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 2, p. 477-507, out., 2012. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018afae82af67830a574&docguid=I74f164c0296c11e29273010000000000&hitguid=I74f164c0296c11e29273010000000000&spos=1&epos=1&td=337&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 set. 2023.

RSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. A eficácia constitutiva da sentença, as sentenças de eficácia preponderantemente constitutiva e a força normativa do comando judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual**. [S.l.], 200[?], p. 8. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr%20-%20formatado.pdf> . Acesso em: 04/08/2022.

## JULGADOS CONSULTADOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 45.672/MG**, Terceira Turma, rel.: Min. Nilson Naves, j. 24 abr. 1995. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199400079249&dt\\_publicacao=28/08/1995](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400079249&dt_publicacao=28/08/1995). Acesso em: 17 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 673773/RN**. Terceira Turma,

Rel.: Min. Nancy Andrichi,, j. 15/03/2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.134.224/SP**, Segunda Turma, rel.: Min. Castro Meira, j. 15 dez. 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802692418&dt\\_publicacao=02/02/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802692418&dt_publicacao=02/02/2010). Acesso em: 17 set. 23.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1524730/MG**, Terceira Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/08/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.820.601/PR**. Terceira Turma. rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1266156595>. Acesso em: 03 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo no Agravo em Recurso Especial n.º460676/SP, Rel. Min. Gurgel de Farias, Primeira Turma, j. 36 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/552284282/decisao-monocratica-552284300>. Acesso em 04 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.457.654/RJ**. Terceira Turma, rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859725780>. Acesso em: 02 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1820601/PR**. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16 ago. 2021, *DJe* 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1266156595>. Acesso em 14 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n.º 1.241.386/SP**, Sexta Turma, rel.: Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1291515148>. Acesso em: 19 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1875369/SP**. Sexta Turma, rel.: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado), j. 28 set. 2021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1221807305>. Acesso em: 14 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.790.419/SP**. Segunda Turma, rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. 07 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480160663>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.384**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edmundo Lins, j. 08 set. 1920. Revista do Supremo Tribunal Federal, Brasília, v. XXVII, p. 74-76, abr., 1921. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4190/1921-v27\\_abr.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4190/1921-v27_abr.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 01 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.337**. Tribunal Pleno.

Rel.: Min. Guimarães Natal, j. 21 set. 1921. Revista do Supremo Tribunal Federal, Brasília, v. XXXVIII, p. 72-86, mar., 1922. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4239/352104\\_1922\\_V38.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4239/352104_1922_V38.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 01 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 23325/DF**, rel.: Min. Lafayette de Andrade, Segunda Turma, j. 15 set. 1953. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur56159/false>. Acesso em 10 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 172.058/SC**, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 30.06.1995. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/745883>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 298694/SP**, Tribunal Pleno. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, j. 06 ago. 2003. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_298694\\_SP-\\_06.08.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1696332917&Signature=gil%2Bxbf6JdEWuQVafUJr8ApAU3U%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_298694_SP-_06.08.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1696332917&Signature=gil%2Bxbf6JdEWuQVafUJr8ApAU3U%3D). Acesso em: 02 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 388.830/RJ**, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.02.2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14734651>. Acesso em 11 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 853.849/PE**. Decisão monocrática. Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. 03 fev. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho484903/false>. Acesso em: 12 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Recurso Especial n.º 0835284-28.2020.8.12.0001/50001**. Rel.: Des. Dorival Renato Pavan, Decisão monocrática., j. 23 mai. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1399709&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Recurso Especial n.º 0835284-28.2020.8.12.0001/50002**. Rel.: Des. Dorival Renato Pavan, Decisão monocrática, Vice-Presidência., j. 30 jul. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1433283&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Recurso Especial no Processo n.º 0013908-97.2017.8.17.2001**. Rel.: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Decisão monocrática, 2ª Vice-Presidência, j. 14 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Recurso Especial Cível n.º 0022777-12.2012.8.19.0209**. Rel.: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Decisão monocrática., j. 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000420FE53EA024CC4C173FADBE9216EBAE8C5080A0E1E18&USER=>. Acesso em: 07 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Recurso Especial n.º 0116645-10.2007.8.24.0038**. Rel.: Des. Altamiro de Oliveira, Decisão monocrática. Terceira Vice-Presidência., j. 21 jan. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/802062533/inteiro-teor-802062603>. Acesso em: 03 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento 01152828120208217000**, rel. Ricardo Pippi Schmidt, 25ª Câmara Cível, j. 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1586635426>. Acesso em 17 dez. 2022.

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. **Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20848%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal.&text=Art.,inferiores%20intitulados%20%2D%20Juizes%20de%20Sec%C3%A7%C3%A3o..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20848%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal.&text=Art.,inferiores%20intitulados%20%2D%20Juizes%20de%20Sec%C3%A7%C3%A3o..) Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 6 de 16 de novembro de 1937**. Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0006.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%206%2C%20DE%2016%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201937.&text=Disp%C3%B5es%20s%C3%B4bre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20da,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20disposto%20nos%20arts.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0006.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%206%2C%20DE%2016%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201937.&text=Disp%C3%B5es%20s%C3%B4bre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20da,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20disposto%20nos%20arts.) Acesso em: 17 set. 23.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 1.608 de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm) . Acesso em 05.04.2023.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1940.PDF>. Acesso em: 17 set. 23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.256 de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Federal Judiciary Act (1789)**. Dispõe sobre a estrutura do sistema judiciário federal. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/federal-judiciary-act>. Acesso em: 17 set. 2023